

MARCO ANTÔNIO MOTA AMORIM LIVIA SOALHEIRO E ROMANO JAILDO SANTOS PEREIRA









Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos

CONJUNTURA DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: BASE LEGAL COMENTADA

Marco Antônio Mota Amorim Livia Soalheiro e Romano Jaildo Santos Pereira







Copyright © 2022 do autores

Mapas: Helton Santos de Souza

C751c

Conjuntura da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil – base legal comentada / Marco Antônio Mota Amorim, Livia Soalheiro e Romano e Jaildo Santos Pereira – São Carlos: RiMa Editora, 2022.

406 p. il. e-book

ISBN: 978-65-84811-00-3 DOI: 10.55333/9786584811003

1. recursos hídricos. 2. cobrança. 3. base legal comentada.

I. Autores. II. Título.

Esta publicação está disponibilizada gratuitamente no site oficial do ProfÁgua UNESP, no link: https://www.feis.unesp.br/#!/pos-graduacao/profagua/livro/livros/

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Agradecemos também ao Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua), Projeto CAPES/ANA AUXPE Nº 2717/2015, pelo apoio técnico científico aportado até o momento.

COMISSÃO EDITORIAL Dirlene Ribeiro Martins Paulo de Tarso Martins Evaldo L. G. Espíndola (USP - SP) João Batista Martins (UEL - PR) Michèle Sato (UFMT - MT)

RiMa

Rua Virgílio Pozzi, 81 – Santa Paula 13564-040 – São Carlos, SP Fone/Fax: (16) 988064652

MENSAGEM PROFÁGUA

No ano em que a implementação do instrumento cobrança pelo uso dos recursos hídricos completa 25 anos, o ProfÁgua não poderia deixar de contribuir com reflexões que permitam trabalhos de aprofundamento no tema. Nesse sentido, docentes, mestrandos e mestres se unem para apresentar a primeira edição da publicação *Conjuntura da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil: base legal comentada*.

Cabe lembrar aqui que o objetivo principal do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, que é uma iniciativa conjunta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), é proporcionar formação ampla aos participantes, aliando teoria e prática, de modo a aumentar a eficácia de sua atuação na área de recursos hídricos, com a compreensão e incorporação das dimensões relacionadas à gestão integrada dos recursos hídricos. O ProfÁgua promove, através de sua rede de 14 (quatorze) Instituições de Ensino Superior (IESs) distribuídas pelo vasto território brasileiro, o compartilhamento de conhecimentos e experiências, proporcionando encontros entre profissionais que atuam no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

A presente publicação, sem dúvida, tem o intuito de ampliar e divulgar o conhecimento sobre a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos, mas também se torna um marco para o ProfÁgua, pois é o primeiro livro a concretizar a interação entre diferentes polos da rede, tendo como autores mestrando, mestres e docente dos polos Universidade de Brasília (UnB), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Federal da Bahia (UFBA).

O livro, além de ser um marco para o ProfÁgua, destaca o sistema de gerenciamento de recursos hídricos ao trazer elementos que possibilitam importantes reflexões quanto à evolução da implementação da cobrança

pelo uso dos recursos hídricos, importante instrumento de gestão dos recursos hídricos brasileiros, integrante das políticas nacional e estaduais de recursos hídricos.

Nesta publicação serão apresentadas as normas (leis, decretos, deliberações, resoluções) de todo o País sobre o tema, além de descrever o cenário da implementação da cobrança na União, nos Estados e no Distrito Federal. Com isso, o leitor desta obra poderá construir suas próprias reflexões sobre o sistema de gerenciamento de recursos hídricos, através de comparações entre as diversas formas de implementação do instrumento da cobrança apresentadas. Esta, portanto, é mais uma publicação que busca aliar teoria às necessidades práticas do sistema de recursos hídricos.

Jefferson Nascimento de Oliveira
Coordenador Polo UNESP e Coordenador Geral
Lucijane Monteiro de Abreu
Coordenadora Polo UnB
Friedrich Wilhelm Herms
Coordenador Polo UERJ
Yvonilde Dantas Pinto Medeiros
Coordenadora Polo UEBA

PREFÁCIO

O livro Conjuntura da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil: base legal comentada é um significativo compêndio atualizado da legislação que rege a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no País, acrescido de importantes comentários e ilustrações.

A presente publicação tem o espírito de colocar-se como importante fonte de consulta para as pessoas que atuam no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e que se interessam pelo tema da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, um dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Nela se tem acesso não só às legislações provenientes dos poderes legislativos e executivos, mas também de deliberações colegiadas de Comitês de Bacia Hidrográfica e Conselhos de Recursos Hídricos de todo o País. Nisso se assemelha ao *Vade mecum*, porém vai além de apenas compilar as normas de Cobrança em si, que são facilmente acessadas ao longo da publicação por meio de *links*. O livro apresenta o cenário da implementação da cobrança na União, nos Estados e no Distrito Federal e proporciona aos leitores a possibilidade de análises comparativas dos diferentes modos de sua implementação, bem como reflexões para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Como exemplo das informações trazidas neste livro, é possível observar que, por falta de uma diretriz complementar para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, em especial de aplicação do instrumento Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, parte dos usos da água de uma mesma bacia hidrográfica é cobrada, enquanto outra não.

Também merece destaque a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para estabelecerem os mecanismos de Cobrança e sugerirem os valores a serem cobrados.

Entretanto, para o avanço na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, acredita-se que a ausência de manifestação dos Comitês de Bacia Hidrográfica possa ser suprida pela de outros entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituindo-a de forma transitória até que o Comitê de Bacia Hidrográfica amadureça a sua proposta a ser encaminhada e analisada pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

Como demonstram os normativos presentes neste livro, este foi o caminho encontrado pelos Estados do Ceará, do Rio de Janeiro, da Paraíba e, mais recentemente, de Minas Gerais – quatro dos seis Estados brasileiros que já instituíram a cobrança.

Apresento este livro com a certeza de que engendrará reflexões que promovam a abertura de novos caminhos para a nossa política.

Giordano Bruno Bomtempo de Carvalho Ex-Coordenador de Sustentabilidade Financeira e Cobrança da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (2012/2021)

APRESENTAÇÃO DOS AUTORES

Marco Antônio Mota Amorim é Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), atuando na Coordenação de Sustentabilidade Financeira e Cobrança da Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Participa há mais de 10 anos da câmara temática de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). Está tendo a oportunidade de ser discente do Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (Profágua) pela Universidade de Brasília (UnB). Assim, agradece à ANA pela oportunidade e apoio à participação no Programa de Mestrado Profissional, como também aos docentes e demais discentes do Profágua/Polo UnB pelo aprendizado. marcoramone123@gmail.com.

Livia Soalheiro e Romano é gerente de ESG do Grupo Águas do Brasil e foi Superintendente de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos pelo Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua), Polo UERJ, Presidiu a Câmara Técnica de Cobranca pelo Uso de Recursos Hídricos do Conselho Nacional Hídricos. de Recursos liviasoalheiro@gmail.com.

Jaildo Santos Pereira é professor associado da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) e docente permanente do Mestrado Profissional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos em Rede Nacional (ProfÁgua), trabalhando com política e gestão de água. Doutor em Recursos Hídricos e



Saneamento Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com estudos na École Nationale das Ponts et Chaussées (ENPC/França). Realizou um Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Tecnologia Ambiental e Recursos Hídricos (PTARH/UnB). Atuou na administração pública na área de recursos hídricos e meio ambiente e presidiu a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CTCOB/CNRH). jaildo@ufrb.edu.br.

Os autores agradecem a Helton Santos de Souza pela elaboração dos mapas:

Helton Santos de Souza é Geógrafo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos pelo Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua), Polo UERJ. Integrante do Centro de Pesquisas e Estudos sobre Desastres da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CEPEDES/UERJ). heltongeo83@gmail.com.

MENSAGEM DAS ORIENTADORAS

A elaboração do livro *Conjuntura da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil: base legal comentada* reflete a importância do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, Curso de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua), com a entrega de mais um material de apoio à Política e ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) no Brasil.

Para além de uma consolidação atualizada da legislação que rege a Cobrança, a publicação traz comentários e ilustrações que auxiliam a compreensão da evolução desse instrumento financeiro e econômico de gestão e da política de recursos hídricos. Seu conteúdo permite avaliar a progressão da implementação da Cobrança, desde o seu início no Estado do Ceará, em 1996.

Trata-se de um documento de grande utilidade, pois é uma fonte de consulta e reflexão sobre a implementação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil, que servirá tanto para a atuação dos integrantes do SINGREH quanto para o desenvolvimento de outros estudos sobre o tema por parte da comunidade acadêmica, docentes e discentes.

Outra característica marcante deste trabalho foi a integração entre docentes e discentes de diferentes polos do próprio ProfÁgua para sua construção, além do apoio da Coordenação Geral e das Coordenações Locais.

Em suma, esta publicação revela a força do mestrado ProfÁgua em rede nacional. Desejamos que aproveitem a obra e dela extraiam reflexões sobre a implementação e as práticas de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Brasil, tão necessárias para o aprimoramento da Política das Águas e do SINGREH.

Daniela Nogueira Soares – *ProfÁgua, Polo UnB* Rosa Maria Formiga Johnsson – *ProfÁgua, Polo UERJ*

SUMÁRIO

COBRANÇA PELO USO DOS RECUROS HÍDRICO NO BRASIL	15
BASE LEGAL NACIONAL	28
BASE LEGAL FEDERAL	59
BACIAS HIDROGRÁFICAS INTERESTADUAIS COM COBRANÇA IMPLEMENTAE)A 87
Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - PBS	89
Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ	93
Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - SF	97
Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande - VG (afluente ao rio São Francisco)	101
Bacia Hidrográfica do Rio Doce	105
Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba	107
BASE LEGAL ESTADUAL	113
Região Norte	114
ACRE	115
AMAPÁ	119
AMAZONAS	123
PARÁ	134
RONDÔNIA	138
RORAIMA	141
TOCANTINS	145

Região Nordeste	148
ALAGOAS	149
BAHIA	160
CEARÁ	174
MARANHÃO	188
PARAÍBA	192
PERNAMBUCO	204
PIAUÍ	210
RIO GRANDE DO NORTE	220
SERGIPE	223
Região Centro-Oeste	227
DISTRITO FEDERAL	228
GOIÁS	233
MATO GROSSO	237
MATO GROSSO DO SUL	240
Região Sudeste	246
ESPÍRITO SANTO	247
MINAS GERAIS	260
RIO DE JANEIRO	285
SÃO PAULO	317
Região Sul	374
PARANÁ	375
RIO GRANDE DO SUL	398
SANTA CATARINA	403

LISTA DE FIGURAS

Figura	1 - CBHs Interestaduais com cobrança implementada	. 20
Figura	2 - CBHs Estaduais com cobrança implementada	. 22
Figura	3 - UHEs com Cobrança	24
Figura	4 - Distribuição da Compensação Financeira	26
Figura	5 - CBHs Interestaduais: criação, instalação e início da cobrança	87
Figura	6 - CBHs Interestaduais com cobrança implementada	88
Figura	7 - Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	89
Figura	8 - Preços unitários: Cobrança bacia do rio Paraíba do Sul	91
	9 - Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Paraíba do Sul	
Figura	10 - Deliberações CBH, CNRH e CERHi/RJ: Cobrança transposição Guandu .	92
Figura	11 - Bacia Hidrográfica dos Rios PCJ	93
Figura	12 - Preços unitários: Cobrança bacias PCJ	95
Figura	13 - Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacias PCJ	96
Figura	14 - Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	97
Figura	15 - Preços unitários: Cobrança bacia do rio São Francisco	. 99
Figura	16 - Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio São Francisco	100
Figura	17 - Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande	101
Figura	18 - Preços unitários: Cobrança bacia do rio Verde Grande	103
Figura	19 - Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Verde Grande	104
Figura	20 - Bacia Hidrográfica do Rio Doce	105
Figura	21 - Preços unitários: Cobrança bacia do rio Doce	107
Figura	22 - Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Doce	108
Figura	23 - Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba	109
Figura	24 - Preços unitários: Cobrança bacia do rio Paranaíba	111
Figura	25 - Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Paranaíba	112
Figura	26 - CBHs Estaduais com cobrança implementada	113
Figura	27 - Relação de Normas Estaduais: Cobrança Estados do Norte	114
Figura	28 - Deliberações CBH e CERH/TO: Cobrança Tocantins	146
Figura	29 - Relação de Normas Estaduais: Cobrança Estados do Nordeste	148
Figura	30 - Deliberações CBH: Cobrança Bahia	162
Figura	31 - Cobrança no Estado do Ceará	176

Figura 32 - CBHs cearenses: criação e início da cobrança	. 177
Figura 33 - Deliberações CONERH/CE e Decretos do Governador:	
Cobrança Ceará	. 178
Figura 34 - Tarifa de Contingência: Cobrança Ceará	. 180
Figura 35 - Cobrança no Estado da Paraíba	. 193
Figura 36 - CBHs paraibanos: criação e início da cobrança	. 194
Figura 37 - Deliberações CBHs, CERH/PB e Decreto do Governador:	
Cobrança Paraíba	. 194
Figura 38 - Relação de Normas Estaduais: Cobrança Estados do	
Centro Oeste	. 227
Figura 39 - Deliberações CBHs e CRH/DF: Cobrança Distrito Federal	. 230
Figura 40 - Relação de Normas Estaduais: Cobrança Estados do Sudeste	. 246
Figura 41 - Deliberações CBHs e CERH/ES: Cobrança Espírito Santo	. 249
Figura 42 - Cobrança no Estado de Minas Gerais	. 263
Figura 43 - CBHs mineiros: criação e início da cobrança	. 264
Figura 44 - Deliberações CBHs e CERH/MG: Cobrança Minas Gerais	. 265
Figura 45 - Cobrança no Estado do Rio de Janeiro	. 289
Figura 46 - Comitês fluminenses: criação e início da cobrança	. 290
Figura 47 - Leis, Deliberações CBHs e CERHI/RJ: Cobrança Rio de Janeiro	. 291
Figura 48 - Cobrança no Estado de São Paulo	. 321
Figura 49 - CBHs paulistas: criação e início da cobrança	. 322
Figura 50 - Deliberações CBHs, CRH/SP e Decretos do Governador:	
Cobrança São Paulo	. 324
Figura 51 - Relação de Normas Estaduais: Cobrança Estados do Sul	. 374
Figura 52 - Cobrança no Estado do Paraná	. 377
Figura 53 - CBHs paranaenses: criação e início da cobrança	. 378
Figura 54 - Deliberações CBH e CERH/PR: Cobrança Paraná	. 378

COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

A previsão para a cobrança sobre os bens públicos de uso comum já era tratada no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Código Civil de 1916), editado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que preconizava: o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da união, dos estados, ou dos municípios, a cuja administração pertencerem (art. 68).

Nesta esteira, o Título II do Livro II do Código de Águas de 1934, <u>Decreto nº 24.643</u>, <u>de 10 de julho de 1934</u>, que trata do aproveitamento das águas públicas, previa que é permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos (art. 36), e que o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem (§ 2º do art. 36).

Vale registrar que o Código Civil atual, <u>Lei nº 10.406</u>, <u>de 10 de janeiro de 2002</u>, possui redação similar ao <u>Código Civil de 1916</u>, dispondo que *o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem* (art. 103).

Embora o <u>Código Civil de 1916</u> e o <u>Código de Águas de 1934</u> fizessem previsão de pagamento pelo uso dos recursos hídricos, foi somente a partir das edições das leis sobre a Política de Recursos Hídricos que a cobrança pelo uso de recursos hídricos foi, de fato, implementada no Brasil.

Nos termos da <u>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>, compete privativamente à União legislar sobre águas (inciso IV do art. 22) e compete à União instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SINGREH (inciso XIX do art. 21). Com fito de instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos — PNRH, de criar o SINGREH e de regulamentar o inciso XIX do art. 21, foi editada a <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>.

Cita-se que a proteção do meio ambiente possui competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (inciso VI do art. 24), sendo a <u>Lei nº 6.938</u>, 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

A <u>Lei nº 9.433</u>, <u>de 8 de janeiro de 1997</u>, preconiza que a PNRH tem como fundamentos, dentre outros, que a água é um bem de domínio público (inciso I do art. 1º) e um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (inciso II do art. 1º), estabelecendo a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um de seus instrumentos de gestão (inciso IV do art. 5º).

Ao criar o SINGREH, a <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, aponta que ele objetiva, dentre outros, promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos (inciso V do art. 32).

Ao utilizar o termo genérico "cobrança pelo uso dos recursos hídricos" a Lei nº 9.433/1997 deixou em aberto a questão da natureza deste instrumento. Porém, o texto da Lei 5.172/1966 e da Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal (STF) não deixam dúvida se tratar de "preço público", que são parte das Receitas Originárias, assim denominadas porque sua fonte é a retribuição pela utilização do patrimônio público. A doutrina atual se alinha a este entendimento ao afastar esta cobrança dos tributos e reconhecê-la como um preço público.

Súmula 545 do STF

Enunciado:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Diferentemente dos tributos, o pagamento pelo uso de recursos hídricos é potencial e de natureza voluntária, pois o usuário pode prescindir de seu uso. Entretanto, se realizado ele será cobrado, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.433/97. É uma relação contratual originada da autorização de direito de uso dos recursos hídricos concedida pelo poder público ao particular.

Segundo o disposto na Lei 9.433/97, a cobrança pelo uso da água deve atender tanto a objetivos econômicos como financeiros. O primeiro objetivo está definido nos incisos I e II do art. artigo 19 que determina que esse instrumento da PNRH visa reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização de seu uso e indicar para o usuário o real valor desse recurso.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos também visa obter recursos financeiros para financiamento dos estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos (art. 19, III e art. 22, I e II) e para o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do SINGREH (art. 22, III).

O preço é fixado observando o volume retirado e o volume lançado, assim como o seu regime de variação e, no caso dos lançamentos, as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente (art. 21).

O art. 22 da Lei nº 9.433/1997 aponta que os valores arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, sendo que, no caso de receitas provenientes de recursos hídricos de domínio da União, esta prioridade é definida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica (§ 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000).

De acordo com o inciso IX do art. 7º da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos compõem o conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos.

Além disto, segundo o inciso X do art. 35 da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

A <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, reserva competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs), no âmbito de sua área de atuação, para estabelecerem os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerirem os valores a serem cobrados (inciso VI do art. 38).

A <u>Lei nº 9.433</u>, <u>de 8 de janeiro de 1997</u>, foi silente em relação ao destinatário das sugestões dos CBHs. Entretanto, as sugestões estão sendo encaminhadas ao CNRH, a quem a Lei atribui competência para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBHs (inciso IV do art. 35). Em adição, <u>a Lei nº 9.984</u>, <u>de 17 de julho de 2000</u>, estabelece que cabe à ANA elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo CNRH, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos CBHs, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997.

Às Agências de Água, integrantes do SINGREH, competem propor ao respectivo ou respectivos CBHs os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, assim como o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos (respectivamente, alíneas 'b' e 'c' do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997).

Além disto, compete às Agências de Água: i) efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos; ii) analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos; e iii) acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação (respectivamente, incisos III, IV e V do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997).

A criação das Agências de Água é condicionada à viabilidade financeira assegurada pela cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação (inciso II do art. 43 da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>).

Enquanto a Agências de Água não estiverem constituídas, é permitido ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos delegar a organizações sem fins lucrativos, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água (o art. 51 da Lei nº 9.433/97).

Assim como a Lei nacional, as Unidades da Federação também editaram Políticas de Recursos Hídricos agregando peculiaridades relacionadas às suas territorialidades, algumas delas, inclusive, anteriores à edição da <u>Lei nº 9.433</u>, de 8 de janeiro de 1997.

Destaca-se que todas as legislações de recursos hídricos das Unidades da Federação fazem previsão da cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos seus instrumentos de gestão.

O ente federado pioneiro na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Brasil foi o Estado do Ceará, seguido da União, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Paraíba.

Das 29 Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União (UGRHs), estabelecidas pela Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, apenas em 5 a cobrança pelo uso de recursos hídricos foi implementada:

- UGRH Paraíba do Sul, cobrança implementada em 2003;
- UGRH Piracicaba, Capivari e Jundiaí, cobrança implementada em 2006;
- UGRH São Francisco, cobrança implementada em 2010, sendo que na área da bacia do rio Verde Grande a cobrança foi implementada em 2017;
- UGRH Doce, cobrança implementada em 2011;
- UGRH Paranaíba, cobrança implementada em 2017.

Registra-se que, das 29 UGRHs, 9 contam com CBHs instituídos por ato do Presidente da República, sendo que a UGRH São Francisco conta com 2 CBHs instalados: CBHSF e CBH Verde Grande; e a UGRH Paraíba do Sul conta com 2 CBHs instituídos: CEIVAP e CBH Pomba Muriaé. Apesar de instituído por Decreto do Presidente da República, o CBH Pomba Muriaé não encontra-se em atuação.

A figura a seguir ilustra os CBHs Interestaduais com cobrança implementada.

CBHs Interestaduais com cobrança implementada AP то RO GO PD ID Nome do CBH MS Parnaíba 2 Doce 3 Grande Paranaíba Paranapanema RS 6 PCJ 7 Piranhas-Açu 8 São Francisco Paraíba do Sul 10 Verde Grande Legenda 1.000 Limites dos Estados CBHs Interestaduais com Cobrança Implementada Fonte: Limites UF - IBGE CBHs Interestaduais - ANA CBHs Interestaduais sem Cobrança Implementada

Figura 1 – CBHs Interestaduais com cobrança implementada.

Fonte: Autores.

Das 27 unidades federadas, apenas 6 implementaram a cobrança pelo uso de recursos hídricos em águas de seus domínios:

- Ceará, a partir de 1996, e hoje alcança todas as 12 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado;
- Rio de Janeiro, a partir de 2004, em todas as 9 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado;
- São Paulo, a partir de 2007, e hoje alcança 21 das 22 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado;
- Minas Gerais, a partir de 2010, e hoje alcança 17 das 36 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado;
- Paraná, a partir de 2013, em apenas 1 das 12 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado;
- Paraíba, a partir de 2015, em todas as 11 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado.

A figura a seguir ilustra os CBHs Estaduais com cobrança implementada.

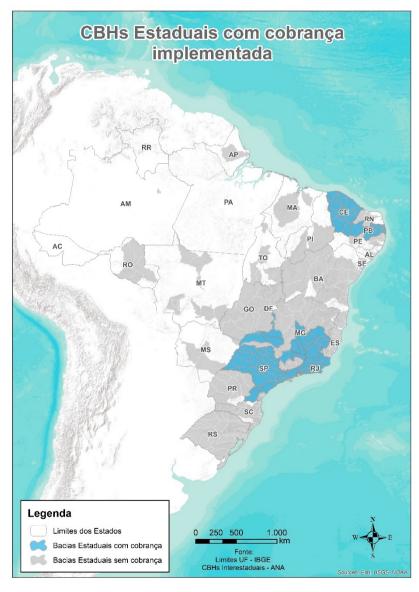


Figura 2 – CBHs Estaduais com cobrança implementada.

Fonte: Autores.

Dica

Portal ANA sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos:

http://www.ana.gov.br/cobranca

Além disto, desde 2001, a cobrança pelo uso de recursos hídricos já incide sobre os titulares de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico. Neste caso, o legislador nacional optou, no momento de criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) (Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000), em dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, adicionando à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) um percentual referente ao pagamento pelo uso de recursos hídricos.

A figura a seguir mostra as Usinas Hidrelétricas (UHEs) que pagam a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

UHEs com cobrança § 2° Art. 17 Lei 9.648/98 AP PA AM MA CE RN PB TO RO SE BA GO DE PR RS Legenda 1.000 250 500 Limites dos Estados Fonte: Limites UF - IBGE UHEs cobrança Implementada - ANA Localização das UHEs

Figura 3 – UHEs com cobrança.

Fonte: Autores.

Atualmente, a redação do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 é:

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016) § 1º Da compensação financeira de que trata o caput: (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

- I 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da <u>Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990</u> com a redação dada por esta Lei; (Redação dada pela <u>Lei nº 13.360, de 2016</u>)
- II setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, e do disposto nesta Lei. (Incluído pela <u>Lei nº 9.984, de 2000</u>)
- § 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da <u>Lei nº 9.433, de 1997</u>. (Incluído pela <u>Lei nº 9.984, de 2000</u>) (grifo nosso)

De acordo com o art. 1º da <u>Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990</u>, a distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da <u>Lei nº 9.648</u>, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma e demonstrado na figura a seguir.¹

I - 25% aos Estados; II - 65% aos Municípios;

¹ Esta distribuição já teve outros percentuais. Para saber as distribuições anteriores, consultar a Lei nº 8.001/1990.

- III 3% ao Ministério do Desenvolvimento Regional;
- IV 3% ao Ministério de Minas e Energia;
- V 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

Figura 4 – Distribuição da compensação financeira.



Fonte: ANA, 2019. Cobrança pelo uso dos recursos hídricos 2019 – Encarte do Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2019.

Dica

Painel Gerencial da ANEEL sobre a CFURH:

http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/

Por serem isentas da CFURH, combinação do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a cobrança pelo uso de recursos hídricos ainda não incide sobre as CGHs e PCHs.

O <u>Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010</u>, ao dispor sobre a parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da <u>Lei nº 9.648</u>, de 27 de maio de 1998, paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico, confirma que ela constitui cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista na <u>Lei nº 9.433</u>, de 8 de janeiro de 1997, e será destinada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA)² para as despesas que constituem obrigações legais referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos e ao SINGREH. Este Decreto ratifica que compete à ANA, criada pela <u>Lei nº 9.984</u>, de 17 de julho de 2000, implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como organizar, implantar e gerir o SINGREH.

A Resolução CNRH nº 048, de 21 de março de 2005, atendendo à previsão do inciso X do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleceu os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas. Segundo o parágrafo único do art. 1º dessa Resolução, os critérios gerais nela estabelecidos deverão ser observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

-

² Com a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecida pela <u>Lei nº 13.844</u>, <u>de 18 de junho de 2019</u>, a Política Nacional de Recursos Hídricos passou a constituir área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

BASE LEGAL NACIONAL

55

Lei Nacional: uma lei é considerada nacional quando atingem os três entes federados (União, Estado e Município). Quando o Congresso Nacional cria uma lei, normalmente ela é caracterizada como nacional, e toda lei nacional é considerada federal. Como exemplo desse tipo, pode ser citada a Lei de Licitações, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Tabalho (CLT).

Lei Federal: a diferença de uma lei federal para uma lei nacional é que a primeira é toda aquela que possui ação apenas no âmbito federal, sem que atinja as demais esferas citadas. A Lei nº 8.112/90 é um exemplo de lei federal, já que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e diz respeito aos servidores da União e de fundações federais. Sendo assim, ela não é relevante para os Estados e Municípios.

Fonte: Dicionário Direito.

Seguem abaixo as normas nacionais que tratam da cobrança pelo uso de recursos hídricos:

- Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 Decreta o Código de Águas.
- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Resolução CNRH nº 048, de 21 de março de 2005 Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

A seguir apresenta-se um recorte das normas nacionais que tratam da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Em alguns pontos das normas, foram destacados em negrito pontos do texto normativo e acrescentadas complementações e comentários dos autores, os quais encontram-se sempre destacados.



BRASIL

Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934

Decreta o Código de Águas.

••

LIVRO II APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS TÍTULO I ÁGUAS COMUNS DE TODOS CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.
- Art. 35. Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.
- § 1º Essa servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.
- § 2º O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

TÍTULO II APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PÚBLICAS DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.
- § 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capítulo IV do título II, do livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.
- § 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

...

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República. GETÚLIO VARGAS

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

- Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
 - I a água é um bem de domínio público;
 - II a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
 - IV a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

- II a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017)

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

- Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
 - III a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
 - V a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.
- Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I os Planos de Recursos Hídricos:
- II o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
 - III a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
 - IV a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- V a compensação a municípios;
- VI o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.
- Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:
 - I diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
 - VI (VETADO)
 - VII (VETADO)
 - VIII prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - IX diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
- Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SECÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

- Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:
- I assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.
 - Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
- Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
- I derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 - IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
 - § 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
- I o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
 - II as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
 - III as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

- § 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.
- Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

- Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.
- § 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

- Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
 - I não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
 - II ausência de uso por três anos consecutivos;
- III necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
 - IV necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
- Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
- Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20.

Redação Vetada

Parágrafo único. Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidos mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados.

Razões do veto:

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos constituirá receita do poder concedente, que por sua vez gerenciará a concessão de eventuais isenções, não cabendo, portanto, reembolso, tendo em vista que as figuras de credor e devedor se confundiriam.

A restrição imposta ao poder concedente para dar isenções ou descontos no pagamento pelo uso de recursos hídricos - inclusive para projetos estaduais ou municipais de pouca rentabilidade, porém com forte impacto social, tais como saneamento básico e abastecimento de água potável - retira dos executivos federal e estaduais o poder discricionário de modelarem os valores das taxas ou tarifas às suas políticas públicas. Em alguns casos, esse dispositivo resultará em despesas para o Tesouro Nacional, não identificadas nem mensuradas.



- Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Dica

Resolução CNRH nº 048, de 21 de março de 2005 - Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos.

- Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Dica

Resolução ANA nº 29, de 15 de junho de 2020 — Dispõe sobre o enquadramento das despesas a ser observado pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, referentes à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos de domínio da União, no âmbito dos contratos de gestão firmados nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% do total arrecadado.

Acórdão 2912/2008-TCU-Plenário

- 1.7. determinar à Agevap que:
- 1.7.1. calcule o limite de 7,5% para aplicação nas despesas de implantação e custeio administrativo, fixado no art. 22, § 1º, da Lei 9.433/1997, tendo por referência o próprio exercício financeiro e não o período do contrato de gestão;

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Dica

Resolução ANA nº 53, de 04 de dezembro de 2020 - Regulamenta a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento de estudos, programas e projetos e obras incluídos nos planos de Recursos Hídricos.

§ 3º (VETADO)

Redação Vetada

§ 3º do art. 22

Art. 22

§ 3° Até quinze por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, em âmbito nacional.

Razões do veto:

O art. 22, caput, define que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados. O estabelecimento de uma subvinculação, na forma de um teto máximo para alocação de recursos financeiros originados de uma bacia hidrográfica em outra, contradiz o próprio caput, que atribui ao orçamento a prioridade a ser atendida e em que proporção.

Art. 23. (VETADO)

Redação Vetada

Art. 23

Art. 23. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior.



Razões do veto:

A mecânica de aplicação dos valores gerados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos será melhor definida em norma específica em conjunto com a disciplina legal das agências de águas.

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

- Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:
 - I descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
 - II coordenação unificada do sistema;
 - III acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.
 - Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:
- I reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
 - III fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA ACÃO DO PODER PÚBLICO

- Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:
- I tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
 - IV promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

- Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:
- I outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
 - II realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
 - IV promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
- Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

- Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
 - I coordenar a gestão integrada das águas;
 - II arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
 - III implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
 - V promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
 - Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
 - I o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
 - II os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
 - III os Comitês de Bacia Hidrográfica:
- IV os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
 - V as Agências de Água.
- Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
 - I o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
 - I-A. a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- II os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
 - III os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- IV os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
 - V as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
 - II representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
 - III representantes dos usuários dos recursos hídricos;
 - IV representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
 - VIII (VETADO)
- IX acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

- IX acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- X **estabelecer critérios gerais** para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e **para a cobrança por seu uso.**

Dica

Resolução CNRH nº 048, de 21 de março de 2005 - Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos.

Dica

Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre o procedimento para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

- XI zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XII estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XIII apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
 - Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:
- I um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- II um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.
- I um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)
- II um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

- I 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)
- II 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

- Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
- I a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
 - III grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

- Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
- I promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos:
 - III aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

- Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:
- I da União;
- II dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
 - III dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
 - IV dos usuários das águas de sua área de atuação;
 - V das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.
- § 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.
- § 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.
- § 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:
 - I da Fundação Nacional do Índio FUNAI, como parte da representação da União;
 - II das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.
- § 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.
- Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

- Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

- Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
 - I prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.
 - Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:
- I manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
 - II manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos:
- IV analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
 - VI gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;



- IX promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
 - XI propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.
- Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)
- Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)
 - Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
- I prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
- II coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- III instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - IV coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- V elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

- Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- I prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
 - II revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- III instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
 - IV revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- V elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:
 - I consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
 - II associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos:
- IV organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.
- Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:
- I derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no

regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

- IV utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos:
- VII infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.
- Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:
- Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)
- I advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)
- III embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

- IV embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.
- § 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.
- § 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.
- § 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.
 - § 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.
- Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

Dica

<u>Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004</u> - Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

<u>PL 1616/1999</u>: ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. PL 1617/1999: transformado na Lei nº 9.984, de 7 de julho de 2000.

Art. 54. O a	rt. 1º	da Le	inº	8.001,	de	13	de	março	de	1990,	passa	а	vigorar	com	а
seguinte redação:															

- III quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- IV três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

١	/ -	dois	por	cento	ao	Minis	stério	da	Ciênci	a e	Tecno	logia.

- § 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.
- \S 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

- Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.
 - Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

Resolução CNRH nº 048, de 21 de março de 2005

Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS — CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu art.35, inc. X, pela Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003, pela legislação pertinente; e

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, à aplicação de seus instrumentos e à atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que a viabilidade técnica e econômica da cobrança pelo uso de recursos hídricos exerce papel de fundamental importância na implementação dos Planos de Recursos Hídricos e na indução do usuário aos procedimentos de racionalização, conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográfica, resolve:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução deverão ser observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA

- Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo:
- I reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e maneio sustentável:

- III obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Recursos Hídricos, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade:
- IV estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e,
- V induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA A COBRANÇA

- Art. 3º A cobrança deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos de política de recursos hídricos.
- § 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implementada considerando as informações advindas dos demais instrumentos da Política e os programas e projetos de forma integrada.
- § 2º Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos e as agências de água, de bacia ou entidades delegatárias, deverão manter um sistema de informação atualizado, com dados dos usuários e características da bacia hidrográfica, que integrarão o SINGREH, nos termos da Lei nº 9.433, de 1997.
- Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, conforme legislação pertinente.
- Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada pela entidade ou órgão gestor de recursos hídricos ou, por delegação destes, pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade delegatária.
 - Art. 6º A cobrança estará condicionada:
- I à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997;
- II ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;

- III ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;
- IV à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- V à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS PARA A DEFINIÇÃO DOS VALORES DE COBRANÇA

Art. 7º Para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão ser observados, quando pertinentes, os seguintes aspectos relativos:

- I à derivação, captação e extração:
- a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;
 - c) a disponibilidade hídrica;
 - d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - e) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- f) vazão consumida, ou seja, a diferença entre a vazão captada e a devolvida ao corpo de água;
 - g) finalidade a que se destinam;
 - h) sazonalidade;
 - i) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;
 - j) características físicas, químicas e biológicas da água;
 - I) localização do usuário na bacia;

- m) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- n) condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- o) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e
- p) práticas de reuso hídrico.
- II ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes:
 - a) natureza do corpo de água;
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água receptor no ponto de lançamento;
 - c) a disponibilidade hídrica;
 - d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;
 - f) natureza da atividade;
 - g) sazonalidade do corpo receptor;
 - h) características e a vulnerabilidade das águas de superfície e dos aquíferos;
 - i) características físicas, químicas e biológicas do corpo receptor;
 - i) localização do usuário na bacia;
 - I) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- m) grau de comprometimento que as características físicas e os constituintes químicos e biológicos dos efluentes podem causar ao corpo receptor;
- n) vazões consideradas indisponíveis em função da diluição dos constituintes químicos e biológicos e da equalização das características físicas dos efluentes;
 - n) redução da emissão de efluentes em função de investimentos em despoluição;
- o) atendimento das metas de despoluição programadas nos Planos de Recursos Hídricos pelos Comitês de Bacia;
 - p) redução efetiva da contaminação hídrica; e
 - q) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

- III aos demais tipos de usos ou interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo hídrico:
 - a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;
 - c) a disponibilidade hídrica;
 - d) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
 - e) alteração que o uso poderá causar em sinergia com a sazonalidade;
 - f) características físicas, químicas e biológicas da água;
 - g) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;
 - h) localização do usuário na bacia;
 - i) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - j) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e
 - I) finalidade do uso ou interferência.
- § 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.
- § 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.
- § 3º Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por sugestão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Recursos Hídricos.
- Art. 8º O valor e o limite a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão estar definidos conforme critérios técnicos e operacionais, acordados nos comitês de bacia hidrográfica e órgãos gestores e aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 9º O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao competente Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA Presidente JOÃO BOSCO SENRA Secretário-Executivo

BASE LEGAL FEDERAL

55

Lei Nacional: uma lei é considerada nacional quando atingem os três entes federados (União, Estado e Município). Quando o Congresso Nacional cria uma lei, normalmente ela é caracterizada como nacional, e toda lei nacional é considerada federal. Como exemplo desse tipo, pode ser citada a Lei de Licitações, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Tabalho (CLT).

Lei Federal: a diferença de uma lei federal para uma lei nacional é que a primeira é toda aquela que possui ação apenas no âmbito federal, sem que atinja as demais esferas citadas. A Lei nº 8.112/90 é um exemplo de lei federal, já que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e diz respeito aos servidores da União e de fundações federais. Sendo assim, ela não é relevante para os Estados e Municípios.

Fonte: Dicionário Direito.

Seguem abaixo as normas federais que tratam da cobrança pelo uso de recursos hídricos:

- <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</u> Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
- <u>Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004</u> Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.
- Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010 Dispõe sobre a parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico.
- Resolução ANA nº 1346, de 18 de novembro de 2013 Dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas - ANA e abertura de processos de cobranças.
- Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017 Dispõe sobre
 o procedimento para atualização dos preços públicos unitários
 cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, de que
 trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Resolução CNRH nº 200, de 4 de setembro de 2018 Define mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a sua aplicação e outros procedimentos.

- Resolução ANA nº 124, de 16 de dezembro de 2019 Dispõe sobre os procedimentos operacionais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.
- Decreto nº 10.639, de 1º de março de 2021 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e transforma e remaneja cargos em comissão.

A <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</u>, dispõe sobre a criação da ANA, configurando-a como entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do SINGREH e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O art. 2º desta Lei fixa competência ao CNRH para promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o SINGREH e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.</u>

Já o art. 3º fixa à ANA a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

De acordo com o art. 4º da <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</u>, cabe a ANA, dentre outros:

- elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo CNRH, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997 (inciso VI);
- implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União (inciso VIII);

 arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997 (inciso IX).

Nos termos do § 6º do art. 4º da <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</u>, a aplicação das receitas de que trata o inciso IX (receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União) será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o <u>Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997</u>, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao SINGREH.

Pelo art. 20 da Lei, os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, constituem receitas da ANA, e, pelo art. 21, as receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Por sua vez, o <u>Decreto nº 10.639</u>, <u>de 1º de março de 2021</u>, preconiza que constituem receitas da ANA, dentre outras:

- os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, respeitados as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da <u>Lei nº 9.433, de 1997</u>; e
- a parcela da compensação financeira destinada à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Singreh e à gestão da rede hidrometeorológica nacional de que tratam o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Uma das formas de aplicação das receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, de forma

descentralizada, é por meio das entidades delegatárias de funções de Agências de Águas.

Conforme art. 51 da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, o CNRH e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 da Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.³

Este dispositivo foi, no âmbito da União, regulamentado pela <u>Lei nº 10.881</u>, <u>de 09 de junho de 2004</u>, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a ANA e entidades delegatárias de funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

Pela <u>Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004</u>, a ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo <u>art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,</u> que receberem delegação do CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. <u>41</u> e <u>44</u> da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

Referida delegação observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e, instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Por força do inciso VI do art. 2º da <u>Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004</u>, a competência de efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos está impedida de ser exercida pelas entidades delegatárias.

63

-

³ Para saber mais sobre Agências de Água e entidades delegatárias, consultar: Base legal para o contrato de gestão das águas (1991-2017) / Organizado por Livia Soalheiro e Romano, Rosa Maria Formiga Johnsson, Carlos da Costa e Silva Filho, Friedrich Wilhelm Herms, Jefferson Nascimento de Oliveira – São Carlos: RiMa Editora, 2018, disponível em http://www.profagua.uerj.br/lista_livros.htm.

Entretanto, às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, sendo a ela asseguradas as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

Aplica-se a estas transferências o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou seja, não serão objeto de limitação de empenho, pois constituem obrigações constitucionais e legais.

Além disto, os bens serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

O art. 9º da Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004, confiou à ANA editar norma própria contendo os procedimentos que as entidades delegatárias adotarão para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, observados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A seguir apresenta-se um recorte das normas federais que tratam da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Em alguns pontos das normas, foram destacados em negrito pontos do texto normativo e acrescentadas complementações e comentários dos autores, os quais se encontram sempre destacados.

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a

Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

...

 II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

...

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

..

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

• • •

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do <u>art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997</u>, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

Redação Vetada

Art. 4º			

§ 5º Na inexistência de agências de água ou de bacias hidrográficas, a ANA poderá delegar a órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, ou atribuir a organizações sociais civis de interesse público, por prazo determinado, a execução de atividades de sua competência, nos termos da legislação em vigor.

Razões do veto:

A possibilidade de a ANA delegar suas atribuições para órgãos ou entidades públicas traz, intrinsecamente, risco para o sucesso da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH). Não é ocioso assinalar que a Lei n^2 9.433, de 8 de janeiro de 1997, altera alguns paradigmas da administração pública, quando transfere para a sociedade, mediante um processo de democratização e descentralização, diversas atividades que hoje são exercidas por aqueles entes públicos. Este procedimento é de capital importância para o sucesso da implementação da PNRH e do SNRH, devido às dificuldades operacionais, institucionais e políticas inerentes às entidades e órgãos públicos. (...)

As entidades e órgãos públicos têm, previamente, suas atribuições definidas em leis, decretos, estatutos e regimentos, tornando-os operacionalmente específicos para os fins para os quais foram criados. Para exercerem o papel das agências, ainda que provisoriamente, será necessário passarem por processo de reestruturação, visando a absorção das novas funções, principalmente, a subordinação de suas atividades aos Comitês [Comitês de Bacia — regulados pela Lei nº 9.433/97], o que, na prática, será algo difícil.

Acrescentam-se a essas características administrativas as influências de ordem político-institucional às quais os entes públicos estão sujeitos, podendo ser conflitantes com as decisões dos Comitês. Consequentemente, existe grande possibilidade de surgirem situações de dualidade de objetivos que, somadas com as dificuldades de ordem operacional decorrentes das limitações administrativas (legal, institucional, política), levarão esses entes públicos a não atenderem, de maneira eficaz, às demandas operacionais dos Comitês. (...)

O sucesso da implementação da PNRH e do SNRH está diretamente relacionado com a credibilidade que estes tenham perante os usuários e a sociedade civil. Essa credibilidade é conseguida através da transparência das ações dos comitês e respectivas agências, da democratização e descentralização dos processos decisórios, e das respostas eficientes e eficazes do Sistema às demandas existentes. (...)



§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

...

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

...

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

•••

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

...

Decreto nº 10.639, de 1º de março de 2021

Anexo I

••

Art. 21. Constituem receitas da ANA:

•••

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, respeitados as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

• • •

XI - a parcela da compensação financeira destinada à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e à gestão da rede hidrometeorológica nacional de que tratam o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

...

- Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.
- § 1° A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.
- § 2º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

Redação Vetada

Art. 21

§ 3º A fixação das dotações orçamentárias da ANA na Lei Orçamentária Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores, para movimentação e empenho.

Razões do veto

Esse dispositivo legal está em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, que 'Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências', o qual determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o <u>caput</u> do art. 22 da <u>Lei</u> <u>nº 9.433, de 1997</u>, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

•••

Art. 28. O art. 17 da Lei n^{o} 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)
 - "§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:" (AC)*
- "I seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)
- <u>"II –</u> setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC)
- "§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997." (AC)
- Art. 29. O <u>art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990</u>, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1° A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1° do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:" (NR)
 - "I quarenta e cinco por cento aos Estados;"
 - "II quarenta e cinco por cento aos Municípios;"
- "<u>III –</u> quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)
 - "IV três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)
 - "V dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."
- "§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município."
- "§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes

reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios." (NR)

"§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida." (NR)

"§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional." (NR)

```
"§ 5° Revogado."
```

Art. 30. O art. 33 da Lei n^{o} 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:"

"I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;"

"I-A. – a Agência Nacional de Águas;" (AC)

"II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;"

"III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV — os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;" (NR)

"V – as Agências de Água."

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei n^{2} 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	35.	 	 	 	

"IX — acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; " (NR)

1	1

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:"

"<u>I –</u> prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:"

"II - revogado;"

"<u>III –</u> instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;"

"IV - revogado;"

"V — elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004

Conversão da MPv nº 165, de 2004

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

A Lei nº 10.881/2004 inaugurou, para a União, um marco específico de ajuste do poder público com o terceiro setor, considerando peculiaridades necessárias à gestão dos recursos hídricos não previstas em ajustes já existentes, como os das Organizações Sociais - OS (<u>Lei nº 9.637/1998</u>), das Organizações Civis de Interesse Público - OSCIP (<u>Lei nº 9.790/1999</u>), das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES (<u>Lei nº 12.881/2013</u>), das Organizações da Sociedade Civil - OSC (<u>Lei nº 13.109/2014</u>).

Dentre as peculiaridades, tem-se a qualificação concedida pelo CNRH à entidade sem fins lucrativos para desempenho de funções de competência das agências de água. A partir desta qualificação, a ANA tem permissão legal para firmar contrato de gestão com a entidade qualificada, sem necessidade de processo seletivo. Firmado o Contrato de Gestão, são asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas de atuação da entidade delegatária.

A Lei nº 10.881/2004 é uma legislação prevista para ajuste entre a ANA e a entidade delegatária qualificada pelo CNRH. Entretanto, alguns Estados já reproduziram nos seus arcabouços legais dispositivos similares, como o Estado do Rio de Janeiro (Lei RJ nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010), o Estado de Minas Gerais (Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019, que substituiu o Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001) e o Estado da Bahia (Lei BA nº 11.612, de 08 de outubro de 2009).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Agência Nacional de Águas — ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos — CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

Contratos de Gestão firmados pela ANA

CG n.º 027/2020: Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP - bacia do rio Paraíba do Sul;

CG n.º 028/2020: Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo - bacia do rio São Francisco;

<u>CG n.º 033/2020</u>: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Agência das Bacias PCJ - bacia do rio PCJ;

CG n.º 034/2020: Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP - bacia do rio Doce;

<u>CG n.º 035/2020</u>: Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas - ABHA Gestão de Águas - bacia do rio Paranaíba;

CG n.º 083/2017: Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo - bacia do rio Verde Grande.

- § 1º Para a delegação a que se refere o **caput** deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- § 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.
- Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – a especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;
- III a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo;

Dica

Resolução ANA nº 15, de 11 de março de 2019 - Estabelece procedimentos e rotinas para avaliação da Prestação de Contas Anual das Entidades Delegatárias das funções de Agências de Água.

- IV a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;
- V o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;
- VI a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- VII a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.
- § 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- § 2º A ANA complementará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.
- § 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 3º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o **caput** deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

- Art. 4º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.
- § 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

Acórdão 2070/2010-TCU-Primeira Câmara

- 1.5.3 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a possibilidade de reclassificação das ações orçamentárias 86A4 e 86A6 do Programa Probacias, para considerá-las uma operação especial/transferência obrigatória de recursos e não uma atividade.
- § 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Dica

Resolução ANA nº 94, de 23 de agosto de 2021 - Estabelece normas sobre gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA.

- § 3º Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º deste artigo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 5º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.
 - § 1º A designação terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação.

- § 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.
- Art. 7º A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária, cujos sequestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.
- Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.
- § 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Dica

Resolução ANA nº 28, de 1º de junho de 2020 - Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água para a seleção e recrutamento de pessoal, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Dica

Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019 - Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de Agências de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.



Parágrafo único. A norma de que trata o **caput** deste artigo observará os princípios estabelecidos no <u>art. 37 da Constituição Federal.</u>

- Art. 10. O <u>art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>
- "Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos." (NR)
- Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico.

O Decreto vem sendo importante instrumento para garantir, junto ao Congresso Nacional e a outros órgãos de governo, em especial o Ministério da Economia, que nas peças orçamentárias haja garantia de que a parcela a que ele se refere seja, de fato, destinada à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Singreh. Em 2020, esta parcela correspondeu a cerca de R\$ 200 milhões, utilizados pela ANA no desenvolvimento das suas atividades e promoção de programas como o Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - Prodes; o Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - Progestão (ver Resolução ANA nº 379/2013); o Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - Procomitês (ver Resolução ANA nº 1.190/2016); o Programa de Estímulo à Divulgação de Dados de Qualidade de Água - Qualiágua (ver Resolução ANA nº 1.772/2014), além da operação da rede hidrometeorológica nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º A parcela referida no <u>inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</u>, constitui cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no inciso <u>IV do art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, e será destinada ao Ministério do Meio Ambiente para as despesas que constituem obrigações legais referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos e ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Águas - ANA, criada pela <u>Lei nº 9.984, de</u> <u>17 de julho de 2000</u>, implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Jose Machado

Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017

Dispõe sobre o procedimento para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Diante da inação dos Comitês de Bacia Hidrográfica em revisarem periodicamente os valores cobrados pelo uso de recursos hídricos nas suas áreas de atuação, a Resolução CNRH nº 192/2017 foi um importante paliativo para impedir a perda do valor real dos preços cobrados perante a inflação.

Esta medida do CNRH já foi acompanhada pelo Estado do Rio de Janeiro (Resolução CERHI/RJ nº 197, de 15 de agosto de 2018) e pelo Estado de Minas Gerais (Decreto MG nº 48.160, de 24 de março de 2021)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.211624/2017-32, e

Considerando que compete ao CNRH estabelecer critérios gerais para cobrança pelos usos de recursos hídricos;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e aprovar os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando o disposto nos artigos 19 e 22 da Lei nº 9.433/97 e, em especial, os objetivos da cobrança: o reconhecimento da água com um bem econômico; o incentivo a racionalização do uso da água; a obtenção de recursos para financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos; e assegurar a viabilidade financeira da Agência;

Considerando que a viabilidade técnica e econômica da cobrança pelo uso de recursos hídricos exerce papel de fundamental importância na implementação dos Planos de Recursos

Hídricos e na indução do usuário aos procedimentos de racionalização, conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográfica; e

Considerando a necessidade de recomposição e conservação dos valores reais dos preços unitários definidos pela Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

- Art. 1º Estabelecer procedimentos para a atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União.
- Art. 2º Os preços públicos unitários definidos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no artigo 3º.
- § 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União poderão apresentar ao CNRH proposta de outro índice oficial, desde que devidamente justificada, para o exercício subsequente a aprovação da matéria no plenário do Conselho.
- § 2º Para o exercício de 2018 e anos subsequentes, aplicar-se-á a variação do IPCA/IBGE ao preço público unitário vigente no interstício de 12 (doze) meses, apurado em outubro do ano anterior.
- Art. 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União poderão submeter à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, na forma do disposto nos artigos 35 e 38 da Lei nº 9433/1997, até o dia 30 de junho de cada ano, mecanismos de adequação e atualização de valores a serem cobrados no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União.
- §1º A adequação de que trata o caput deverá garantir a compatibilidade entre os valores arrecadados e os valores a serem aplicados na aquisição de bens e nas atividades operacionais e administrativas das agências de bacias ou entidades delegatárias e comitês, observados os princípios da valorização da água e da capacidade contributiva dos usuários.
- §2º Caso o comitê não apresente a proposta para a recomposição dos valores cobrados nos exercícios anteriores à aprovação da presente Resolução, aplicar-se-á, para o exercício de 2019, a variação do IPCA/IBGE ao preço público unitário vigente do mês da sua aprovação por Resolução do CNRH até o mês de outubro de 2018.
- §3º O prazo mencionado no caput deste artigo tem seu início na data de publicação da presente Resolução.
 - Art. 4º Caberá à Agência Nacional de Águas:

- I verificar e dar publicidade à variação do IPCA/IBGE, no prazo de até 15 (quinze) dias, a que se refere os artigos 2º e 3º desta Resolução; e
- II dar publicidade aos preços públicos unitários que terão vigência para o exercício 2018 e para os exercícios seguintes, no prazo de 15 dias após a publicação do índice pelo IBGE.
 - Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO Presidente do Conselho JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR Secretário Executivo

Resolução CNRH nº 200, de 4 de setembro de 2018

Define mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a sua aplicação e outros procedimentos.

Esta Resolução visa suprir lacuna institucional para estabelecer a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Nestas áreas, não está prevista a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica por Decreto do Presidente da República, mas há Comitê de Bacia Hidrográfica de rios sob o domínio estadual. Desta forma, se já há cobrança estadual implementada, ela valerá também para as águas de domínio da União existentes na bacia hidrográfica. Este é o caso, por exemplo, das águas de domínio da União em depósito no Açude Epitácio Pessoa (Açude Boqueirão), no Estado da Paraíba, e das águas de domínio da União da Reserva Biológica do Tinguá, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.210185/2017-41, e

Considerando a diretriz geral de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos de adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

Considerando o art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, que cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia;

Considerando que o § 1º do art. 2 da Resolução CNRH nº 109, de 2010, a UGRH pode abranger a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas; e

Considerando a macrodiretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de estabelecer e aperfeiçoar o sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando as peculiaridades regionais, e de forma negociada, aos comitês, aos órgãos gestores e aos usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem; resolve:

- Art. 1º Definir os mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual estiver implementada.
- Art. 2º Aplicar-se-á, para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os mesmos mecanismos e valores definidos na bacia hidrográfica para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

Parágrafo único. Entende-se como Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a totalidade de uma bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário, ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, definido pelo respectivo Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º A aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objeto da presente resolução, será realizada conforme

disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e respeitará o plano de aplicação aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. Caberá aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica em que estiverem inseridos os corpos hídricos objeto desta resolução adotar as providências e definir as diretrizes necessárias para a adequação dos instrumentos de gestão aos objetivos desta resolução.

Art. 4º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos terá início após a formalização do instrumento que atenda ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 5º A Agência Nacional de Águas deverá, após um período de 5 (cinco) anos da vigência desta resolução, apresentar estudos de avaliação dos resultados da aplicação dos mecanismos e valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em Unidades Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, considerando a possibilidade de revisão do presente ato normativo pelo CNRH.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE Presidente do Conselho JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR Secretário-Executivo

BACIAS HIDROGRÁFICAS INTERESTADUAIS COM COBRANÇA IMPLEMENTADA

Tem-se denominado bacia hidrográfica interestadual aquela que abrange o território de mais de uma Unidade da Federação, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica é instituído por Decreto do Presidente da República.

A figura a seguir mostra os 11 Comitês de Bacia Hidrográficas instituídos por Decreto do Presidente da República – CBHs Interestaduais, com o respectivo ano de criação, instalação e início da cobrança

Figura 5 – CBHs Interestaduais: criação, instalação e início da cobrança.

Comitês de Bacia (sigla)	Decreto de Criação	1990 2000 2010 2020 2020 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21
CEIVAP	nº 1.842/1996	
CBHSF	de 5 de jun/2001	
CBH Pomba/Muriaé	de 5 de jun/2001	
CBH Doce	de 25 de jan/2002	
CBH PCJ	de 20 de mai/2002	
CBH Paranaíba	de 16 de jul/2002	
CBH Verde Grande	de 3 de dez/2003	
CBH Piranhas-Açu	de 29 de nov/2006	
CBH Grande	nº 7.254/2010	
CBH Paranapanema	de 5 de jun/2012	
CBH Parnaíba	nº 9.335/2018	
Anos	5	96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21
		criação do CBH instalação do CBH início da cobrança

CEIVAP: Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; CBHSF: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; CBH Pomba/Muriaé: Comitê das Sub-bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé; CBH Doce: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; CBH PCJ: Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí; CBH Paranaíba: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba; CBH Verde Grande: Comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu; CBH Grande: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu; CBH Paranapanema: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranába: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranába

Fonte: Autores.

A figura a seguir ilustra os CBHs Interestaduais com cobrança implementada.



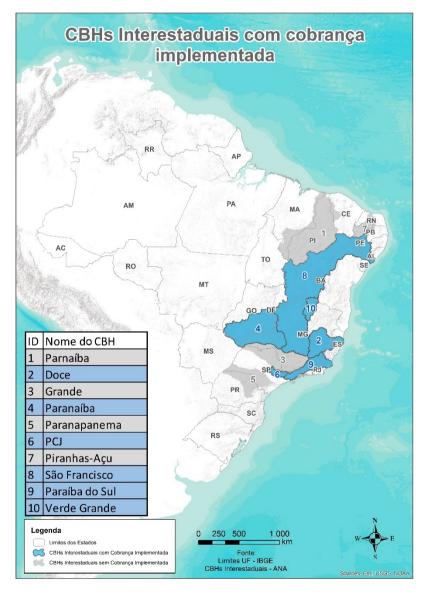


Figura 6 – CBHs Interestaduais com cobrança implementada.

Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - PBS

A figura a seguir mostra a localização da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

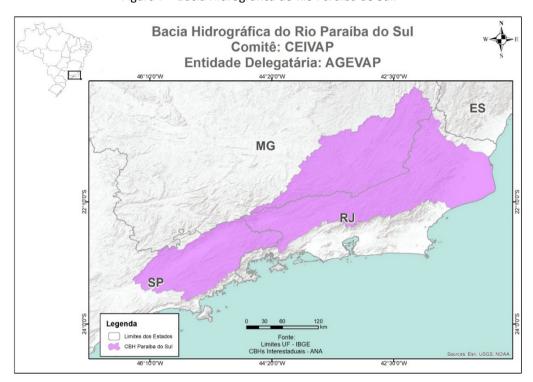


Figura 7 – Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Comitê de Bacia Hidrográfica



Nome: Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP

Instituição: Decreto Federal nº 1.842, de 22 de março de 1996

Página eletrônica:

https://www.ceivap.org.br/

Entidade delegatária para exercício de funções de competência da agência de água



Nome: Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

Página eletrônica:

https://www.agevap.org.br/

A cobrança na bacia

A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul foi a pioneira dentre as bacias interestaduais, com início em março de 2003.

Os mecanismos e valores atuais para a cobrança estão estabelecidos na Deliberação CEIVAP nº 218/14 e Deliberação CEIVAP nº 259/18, aprovadas,

respectivamente, pela <u>Resolução CNRH nº 162/14</u> e <u>Resolução CNRH nº 205/18</u>. São cobrados os usos de captação, consumo e lançamento de efluentes de usuários sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos com captação de água superior a 1,0 l/s.

A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados ao longo do período 2003/2022.

Figura 8 – Preços unitários: Cobrança bacia do rio Paraíba do Sul.

Time do	Unidada	Preço Unitário							
Tipo de uso	Unidade 2003/2006		2007/2014	2015/2017	2018 ⁽¹⁾	2019	2020 ⁽¹⁾	2021 ⁽¹⁾	2022(1)
Captação de água bruta	R\$/m³	0,008	0,01	0,0109	0,0112	0,0158	0,0204	0,0249	0,0276
Consumo de água bruta	R\$/m³	0,02	0,02	0,0218	0,0224	0,0316	0,0408	0,0499	0,0552
Lançamento de efluentes	R\$/kg de DBO		0,07	0,0763	0,0784	0,1106	0,1428	0,1746	0,1932

(1) Considerando os efeitos da Resolução CNRH nº 192/17.

Fonte: Autores.

Os valores arrecadados pela ANA com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul são integralmente repassados à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (<u>AGEVAP</u>), conforme possibilita a <u>Lei nº 10.881/2004</u>.

A <u>AGEVAP</u> é entidade delegatária de funções de competência da Agência de Água da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, tendo sido escolhida pelo <u>CEIVAP</u> e delegação aprovada pelo <u>CNRH</u>.

Cabe à AGEVAP desembolsar os valores arrecadados com a cobrança nas ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da bacia e conforme as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelo CEIVAP. A <u>AGEVAP</u> pode utilizar até 7,5% do montante arrecadado para o pagamento das suas despesas de custeio administrativo.

Abaixo estão relacionadas as normas referentes à cobrança na bacia e o período de sua vigência.

Figura 9 – Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Paraíba do Sul.

Período	Deliberação CEIVAP	Resolução CNRH		
De mar/03 até dez/06	<u>nº 08/01, 15/02, 24/04,</u> <u>41/05, 51/05 e 56/06</u>	nº 19/02, 27/02, 44/04, 50/05 e 60/06		
De jan/07 até fev/15	<u>nº 52/05, 65/06 e 70/06</u>	<u>nº 64/06, 66/06 e 150/13</u>		
De fev/15 a dez/18	<u>nº 218/14</u>	<u>nº 162/14</u>		
Desde jan/19	<u>nº 259/18</u>	<u>nº 205/18</u>		

Fonte: Autores.

Atualmente, por acordo entre o CEIVAP e o Comitê Guandu (fluminense), homologado no CERHI/RJ e no CNRH, é transferida para a bacia do rio Paraíba do Sul 20% da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica dos rios da Guarda, Guandu e Guarda Mirim, a título de compensação pela transposição da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu.

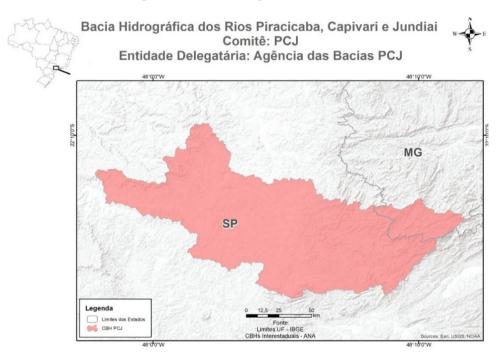
Figura 10 – Deliberações CBH, CNRH e CERHi/RJ: Cobrança transposição Guandu.

Deliberação	Resolução	Resolução
CEIVAP	CNRH	CERHi/RJ
<u>nº 233/16</u>	<u>nº 188/16</u>	<u>nº 154/16</u>

Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – PCJ

A figura a seguir mostra a localização da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Figura 11 – Bacia Hidrográfica dos Rios PCJ.



Comitê de Bacia Hidrográfica



Nome: Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Comitê PCJ

Instituição: Decreto de 20 de maio de

2002

Página eletrônica:

https://www.comitespcj.org.br/

<u>Entidade delegatária para exercício de funções de competência da agência de</u> água



Nome: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Agência das Bacias PCJ

Página eletrônica:

https://agencia.baciaspcj.org.br/

A cobrança na bacia

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Comitê PCJ) foi o segundo comitê a implementar a cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União, em janeiro de 2006.

Os mecanismos e valores atuais de cobrança estão estabelecidos na Deliberação Comitês PCJ nº 160/12 e na Deliberação Comitês PCJ nº 298/18, aprovadas, respectivamente, pela Resolução CNRH nº 155/14 e pela Resolução CNRH nº 204/18.

São cobrados os usos de captação, consumo, lançamento de efluentes e transposição de bacia de usuários sujeitos à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com captação de água superior a 5 m³/dia.

A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados ao longo do período 2006/2022.

Figura 12 – Preços unitários: Cobrança bacias PCJ.

Tipo de uso	Unidade	Preço Unitário										
Tipo de uso	Official	2006/2013	2014	2015	2016/2017	2018 ⁽¹⁾	2019	2020 ⁽¹⁾	2021 ⁽¹⁾	2022 ⁽¹⁾		
Captação de água bruta	R\$/m³	0,01	0,0108	0,0118	0,0127	0,0130	0,0136	0,0140	0,0145	0,0161		
Consumo de água bruta	R\$/m³	0,02	0,0217	0,0235	0,0255	0,0262	0,0274	0,0281	0,0292	0,0323		
Lançamento de efluentes	R\$/kg de DBO	0,10	0,1084	0,1175	0,1274	0,1308	0,1368	0,1403	0,1458	0,1613		
Transposição de bacia	R\$/m³	0,015	0,0163	0,0176	0,0191	0,0196	0,0205	0,0210	0,0219	0,0242		

(1) Considerando os efeitos da Resolução CNRH nº 192/17.

Fonte: Autores.

Os valores arrecadados pela ANA com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica dos rios PCJ são integralmente repassados à Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Agência das Bacias PCJ, conforme possibilita a Lei nº 10.881/2004.

A Agência das Bacias PCJ é entidade delegatária de funções de competência da Agência de Água da bacia hidrográfica dos rios PCJ escolhida pelos Comitês PCJ (Deliberação dos Comitês PCJ nº 54/09) e aprovada pelo CNRH (Resolução CNRH nº 111/10).

Cabe à Agência das Bacias PCJ desembolsar os valores arrecadados com a cobrança nas ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da bacia e

conforme as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelos Comitês PCJ.

A Agência das Bacias PCJ pode utilizar até 7,5% do montante arrecadado para o pagamento das suas despesas de custeio administrativo.

A seguir estão relacionadas as normas referentes à cobrança na bacia e o período de sua vigência.

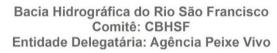
Figura 13 – Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacias PCJ.

Período	Deliberação Comitês PCJ	Resolução CNRH		
De jan/06 até dez/07	<u>nº 25/05 e 27/05</u>	<u>nº 52/05</u>		
Desde jan/08	<u>nº 78/07 e 84/07</u>	<u>nº 78/07</u>		
De ago/14 a dez/18	<u>nº 160/12</u>	<u>nº 155/14</u>		
Desde jan/19	<u>nº 298/18</u>	<u>n° 204/18</u> <u>n° 224/21</u>		

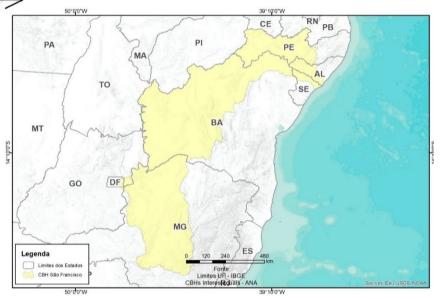
Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - SF

A figura a seguir mostra a localização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Figura 14 – Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.







Comitê de Bacia Hidrográfica



Nome: Comitê da Bacia Hidrográfica

do rio São Francisco - CBHSF

Instituição: Decreto de 5 de junho de

2001

Página eletrônica:

https://cbhsaofrancisco.org.br/

Entidade delegatária para exercício de funções de competência da agência de água



Nome: Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo

Página eletrônica:

https://agenciapeixevivo.org.br/

A cobrança na bacia

O Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco (CBHSF) foi o terceiro comitê a implementar a cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União, em julho de 2010. Os mecanismos e valores atuais de cobrança estão estabelecidos na Deliberação CBHSF nº 94/17, aprovada pela Resolução CNRH nº 199/18.

São cobrados os usos de captação, consumo e lançamento de efluentes de usuários sujeitos à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com captação de água superior a 4,0 l/s.

A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados ao longo do período 2010/2022.

Figura 15 – Precos unitários: Cobrança bacia do rio São Francisco.

Tipo de uso	Unidade	Preço Unitário								
npo de uso	Official	2010/2017	2018 ⁽¹⁾	2019	2020 ⁽¹⁾	2021 ⁽¹⁾	2022 ⁽¹⁾			
Captação de água bruta	R\$/m³	0,01	0,0103	0,012	0,0123	0,0128	0,0142			
Consumo de água bruta	R\$/m³	0,02	0,0205	0,024	0,0246	0,0256	0,0283			
Lançamento de	R\$/kg de DBO	0,07	0,0719							
efluentes	R\$/m³			0,0012	0,0012	0,0013	0,0014			

(1) Considerando os efeitos da Resolução CNRH nº 192/17.

Fonte: Autores.

Os valores arrecadados pela ANA com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio São Francisco são integralmente repassados à Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo, conforme possibilita a <u>Lei nº 10.881/2004</u>.

A Agência Peixe Vivo é entidade delegatária de funções de competência da Agência de Água da bacia hidrográfica do rio São Francisco escolhida pelo CBHSF (Deliberação CBHSF nº 47/10 e 84/15) e aprovada pelo CNRH (Resolução CNRH nº 114/10 e 170/15).

Cabe à Agência Peixe Vivo desembolsar os valores arrecadados com a cobrança nas ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da bacia e conforme as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelos CBHSF.

A Agência Peixe Vivo pode utilizar até 7,5% do montante arrecadado para o pagamento das suas despesas de custeio administrativo.

Abaixo estão relacionadas as normas referentes à cobrança na bacia e o período de sua vigência.

Figura 16 – Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio São Francisco.

Período	Deliberação CBHSF	Resolução CNRH
De jul/10 a dez/18	<u>nº 40/08 e 56/10</u>	<u>nº 108/10 e 132/11</u>
Desde jan/19	<u>nº 94/17</u>	<u>nº 199/18</u>

Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande - VG (afluente ao rio São Francisco)

A figura a seguir mostra a localização da bacia hidrográfica do rio Verde Grande.

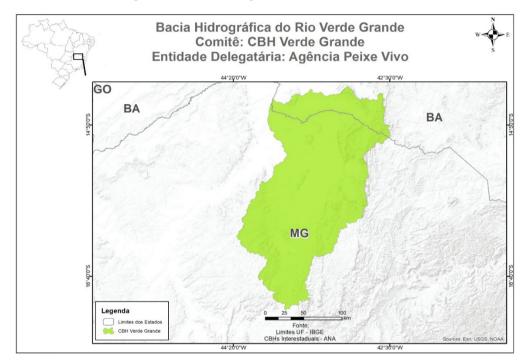


Figura 17 – Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande.

Comitê de Bacia Hidrográfica



Nome: Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande – CBH Verde Grande

Instituição: Decreto de 3 de

dezembro de 2003

Página eletrônica:

https://cbhverdegrande.org.br/

Entidade delegatária para exercício de funções de competência da agência de água



Nome: Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo

Página eletrônica:

https://agenciapeixevivo.org.br/

A cobrança na bacia

A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Verde Grande foi iniciada no ano de 2017.

Os mecanismos e valores de cobrança estão estabelecidos na Deliberação CBH-Verde Grande nº 50/15, aprovada pela Resolução CNRH nº 171/15.

São cobrados os usos de captação, consumo e lançamento de carga orgânica de usuários sujeitos à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos



(captação de água superior a 43.200 litros por dia -0.5 l/s - ou lançamento de efluentes com carga de DBO_{5,20} superior a 1 kg/dia).

A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados ao longo do período 2017/2022.

Figura 18 – Preços unitários: Cobrança bacia do rio Verde Grande.

Tipo de uso	Unidade	Preço Unitário							
lipo de oso	omadae	2017	2018 ⁽¹⁾	2019 ⁽¹⁾	2020 ⁽¹⁾	2021 ⁽¹⁾	2022 ⁽¹⁾		
Captação de água bruta	R\$/m³	0,01	0,0101	0,0115	0,0118	0,0122	0,0135		
Consumo de água bruta	R\$/m³	0,02	0,0202	0,0229	0,0235	0,0244	0,0270		
Lançamento de efluentes	R\$/kg de DBO	0,07	0,0708	0,0803	0,0823	0,0855	0,0947		

(1) Considerando os efeitos da Resolução CNRH nº 192/17.

Fonte: Autores.

Os valores arrecadados pela ANA com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Verde Grande são integralmente repassados à Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo, conforme possibilita a <u>Lei nº 10.881/2004</u>.

A Agência Peixe Vivo é entidade delegatária escolhida pelo CBH-Verde Grande (Deliberação CBH-Verde Grande nº 54/15 e 56/16) e aprovada pelo CNRH (Resolução CNRH nº 187/16).

Cabe à Agência Peixe Vivo desembolsar os valores arrecadados com a cobrança nas ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da bacia e conforme as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelo CBH-Verde Grande.

A Agência Peixe Vivo pode utilizar até 7,5% do montante arrecadado para o pagamento das suas despesas de custeio administrativo.

Abaixo estão relacionadas as normas referentes à cobrança na bacia e o período de sua vigência.

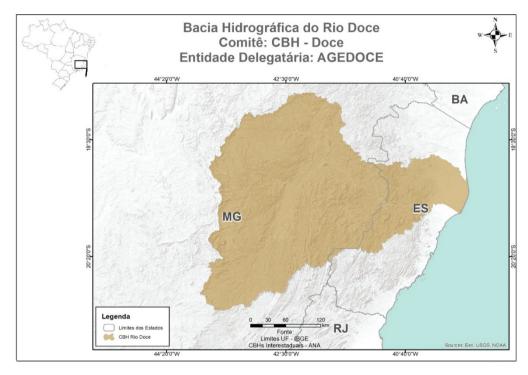
Figura 19 – Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Verde Grande.

Período	Deliberação CBH-Verde Grande	Resolução CNRH
Desde abr/17	<u>nº 50/15</u>	<u>nº 171/15</u>

Bacia Hidrográfica do Rio Doce

A figura a seguir mostra a localização da bacia hidrográfica do rio Doce.

Figura 20 – Bacia Hidrográfica do Rio Doce.



Comitê de Bacia Hidrográfica



Nome: Comitê da Bacia Hidrográfica

do Rio Doce - CBH-Doce

Instituição: Decreto de 25 de

janeiro de 2002

Página eletrônica:

http://www.cbhdoce.org.br/

Entidade Delegatária para exercício de funções de competência da agência de água



Nome: Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEDOCE

Página eletrônica:

https://agedoce.org.br/

A cobrança na bacia

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) foi o quarto comitê a implementar a cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União, em novembro de 2011.

Os mecanismos e valores atuais de cobrança estão estabelecidos na Deliberação CBH-Doce n^{o} 69/18 e n^{o} 93/21, aprovada pela Resolução CNRH n^{o} 203/18 e n^{o} 227/21, respectivamente.



São cobrados os usos de captação, transposição e lançamento de efluentes de usuários sujeitos à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com captação de água superior a 1,0 l/s no trecho mineiro e 1,5 l/s no trecho capixaba.

A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados ao longo do período 2011/2022.

Figura 21 – Preços unitários: Cobrança bacia do rio Doce.

Time do una	Preço Unitário									
Tipo de uso	Unidade	2011/2012	2013	2014	2015/2017	2018 ⁽¹⁾	2019	2020 ⁽¹⁾	2021 ⁽¹⁾	2022 ⁽¹⁾
Captação de água bruta	R\$/m³	0,018	0,021	0,024	0,03	0,0308	0,0336	0,0345	0,0358	0,0476
Lançamento de	R\$/kg de DBO	0,10	0,12	0,15	0,16	0,1643				
efluentes	R\$/kg						0,1790	0,1837	0,1909	0,2535
Transposição	R\$/m³	0,022	0,027	0,031	0,04	0,0411	0,0448	0,0460	0,0478	0,0635

(1) Considerando os efeitos da Resolução CNRH nº 192/17.

Fonte: Autores.

Os mecanismos de cobrança da bacia do rio Doce não consideram a parcela consumo – equivalente à diferença entre a vazão de água outorgada para captação e a vazão do efluente lançada no corpo hídrico. Tal fato simplifica não só os procedimentos operacionais, mas também o entendimento da cobrança pelo usuário pagador.

Os valores arrecadados pela ANA com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Doce são integralmente repassados à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEDOCE), conforme possibilita a <u>Lei nº</u> 10.881/2004.

A AGEDOCE é entidade delegatária escolhida pelo CBH-DOCE (Deliberação CBH-DOCE nº83/20) e aprovada pelo CNRH (Resolução CNRH nº 212/20).



Cabe à AGEDOCE desembolsar os valores arrecadados com a cobrança nas ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da bacia e conforme as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelo CBH-Doce.

Registra-se que, até o exercício 2020, o Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce) é que atuava na bacia como entidade delegatária, sendo substituído pela AGEDOCE.

A AGEDOCE pode utilizar até 7,5% do montante arrecadado para o pagamento das suas despesas de custeio administrativo.

Abaixo estão relacionadas as normas referentes à cobrança na bacia e o período de sua vigência.

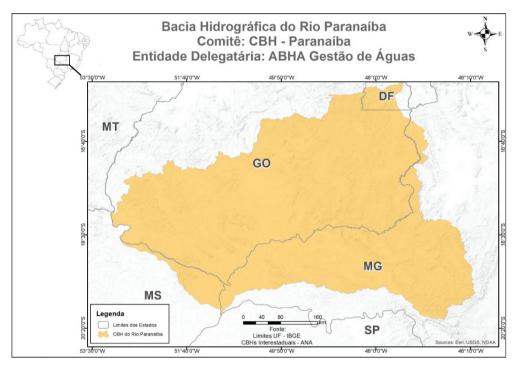
Figura 22 – Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Doce.

Período	Deliberação CBH Doce	Resolução CNRH
De nov/11 a dez/18	<u>nº 26/11</u>	<u>nº 123/11</u>
Desde jan/19	<u>n° 69/18</u> <u>n° 93/21</u>	<u>n° 203/18</u> <u>n° 227/21</u>

Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba

A figura a seguir mostra a localização da bacia hidrográfica do rio Paranaíba.

Figura 23 – Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.



Comitê de Bacia Hidrográfica



Nome: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba — CBH-Paranaíba

Instituição: Decreto de 16 de julho

de 2002

Página eletrônica:

http://cbhparanaiba.org.br/

Entidade delegatária para exercício de funções de competência da agência de água



Nome: Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas

Página eletrônica:

https://www.agenciaabha.com.br/

A cobrança na bacia

A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paranaíba foi iniciada no ano de 2017.

Os mecanismos e valores atuais de cobrança estão estabelecidos na Deliberação CBH Paranaíba nº 115/20, aprovada pela Resolução CNRH nº 220/20.



São cobrados os usos de captação de água e de lançamento de carga orgânica de usuários sujeitos à Outorga de Uso de Recursos Hídricos.

A tabela a seguir apresenta um resumo dos valores cobrados ao longo do período 2017/2022.

Figura 24 – Preços unitários: Cobrança bacia do rio Paranaíba.

Tipo de uso	Unidade	Preço Unitário							
		2017	2018 ⁽¹⁾	2019 ⁽¹⁾	2020 ⁽¹⁾	2021		2022	
		2017	2018	2019	2020	usos gerais ²	usos rurais ³	usos gerais ²	usos rurais ³
Captação de água bruta	R\$/m³	0,015	0,0152	0,0212	0,0217	0,0345	0,0045	0,0373	0,0049
Lançamento de efluentes	R\$/kg de DBO	0,07	0,0709	0,1164	0,1194	0,1837	0,1837	0,1988	0,1988

⁽¹⁾ Considerando os efeitos da Resolução CNRH nº 192/17.

Fonte: Autores.

Os mecanismos de cobrança da bacia do rio Paranaíba não consideram a parcela consumo – equivalente à diferença entre a vazão de água outorgada para captação e a vazão do efluente lançada no corpo hídrico. Tal fato simplifica não só os procedimentos operacionais, mas também o entendimento da cobranca pelo usuário pagador.

Os valores arrecadados pela ANA com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paranaíba são integralmente repassados à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas, conforme possibilita a Lei nº 10.881/2004.

A ABHA Gestão de Águas é entidade delegatária escolhida pelo CBH-Paranaíba (Deliberação CBH-Paranaíba nº 66/16, 69/16 e 96/18) e aprovada pelo CNRH (Resolução CNRH nº 186/16 e Resolução CNRH nº 201/18).

Cabe à ABHA Gestão de Águas desembolsar os valores arrecadados com a cobrança nas ações previstas no Plano de Recursos Hídricos da bacia e

⁽²⁾ abastecimento público, consumo humano, indústria, mineração, outros.

⁽³⁾ irrigação, criação animal e aquicultura tanque escavado.

conforme as diretrizes estabelecidas no plano de aplicação, ambos aprovados pelo CBH-Paranaíba.

A ABHA Gestão de Águas pode utilizar até 7,5% do montante arrecadado para o pagamento das suas despesas de custeio administrativo.

Abaixo estão relacionadas as normas referentes à cobrança na bacia e o período de sua vigência.

Figura 25 – Deliberações CBH e CNRH: Cobrança bacia do rio Paranaíba.

Período	Deliberação CBH Paranaíba	Resolução CNRH
De mar/17 a dez/20	<u>nº 61/16</u>	<u>nº 185/16</u>
Desde jan/21	<u>nº 115/20</u>	<u>nº 220/20</u>

BASE LEGAL ESTADUAL

A figura a seguir ilustra os CBHs Estaduais existentes, com destaque para aqueles com cobrança implementada.

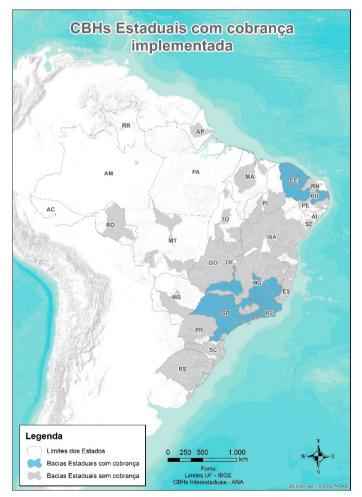


Figura 26 – CBHs Estaduais com cobrança implementada.

Região Norte

Inicialmente, na figura a seguir relacionam-se as normas sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos dos Estados da Região Norte do Brasil. Em seguida, elas são abordadas individualmente, informando o avanço da implementação desse instrumento econômico em cada um dos Estados.

Figura 27 – Relação de normas estaduais: Cobrança Estados do Norte.

UF	Constituição	Política de Recursos Hídricos	Lei de Cobrança	Decreto de Cobrança	Deliberação do Conselho
Acre	-	<u>Lei AC nº</u> 1.500/2003	-	-	-
Amapá	-	<u>Lei AP nº</u> 0686/2002	-	-	-
Amazonas	-	<u>Lei AM nº</u> 3.167/2007	-	AM nº 28.678/2009	-
Pará	-	<u>Lei PA nº</u> <u>6.381/2001</u>	-	-	<u>-</u>
Rondônia	-	<u>Lei Compl. RO</u> <u>n° 255/2002</u>	-	-	-
Roraima	-	<u>Lei RR n°</u> 547/2006	-	-	-
Tocantins	-	<u>Lei TO nº</u> 1.307/2002	-	-	-



ACRE

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei AC nº 1.500, de 15 de julho de 2003</u> – institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Acre, dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis e dá outras providências.

A <u>Lei AC nº 1.500, de 15 de julho de 2003</u>, estabelece a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos de gestão da Política Estadual



de Recursos Hídricos acreana e, em seu art. 61, prevê que a cobrança será gradualmente aplicada à medida que forem implantados os progressivos mecanismos de gestão de recursos hídricos que se tornarem necessários, em conformidade com esta lei, ao longo do tempo.

Entretanto, o Estado do Acre ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio acreano.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei AC nº 1.500, de 15 de julho de 2003

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Acre, dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis e dá outras providências.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS ESTADUAIS

- Art. 30. Serão cobrados os usos de recursos hídricos de domínio do Estado do Acre sujeitos a outorga, nos termos desta lei e dos regulamentos.
- § 1° As cobranças serão realizadas pelo Instituto do Meio Ambiente do Acre IMAC, nos termos do ato impositivo, podendo delegar a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Acre.
- § 2° Os usos de recursos hídricos de domínio da União poderão ser cobrados pelo Instituto do Meio Ambiente do Acre IMAC, nos termos do respectivo convênio de cooperação.
- Art. 31. A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa primordialmente ao reconhecimento da água como bem econômico, dando ao usuário uma indicação de seu real valor.

Parágrafo único. A cobrança objetiva ainda:

- I incentivar a racionalização do uso da água;
- II melhorar a qualidade dos corpos de água do Estado;
- III obter recursos para o financiamento dos programas e projetos constantes dos planos de recursos hídricos; e
- IV custear parte das atividades dos agentes envolvidos na gestão de recursos hídricos do Estado, mormente no controle e fiscalização dos usos da água.
- Art. 32. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:
 - I nas derivações, captações e extrações de água:



- a) o volume retirado, seu regime de variação e o consumo efetivo;
- b) a disponibilidade hídrica local;
- c) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água superficial ou subterrâneo; e
 - d) o risco de contaminação do corpo de água.
 - II nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
 - a) o volume lançado e seu regime de variação;
 - b) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
 - c) a classe preponderante do corpo de água receptor;
 - d) a capacidade de diluição e transporte do corpo de água receptor; e
 - e) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora.
- § 1° Os valores a serem cobrados pelo direito de uso de recursos hídricos poderão variar em conformidade com a sazonalidade do corpo de água no ponto de utilização.
- § 2° O pagamento pelo lançamento de efluentes não desobriga o usuário do cumprimento das normas e padrões impostos no respectivo licenciamento ambiental, quando exigido.
- Art. 33. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados em conformidade com as normas de gestão do Fundo Especial de Meio Ambiente FEMAC.

...

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. A cobrança pelo uso de recursos hídricos será gradualmente aplicada à medida que forem implantados os progressivos mecanismos de gestão de recursos hídricos que se tornarem necessários, em conformidade com esta lei, ao longo do tempo.

...



AMAPÁ

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei AP nº 0686, de 07 de junho de 2002</u> – dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

Embora a <u>Lei AP nº 0686, de 07 de junho de 2002</u>, contenha determinação de que regulamento estabeleceria os procedimentos relativos à cobrança pelo uso da água (art. 26), no prazo de 180 dias contados de sua publicação, o

Estado de Amapá ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio amapaense.

Processo TRF 1 nº 5499-50.2016.4.01.3100

No âmbito do Processo TRF 1 nº 5499-50.2016.4.01.3100 - Ação Civil Pública, o Estado do Amapá e o IMAP assumiram, em Termo de Conciliação Judicial, dentre outros, a obrigação de instituir cobrança pelo uso de recursos hídricos do rio Araguari, para os empreendimentos presentes e futuros, no prazo máximo de 540 dias, a partir da homologação judicial do presente termo, ocorrido em 20 de fevereiro de 2017. Por não cumprir o Termo de Conciliação Judicial, o Ministério Público Federal move o cumprimento de sentença com execução de valor pecuniário pelo descumprimento do Termo.

Lei AP nº 2.388, de 28 de dezembro de 2018

Por meio da Lei AP nº 2.388, de 28 de dezembro de 2018, o Estado do Amapá instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH. Entretanto, por meio da ADI 6211, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal; e, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, parágrafos 1º e 2º; 12, § 2º, I a III; e, por arrastamento, dos artigos 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º,§ 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, incisos I a III; 9º; 10, parágrafo único, incisos I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei nº 2.388, de 28 de dezembro de 2018, do Estado do Amapá.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei AP nº 0686, de 07 de junho de 2002

Dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

SEÇÃO V DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Panos Diretores de Recursos Hídricos;
- IV disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com a sua classe de uso preponderante;
- V incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;
- VI promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.
- **Art. 25.** Está sujeita à cobrança dos usos de recursos hídricos, previstos no art. 17 desta Lei, obedecidos os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.
- **Art. 26.** O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo uso da água, no prazo estabelecido na presente Lei.
- **Art. 27.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, acertos e obras incluídas em Plano Diretor de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo de órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II, deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

- **§ 2º** Os valores que trata o *caput*, deste artigo, poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras considerados necessários à coletividade, à qualidade, à quantidade e ao regime de vazão de um corpo de água.
- **Art. 34.** Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, destinado a financiar a implantação e o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos.



AMAZONAS

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

- <u>Lei AM nº 3.167, de 28 de agosto de 2007</u> reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências.
- Decreto AM nº 28.678, de 16 de junho de 2009 regulamenta a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema

Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O anexo único da <u>Lei AM nº 3.167, de 28 de agosto de 2007</u>, estabeleceu o preço público padrão de cobrança pelo uso de recursos hídricos para cada tipo de empreendimento.

Além disto, o art. 71 do <u>Decreto AM nº 28.678, de 16 de junho de 2009</u>, disciplinou que a cobrança seria feita a partir da expedição da outorga do uso dos recursos hídricos e cujo montante deveria ser revertido em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Entretanto, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio amazonense nunca foi colocada em prática no Estado do Amazonas.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei AM nº 3.167, de 28 de agosto de 2007

Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências.

SEÇÃO V DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA ARRECADAÇÃO

- Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- IV promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros:
 - V manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.
- Art. 25. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 16 desta lei, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:
 - I nos usos ou derivação do corpo de água:
 - a) a finalidade;
 - b) a disponibilidade hídrica local;
 - c) o volume captado e seu regime de variação;
 - d) o consumo efetivo;
 - e) a sazonalidade;
- f) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo onde se localiza a captação;



- g) o risco de contaminação;
- II nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
- a) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente;
- b) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;
- c) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
- d) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora;
- e) a capacidade de diluição e transporte do corpo hídrico receptor.

Parágrafo único. O pagamento pelo uso das águas para fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

- Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- III em despesas com execução do Plano de Bacia Hidrográfica ou qualquer de suas fases, respeitado o indicativo de prioridade a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- § 1º. A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.
- § 2º. Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade ou o regime de vazão de um corpo de água.
- Art. 27. Excetuadas as hipóteses de concessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado se sujeita à cobrança de preço público, a ser estabelecido ano a ano pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 28. O preço público cobrado pelo uso dos recursos hídricos será calculado com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo

outorgado/usuário, conforme critérios complementares e periodicidades definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o auxílio técnico específico, em função dos usos específicos e mediante a utilização da fórmula PPu = (PP x Vef).

- § 1º. O valor do preço público da outorga pelo uso de hidrovia para transporte será calculado com base na alínea "o" do Anexo Único desta lei, e na fórmula PPu = (PP x Mn x Cb).
- § 2º. Para efeito de caracterização das fórmulas constantes do caput e do § 1º deste artigo, entende-se por:
 - I Ppu = preço público, em reais;
 - II PP = preço padrão;
 - III Vef = volume mensal consumido pelo usuário, em metros cúbicos.
 - IV Mn = milhas náuticas;
 - V Cb = calado da embarcação, em metros.
- Art. 29. Para fins de cálculo do preço público, o valor de PP sofrerá variação entre as bacias hidrográficas e em função dos seguintes usos dos recursos hídricos:
 - I abastecimento público:
 - a) na região metropolitana;
 - b) nas demais regiões do Interior do Estado;
 - II piscicultura:
 - a) em tanques escavados;
 - b) em tanques rede;
 - c) em canal de igarapé;
 - d) em barragem;
- III irrigação, segundo os níveis de consumo mensal definidos em Regulamento, devendo a fixação do preço público ocorrer de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos à outorga;
 - IV indústria:
 - V água mineral e água potável de mesa;
 - VI aproveitamento de potenciais hidrelétricos e termelétricos;

- VII utilização da hidrovia para transporte;
- VIII usos não destinados ao consumo;
- IX lançamentos de efluentes;
- X demais categorias de captação e lançamentos;
- XI adoção de práticas ambientalmente apropriadas.
- § 1º. Os procedimentos gerais de leitura de vazão, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pelo outorgante, de acordo com o Regulamento desta lei e Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- § 2º. As disposições deste artigo são também aplicáveis às outorgas anteriores à aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 30. O volume mensal de água bruta consumido pelos usuários será o elemento constitutivo fundamental para efeito de cobrança do preço público, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea.
- § 1º. O preço público pelo uso dos recursos hídricos deverá ser calculado através dos seguintes métodos:
- I utilização de equipamento de medição devidamente autorizado, aferido e lacrado pelo órgão competente;
- II medições frequentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de equipamento de medição convencional;
- III mediante estimativas indiretas, a cargo do outorgante, na impossibilidade de medição direta, considerando-se as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.
- § 2º. O instrumento de medição, de instalação obrigatória, será custeado pelo usuário, atendidas as orientações e normas técnicas estabelecidas pelo outorgante.
- Art. 31. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento ou outro documento definido em Regulamento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

- I sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;
- II lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;
- III julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;
- IV os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

. . .

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Inexistindo os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água, ou por solicitação destes, e enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) o exercício das competências estabelecidas para os referidos organismos e, através da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos o exercício das funções de Secretaria Executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

ANEXO ÚNICO TIPO DE EMPREENDIMENTO PREÇO PÚBLICO PADRÃO (PP)

Abastecimento público na região metropolitana 0,0200 Abastecimento público nas demais regiões do interior do Estado 0,0100 Piscicultura em tanques escavados 0,0030 Piscicultura em tanques rede 0,0060

Piscicultura em canal de igarapé 0,0120

Piscicultura em barragem 0,0240

Irrigação com consumo de 1.500 m³/mês até 5.999 m³/mês 0,0010

Irrigação com consumo de 6.000 m³/mês até 11.999 m³/mês 0,0020

Irrigação com consumo de 12.000 m³/mês até 19.999 m³/mês 0,0025

Irrigação com consumo de 20.000 m³/mês até 49.999 m³/mês 0,0030

Decreto AM nº 28.678, de 16 de junho de 2009

Regulamenta a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

CAPÍTULO XI DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 71 A cobrança será feita a partir da expedição da outorga do uso dos recursos hídricos e cujo montante deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 72 Os custos de análise e expedição da outorga deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados e apresentada uma via ao IPAAM para o recebimento do documento de outorga.
- Art. 73 Poderá o IPAAM, através do CERH/AM, isentar a cobrança pelo uso da água conforme previsto no art. 17 da Lei 3.167/07.
- Art. 74 O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:
- I medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico, fornecido pelos usuários, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;
- II medições frequentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;
- III mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.
- Art. 75 O procedimento para medição do volume de lançamento de efluentes no corpo receptor, pelos usuários, será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

- I medição do consumo: com a utilização de medição direta do efluente, através de hidrômetro volumétrico, a ser fornecido pelo usuário, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM:
- II mediante estimativas indiretas, considerando o volume efetivamente consumido de água bruta e as dimensões das instalações dos usuários e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.
- Art. 76 Pela quantidade de volume efetivamente lançado pelos usuários, medido na conformidade do artigo anterior, os valores a serem cobrados são previstos na lei estadual de recursos hídricos.
- Art. 77 Os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada pela legislação e normas existentes poderão receber compensação de acordo com as características do empreendimento, tipo e volume de efluente e tipo de tratamento, conforme parecer técnico e decisão do Presidente do IPAAM, em até 90% (noventa por cento).
- Art. 78 A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:
- I sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;
- II lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço
 Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado
 o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;
- III julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;
- IV os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

- Art. 79 É obrigatória a instalação de medidores nos locais de extração de água e nas saídas dos efluentes tratados ou não, a serem lançados em corpos d'água.
- Art. 80 As características técnicas dos hidrômetros e da instalação, prazo para instalação, bem como a periodicidade de calibração e manutenção serão definidos pelo IPAAM, de acordo com cada projeto, parecer técnico e uso dos recursos hídricos.
- Art. 81 A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado sujeitar-se-á às normas publicadas pelo IPAAM.



PARÁ

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei PA nº 6.381, de 25 de julho de 2001</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Estado do Pará ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio paraense.



Lei PA nº 8.091, de 29 de dezembro de 2014

A partir de mobilização da OAB/PA, o Estado do Pará, em vez de implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, buscou, via <u>Lei PA nº 8.091, de 29 de dezembro de 2014</u>, instituir Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH). Esta Lei teve vários dos seus dispositivos julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (<u>ADI 5374</u>), por estabelecer exação elevada fora dos propósitos da taxa.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei PA nº 6.381, de 25 de julho de 2001

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- IV incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta Lei, dos custos das obras executadas par esse fim;
- V proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro;
- VI promover a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;
- VII incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;
- VIII promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- IX disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;
- X promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.
- Art. 25. No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

- I nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
- III a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;
 - IV a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;
 - V princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.
- § 1º Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.
- § 2º Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-PA, mediante proposta do órgão gestor dos recursos hídricos, instituído na forma da lei, ouvido os Comitês de Bacias.
- Art. 26. A cobrança pelo uso de recursos hídricos não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.
- Art. 27. Os valores inerentes à cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos serão arrecadados e geridos pelo órgão gestor dos recursos hídricos, instituído na forma da lei, que deverão ser depositados e geridos em conta bancária própria.

Parágrafo único. A forma, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelos direitos de uso recursos hídricos, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

- Art. 28. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água, de fiscalização do uso dos recursos hídricos e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-PA;
- II no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos.



RONDÔNIA

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei Complementar RO n° 255, de 25 de janeiro de 2002</u> – institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O Estado de Rondônia ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio rondoniense.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei Complementar RO n° 255, de 25 de janeiro de 2002

Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30. A cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos objetiva a racionalização de uso e viabilização dos recursos financeiros para sua gestão.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos tratados na presente Lei Complementar, após levantado seus valores pelos meios competentes, terão que ter aprovação final de seus valores pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- Art. 31. Os valores arrecadados serão destinados à bacia hidrográfica de origem, para:
- I implantação e custeio do Comitê da Agência da respectiva bacia;
- II sua parcela no custeio administrativo dos órgãos e das entidades integrantes do
 Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- III manutenção das redes hidrometeorológicas e monitoramento da qualidade da água; e
- IV financiamento de estudos, programas, projetos e obras, de acordo com os Planos de Recursos Hídricos.
- § 1º Os percentuais do valor arrecadado, a serem rateados, dependerão de cada bacia e deverão constar do seu Plano de Recursos Hídricos.
- § 2º A utilização dos recursos para fins previstos no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- Art. 32. Para fixação dos valores a serem cobrados aos usuários, pela outorga de uso dos recursos hídricos, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:
 - I nas derivações do corpo de água:
 - a) o uso a que se destina;
 - b) o volume captado e seu regime de variação;
 - c) consumo efetivo; e

- d) a sazonalidade:
- e) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo, onde se localiza a captação;
 - II nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
 - a) a natureza da atividade geradora do efluente;
 - b) o seu regime de variação;
 - c) a carga lancada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;
 - d) os parâmetros físico-químicos e biológicos e a sua toxidez;
 - e) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
 - f) a sazonalidade;
 - g) a capacitação de diluição e condução do corpo hídrico receptor.
- § 1º O pagamento pelo uso das águas, para fins previsto no inciso II deste artigo, não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.
- § 2º Os usos dos recursos hídricos considerados insignificantes poderão ser dispensados do pagamento, observado o disposto no artigo 27 desta Lei Complementar.
- § 3º Até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que haja benefício à bacia de origem e aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica CBH.
- § 4º Os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica CBH, a serem executados com recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante, para aplicação desses recursos.
- § 5º A forma, periodicidade, os procedimentos e as demais disposições, relativas à cobrança pela utilização das águas, serão estabelecidos em regulamento.



RORAIMA

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei RR n° 547, de 23 de junho de 2006</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Estado de Roraima ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio roraimense.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei RR n° 547. de 23 de iunho de 2006

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 24. A cobrança pelo uso de Recursos Hídricos objetiva
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III incentivar o aproveitamento múltiplo dos Recursos Hídricos e o rateio, na forma desta Lei, dos custos das obras executadas para esse fim;
 - IV proteger as águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- V promover a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;
- VI incentivar a melhoria do gerenciamento dos Recursos Hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;
- VII promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- VIII disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos Recursos Hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso; e
- IX auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.
- Art. 25. No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos Recursos Hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:
- I nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

- II nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características fisico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
- III a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;
 - IV a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;
 - V o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo;
- VI a importância da atividade exercida para o desenvolvimento do Estado e o bemestar da população; e
- VII as variações sazonais de disponibilidade de Recursos Hídricos, visando à promoção da regularização da oferta.
- § 1º Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.
- § 2º Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH, mediante proposta do órgão gestor dos Recursos Hídricos, instituído na forma da lei, ouvidos os Comitês de Bacias.
- Art. 26. A cobrança pelo uso de Recursos Hídricos não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.
- Art. 27. Os valores inerentes à cobrança pelos direitos de uso dos Recursos Hídricos serão arrecadados e geridos pelo órgão gestor dos Recursos Hídricos, instituído na forma da lei, que deverão ser depositados e geridos em conta bancária própria.

Parágrafo único. A forma, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelos direitos de uso dos Recursos Hídricos, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

- Art. 28. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água, de fiscalização do uso dos Recursos Hídricos e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH, limitados a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado;
- II no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

- III no financiamento de projetos de pesquisa, fornecimento de bolsas de auxílio à pesquisa e iniciação científica, bem como ações de conscientização ambiental e reutilização de RH;
- IV na sustentabilidade ao gerenciamento de Recursos Hídricos, dando-lhe viabilidade econômica e financeira;
- V na viabilização dos projetos de armazenamento de Recursos Hídricos para a regularização da oferta; e
- VI na recuperação e restauração de áreas de preservação permanente dos corpos de água e zonas de recarga.



TOCANTINS

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei TO nº 1.307, de 22 de março de 2002</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.

Outras legislações interessantes para a temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

 <u>Lei TO nº 2.097, de 13 de julho de 2009</u> – dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/TO) e adota outras providências.



 <u>Lei TO nº 2.089, de 9 de julho de 2009</u> – dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (FERH/TO).

No Estado do Tocantins, desde 2015 o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/TO) aprovou a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio tocantinense para a bacia do rio Formoso, mas a cobrança ainda não foi iniciada nessa bacia nem no Estado.

Figura 28 — Deliberações CBH e CERH/TO: Cobrança Tocantins.

Status	СВН	Deliberação CBH	Resolução CERH/TO
Cobrança ainda não iniciada	Formoso	CBH-Formoso nº 04/15	<u>nº 56/15</u>

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei TO nº 1.307, de 22 de março de 2002

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DE TAXA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. É sujeito à cobrança de taxa o uso de recursos hídricos que dependa de outorga, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na fixação dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos são observados:

- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físicas, químicas, biológicas e de toxidade do efluente.
- Art. 12. Os valores arrecadados com a cobrança de taxa são aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados, para:
- I financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
 - II serviços e obras de saneamento de interesse comum;
- III pagamento da implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, limitado a 7,5% do total arrecadado, nos termos em que dispuser o regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Região Nordeste

Inicialmente, na figura a seguir relacionam-se as normas sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos dos Estados da Região Nordeste do Brasil, para, em seguida, abordá-las individualmente, informando o avanço da implementação desse instrumento econômico em cada um dos Estados.

Figura 29 — Relação de normas estaduais: Cobrança Estados do Nordeste.

UF	Constituição	Política de Recursos Hídricos	Lei de Cobrança	Decreto de Cobrança	Deliberação do Conselho
Alagoas	art. 227	<u>Lei AL nº</u> 5.965/1997	-	-	-
Bahia	art. 200	<u>Lei BA nº</u> 11.612/2009	-	-	CONERH/BA nº 110/2017
Ceará	-	<u>Lei CE nº 14.844/</u> <u>2010</u>	-	<u>CE nº</u> 24.264/1996	-
Maranhão	-	<u>Lei MA nº</u> 8.149/2004	-	-	-
Paraíba	-	<u>Lei PB nº</u> 6.308/1996	-	PB nº 33.613/2012	-
Pernambuco	-	<u>Lei PE nº</u> 12.984/2005	-	-	-
Piauí	-	<u>Lei PI nº</u> 5.165/2000	-	PI nº 16.696/2016	-
Rio Grande do Norte	-	<u>Lei RN nº</u> 6.908/1996	-	-	-
Sergipe	art. 244	<u>Lei SE nº</u> 3.870/1997	-	-	-

Em verde, UF com cobrança implementada.

Fonte: Autores.



ALAGOAS

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, de 1989 art. 227.
- <u>Lei AL nº 5.965, de 10 de novembro de 1997</u> dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema estadual de gerenciamento integrado de recursos hídricos e dá outras providências.

Outras legislações interessantes para a temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

- <u>Decreto AL nº 37.784, de 22 de outubro de 1998</u> regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).
- <u>Decreto AL nº 532, de 06 de fevereiro de 2002</u> regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH).
- Decreto AL nº 40.183, de 14 de abril de 2015 dispõe sobre a administração do canal adutor do Canal do Sertão Alagoano, institui o Comitê Gestor do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e dá outras providências + Portaria SEMARH/AL nº 822, de 10 de dezembro de 2015.

A <u>Constituição do Estado de Alagoas</u> faz previsão de que receitas decorrentes do uso da água serão aplicadas na execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Já a <u>Lei AL nº 5.965</u>, <u>de 10 de novembro de 1997</u>, estabelece que a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinada pela Lei e condicionada aos princípios constitucionais, deverá observar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

Determina que os valores arrecadados serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados, limitados em 7,5% ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo de órgão e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e em 30% ao financiamento de serviço e obras hidráulicas previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, em bacia hidrográfica diversa daquela em que se deu sua efetiva arrecadação.

Compete ao CERH definir os critérios gerais e as normas para a cobrança pelo uso da água (Decreto nº 37.784, de 22 de outubro de 1998), e os recursos gerados constituem receita do FERH (Decreto nº 532, de 06 de fevereiro de 2002).

O inciso VI do art. 68 da referida Lei previa a implantação de cobrança pelo uso das águas a partir de 1998, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional dos recursos hídricos. Por sua vez, o inciso III do art. 69 disciplinou que, mediante Decreto específico, o Poder Executivo regulamentaria a cobrança pelo uso de recursos hídricos, para efeitos de operacionalização de gerenciamento, no prazo de 180 dias contados da publicação da Lei AL nº 5.965, de 10 de novembro de 1997.

Entretanto, o Estado de Alagoas ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio alagoano.

Decreto AL nº 40.183, de 14 de abril de 2015

Canal Adutor do Sertão Alagoano (Canal do Sertão)

Canal do Sertão: consiste na obra executada pelo Estado de Alagoas, localizado ao longo das regiões do Sertão, Bacia Leiteira e Agreste, compreendendo um complexo sistema de canal de aproximação, captação, adução e transporte de água a partir do Rio São Francisco.

Inicia-se no reservatório Apolônio Sales (Lago do Moxotó), no Município de Delmiro Gouveia/AL, e tem seu ponto final no povoado de Folha Miúda, no Município de Arapiraca/ AL, com extensão total projetada de 250 km, abrangendo seis microrregiões socioeconômicas, num total de 42 municípios.

Tem por objetivo minimizar os efeitos da seca e promover o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Semiárida e Subúmida Seca do Estado de Alagoas, permitindo a oferta de água para atendimento das comunidades ao longo do seu trecho...

De acordo com o art. 3º do <u>Decreto AL nº 40.183/2015</u>, que dispõe sobre a administração do Canal Adutor do Canal do Sertão Alagoano, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) a análise, autorização e cobrança do uso da água do Canal do Adutor do Sertão Alagoano, de acordo com <u>a Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997</u>, no Decreto Estadual nº 6, de 23 de janeiro de 2001, e demais normas pertinentes.

Ao regulamentar o <u>Decreto AL nº 40.183/2015</u>, a <u>Portaria SEMARH/AL nº 822, de 10 de dezembro de 2015</u>, dispôs que:

Art. 1º - Os usuários de água do Canal Adutor do Sertão Alagoano com consumo hídrico superior a 1.000 litros por hora estão obrigados a requerer autorização de direito de uso de água junto à SEMARH, em formulário específico disponível em sua sede.

Art. 2º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, conforme valores a serem definidos pela SEMARH.

Art. 3º - Os usuários de água do Canal Adutor do Sertão Alagoano com consumo hídrico inferior a 1.000 litros por hora deverão obrigatoriamente requerer cadastramento de seu uso junto à SEMARH, em formulário específico, estando isentos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

•••

O Canal do Sertão Alagoano é uma obra de infraestrutura hídrica de Alagoas, cujo projeto foi lançado pelo Governo do Estado em 1992 e até o momento não foi totalmente concluído. Consiste em transpor águas do rio São Francisco para atender a um conjunto de demandas, dentre as quais se destacam: aproveitamento hidroagrícola (perímetros de irrigação), demanda rural difusa (perímetros de sequeiro), abastecimento de água rural e urbano e desenvolvimento de piscicultura em tanques.

Cumpre destacar que a cobrança pelo uso da água referida no Decreto nº 40.183, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a administração do canal adutor do canal do sertão alagoano, visa recuperar os custos associados à operação e manutenção da infraestrutura, não explicitamente previsto como objetivo da cobrança na Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei AL nº 5.965, de 10 de novembro de 1997). Assim mesmo, em 2020 os quatro primeiros trechos do projeto já estavam em funcionamento (123 km) sem que fosse implementada qualquer modalidade de cobrança.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, de 1989

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

...

Art. 227. As receitas decorrentes do uso da água, inclusive as pertinentes à participação do Estado no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, serão aplicadas na execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

...

Lei AL nº 5.965. de 10 de novembro de 1997

Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema estadual de gerenciamento integrado de recursos hídricos e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 27 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos diretores de recursos hídricos.
- IV disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com a sua classe de uso preponderante;
- V incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- VI promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.
- Art 28 Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 17 desta Lei.
- Art. 29 Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos;
- I -nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II- nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado, *seu* regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente.
- Art. 30 O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo uso da água no prazo estabelecido na presente Lei.



- Art. 31 O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança pelo seu uso, observará:
- I a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água objeto do uso;
 - II as características e o ponto de utilização;
 - III as prioridades regionais e das bacias hidrográficas;
 - IV as funções: natural, social e econômica;
 - V a época da retirada;
 - VI o uso consuntivo;
- VII o valor relativo da vazão comprometida e da vazão retirada em relação às vazões de referência para o licenciamento;
- VIII o nível de quantidade e da qualidade de devolução da água, desde que limitado pela legislação em vigor;
 - IX a disponibilidade hídrica local;
 - X a necessidade de reservação;
 - XI o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - XII as condições socioeconômicas do usuário;
 - XIII- o princípio da tarifa progressiva com o consumo.
- § 1° No caso de utilização dos corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluentes, os responsáveis pelo lançamento ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle da poluição das águas.
- § 2° A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica regerse-á pela legislação federal pertinente.
- Art 32 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I- no financiamento de estudos, programas, acertos e obras incluídas em Plano Diretor de Recursos Hídricos;
- II- no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo de órgão e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

- § 1° A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- § 2° Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

...

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

•••

- Art. 68 A implantação da cobrança pelo uso da água será feita atendendo-se às seguintes fases, ações e atividades, segundo as competências do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:
- I desenvolvimento, a partir do ano de 1998, de programa de comunicação social sobre a importância econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção de águas;
- II implantação, no ano de 1998, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental;
- III cadastramento, a partir do ano de 1998, dos usuários das águas e regularização do direito *de uso* durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, previsto para o período de 1998 a 2000;
- IV articulações do Estado com a União e com Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1998 a 2000;
- V proposições de critérios e normas para fixação de preços públicos (e/ou tarifas), definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação de cobrança pelo uso da água a ser aprovado em 1998;
- VI implantação de cobrança pelo uso das águas, a partir de 1998, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional dos recursos hídricos.
- Art. 69 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Parágraf	o único	-	Serão	obje	to de	re	gulame	entação	o espe	ecífica,	para	efeit	o de
Operacionaliza	ção de g	ere	enciame	ento,	medi	ante	Decre	to do	Poder	Execu	tivo, a	as mat	érias
instrumentais p	revistas	ne	sta Lei ı	relativ	as:								

...

III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos;



Decreto AL nº 37.784, de 22 de outubro de 1998

Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

...

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH é o órgão de deliberação coletiva, consultivo e normativo, encarregado da formulação e acompanhamento da execução da política de conservação, preservação, utilização e aproveitamento dos recursos hídricos no Estado de Alagoas, integrante da estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, e tem por competência:

• • • •

VIII - estabelecer os critérios gerais e as normas para outorga de direito de uso dos recursos hídricos, para a cobrança pelo seu uso e pelo rateio das obras de aproveitamento múltiplo ou interesse comum;

•••

Decreto AL nº 532, de 6 de fevereiro de 2002

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH

• • •

Art. 3º Constituem recursos do FERH:

...

V - a verba resultante da cobrança pelo uso da água;

...

Decreto AL nº 40.183, de 14 de abril de 2015

Dispõe sobre a administração do canal adutor do Canal do Sertão Alagoano, institui o Comitê Gestor do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-3138/2014,

...

DECRETA:

...

Art. 3º Compete à SEMARH a análise, autorização e cobrança do uso da água do Canal do Adutor do Sertão Alagoano, de acordo com a Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, e no Decreto Estadual nº 6, de 23 de janeiro de 2001, e demais normas pertinentes.

...

Art. 5º O Comitê Gestor do Canal Adutor do Sertão Alagoano, de função consultiva, terá as seguintes atribuições:

...

Parágrafo único. As decisões propositivas do Comitê Gestor, que envolvam recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, da cobrança pelo uso da água ou de qualquer outra fonte de recursos, ficam sujeitas à aprovação da SEMARH, ou do órgão responsável pela fonte de recursos, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, conforme o caso.

•••

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de abril de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO Governador





BAHIA

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, de 1989 art. 200.
- <u>Lei BA nº 11.612, de 08 de outubro de 2009</u> dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
- Resolução CONERH/BA nº 110, de 07 de dezembro de 2017 dispõe sobre as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia.



Outras legislações interessantes para a temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

- Resolução CONERH/BA nº 06, de 17 de janeiro de 2006 aprova o texto referente ao Capítulo da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos, constante do Plano Estadual de Recursos Hídricos, proposto pelo Relatório do GT Plano.
- Decreto BA nº 9.747, de 28 de dezembro de 2005 dispõe sobre a cobrança pela prestação do serviço de fornecimento de água bruta dos reservatórios operados pela Superintendência de Recursos Hídricos, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e dá outras providências.
- Instrução Normativa SRH n° 002 de 29 de outubro de 2007 dispõe sobre o disciplinamento da cobrança da água bruta nos reservatórios de responsabilidade da Superintendência de Recursos Hídricos do Estado da Bahia e dá outras providências.
- Instrução Normativa SRH n° 004 de 08 de novembro de 2007 reajustamento do preço cobrado pelo serviço de fornecimento de água bruta, de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa 002/2007, da Superintendência de Recursos Hídricos.

A Constituição Baiana já traz previsão de que a utilização dos recursos hídricos será cobrada, e a <u>Lei BA nº 11.612</u>, <u>de 08 de outubro de 2009</u>, estabelece a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos baiana.

Em recente alteração pela Lei BA nº 14.034, de 19 de dezembro de 2018, foi incluído na política baiana de recursos hídricos que *os valores correspondentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos terão redução de 70% (setenta por cento) quando destinados ao saneamento básico (art. 23-*

A). Além disto, foi incluído também que redução descrita ... fica adstrita aos usos de recursos hídricos com vistas ao abastecimento humano e esgotamento sanitário, admitindo-se a aplicação de fatores de redução aos demais usos, desde que comprovada a implementação de medidas eficientes de gestão ambiental, o uso de tecnologias limpas e demais ações com comprovada melhoria ambiental, conforme definido em regulamento (parágrafo único do Art. 23-A).

Em 2017, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH/BA) aprovou as diretrizes e critérios gerais para a cobrança (Resolução CONERH/BA nº 110, de 07 de dezembro de 2017).

Em 2015, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande encaminhou sugestão de cobrança pelo uso de recursos hídricos baianos da bacia hidrográfica, que ainda não foi apreciada pelo CONERH/BA (Deliberação CBH Verde Grande nº 50/15). Em 2018, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde-Jacaré aprovou deliberação que estabelece os mecanismos e propõe os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Região de Planejamento e Gestão das Águas (RPGA) dos rios Verde e Jacaré (Deliberação CBH VJ nº 01/18). Entretanto, ambas ainda aguardam manifestação do CONERH/BA.

Assim, o Estado da Bahia ainda não implementou a cobrança.

Figura 30 — Deliberações CBH: Cobrança Bahia.

Status	СВН	Deliberação CBH	CONERH/BA
Cobrança ainda não iniciada	Verde Grande	CBH Verde Grande nº 50/15	Aguardando análise do CONERH/BA
Cobrança ainda não iniciada	Verde e Jacaré	CBH VJ nº 01/18	Aguardando análise do CONERH/BA

Fonte: Autores.

Por outro lado, está implementada a cobrança pela prestação do serviço de fornecimento de água bruta dos reservatórios (Decreto BA nº 9.747, de 28 de

dezembro de 2005, editado à vista do disposto no art. 200 da Constituição do Estado da Bahia). De acordo com o Decreto, a Superintendência de Recursos Hídricos ... cobrará, a partir de 1º de janeiro de 2006, às concessionárias do serviço de abastecimento de água, o valor de R\$ 0,02/m³ pela prestação do serviço de fornecimento de água bruta dos reservatórios sob sua administração. O art. 5º do Decreto traz previsão de que os preços relativos ao serviço de fornecimento de água bruta, aplicáveis a outros segmentos de usuários, e a data de início da cobrança respectiva, serão fixados oportunamente.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, de 1989

CAPÍTULO V DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERAL

Art. 200. A utilização dos recursos hídricos será cobrada, segundo as diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos, considerando:

- I as características e o porte da utilização;
- II as peculiaridades de cada bacia hidrográfica;
- III as condições socioeconômicas dos usuários.



Lei BA nº 11.612, de 08 de outubro de 2009

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 22** A cobrança pelo uso de recursos hídricos é instrumento gerencial que tem por objetivo:
 - I conferir racionalidade econômica e ambiental ao uso da água;
- II incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;
- **III -** contribuir para o desenvolvimento de projetos, programas e ações contempladas no Plano Estadual e Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográficas.
- IV incentivar a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, por meio de compensações e incentivos aos usuários (acrescido pela Lei nº 14.034, de 19 de dezembro de 2018).
- **Art. 23 -** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos observar-se-á, em especial:
 - I as características do uso e o porte da utilização, considerando:
- **a)** o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- **b)** o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;
 - c) a eficiência do uso da água;
 - d) o regime de variação sazonal dos usos;
 - e) os impactos socioeconômicos sobre os usuários.
 - II as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, considerando:
 - a) a disponibilidades hídrica local;



- b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água;
- c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de recursos hídricos;
- **d)** o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de reservação.

Parágrafo único - Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento (acrescido pela Lei nº 14.034, de 19 de dezembro de 2018).

Art. 23-A - Os valores correspondentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos terão redução de 70% (setenta por cento) quando destinados ao saneamento básico (Art. 23 - Acrescido pela Lei nº 14.034, de 19 de dezembro de 2018).

Parágrafo único - A redução descrita no *caput* deste artigo fica adstrita aos usos de recursos hídricos com vistas ao abastecimento humano e esgotamento sanitário, admitindose a aplicação de fatores de redução aos demais usos, desde que comprovada a implementação de medidas eficientes de gestão ambiental, o uso de tecnologias limpas e demais ações com comprovada melhoria ambiental, conforme definido em regulamento (*Art. 23 - Acrescido pela Lei nº 14.034*, *de 19 de dezembro de 2018*).

- **Art. 24** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos pelo CONERH e nos valores aprovados pelo referido Conselho.
- § 1º Serão aplicados até 7,5% (sete e meio por cento), do total arrecadado com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, no pagamento de despesas de implantação e no custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- **§ 2º** Os recursos da cobrança serão individualizados por unidade de gestão hidrográfica e serão nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano de Bacia Hidrográfica.
- § 3º As unidades de gestão hidrográficas serão criadas pelo CONERH após avaliação de proposta elaborada pelo órgão gestor ou executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo constituída por uma bacia hidrográfica ou por bacias hidrográficas contíguas (Redação de acordo com o art. 5º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011).
- § 4º O órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos será o responsável pela arrecadação dos recursos e manterá registros que permitam identificar as receitas nas unidades de gestão hidrográfica em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o



estabelecido nos parágrafos 2º e 3º deste artigo (<i>Redação de acordo com o art. 5º da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011</i>).
Art. 25 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia reger-se-á pela legislação federal.

Resolução CONERH nº 110, de 07 de dezembro de 2017

Dispõe sobre as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CONERH), no uso de suas competências legais, especialmente a prevista no artigo 46, inciso IX, da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO que compete ao CONERH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGREH), nos termos do art. 46, inciso I, da Lei nº 11.612, de 2009;

CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do art. 5º, inciso V, e nos arts. 22 a 25 da Lei nº 11.612, de 2009;

CONSIDERANDO que compete ao CONERH estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos estaduais, inclusive pelo lançamento de efluentes, nos termos do art. 46, inciso IX, da Lei nº 11.612, de 2009; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a matéria;

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer os critérios e diretrizes gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Bahia, instituída pela Política Estadual de Recursos Hídricos, sem prejuízo das disposições estabelecidas em nível federal e estadual, além dos dispositivos constantes deste diploma legal.
 - Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo:
 - I conferir racionalidade econômica e ambiental ao uso da água;
- II incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos corpos de água;



- III contribuir para a elaboração, o desenvolvimento e a implementação, de projetos, programas e ações contemplados no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia Hidrográficas.
- Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos nesta Resolução e nos valores aprovados pelo CONERH, conforme normas pertinentes.

Parágrafo único. O aproveitamento dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica passíveis de outorga no Estado da Bahia está sujeito à cobrança pelo uso de recursos hídricos, com exceção daqueles sujeitos à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos previstos na legislação federal.

- Art. 4ª Os recursos da cobrança serão individualizados pelas Regiões de Planejamento e Gestão das Águas (RPGAs), e serão nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano de Bacia Hidrográfica.
- Art. 5º Os valores e a metodologia para a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovados pelo CONERH.
- § 1º Os valores e metodologia propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos estarão condicionados à aprovação pelo CONERH, mediante apresentação de fundamentação técnica.
- § 2º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica a revisão periódica dos valores e metodologia de que trata o *caput*, considerando as peculiaridades de suas respectivas bacias hidrográficas, mediante a aprovação da alteração pelo CONERH.
- § 3º Nas RPGAs que não tenham os devidos Comitês instalados, só ocorrerá cobrança após a criação, instalação e funcionamento dos respectivos Comitês.
- Art. 6º Para fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos observar-se-á, em especial:
 - I as características do uso e o porte da utilização, considerando:
- a) o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- b) o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;

- c) a eficiência do uso da água:
- d) o regime de variação sazonal dos usos;
- e) os impactos socioeconômicos sobre os usuários.
- II as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, considerando:
- a) a disponibilidade hídrica local;
- b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água;
- c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de recursos hídricos;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de reservação.
 - Art. 7º A cobrança estará condicionada:
- I à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão aprovados pelo respectivo Conselho, para os fins previstos na Lei 11612 de 2009.
- II ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;
- III à aprovação, pelo Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica contendo mecanismos e valores para a Cobrança;
- IV à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.
- V Ao cumprimento das diretrizes definidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH.

Parágrafo único. O órgão executor de recursos hídricos deverá elaborar estudos técnicos que considerem os aspectos hídricos, econômicos e socioambientais da bacia hidrográfica para subsidiar a proposta de que trata o inciso III.

Art. 8º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica a revisão periódica dos valores e mecanismos, considerando as peculiaridades de suas respectivas bacias hidrográficas, mediante a aprovação da alteração pelo CONERH.



Parágrafo único. A revisão que trata o *caput* será precedida de estudos técnicos e de relatório de avaliação da implementação do Plano de Aplicação elaborados pela Agência de Bacia ou entidade delegatária.

- Art. 9º Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.
- § 1º São considerados investimentos voluntários, conforme previsto no *caput*, a execução de projetos, incluindo as obras, operações, boas práticas de manejo e conservação de solo, que sejam necessárias para manter, ampliar, melhorar a qualidade ou racionalizar a oferta dos recursos hídricos e que não sejam obrigatórias legalmente ou impostas pelo órgão ambiental competente.
- § 2º Os interessados no exercício do direito previsto no *caput* deste artigo deverão formalizar seu interesse para avaliação da Agência de Bacia ou entidade delegatária, através de proposta técnica e financeira fundamentada, não podendo ultrapassar o limite de 92,5% do valor final devido.
- § 3º Caberá ao Comitê de Bacia Hidrográfica aprovar ou não o incentivo requerido pelo interessado, observado o parecer da Agência de Bacia ou entidade delegatária, para sua devida integração ao Plano Anual de Aplicação de Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, garantida a transparência do processo.
- Art. 10 Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por proposição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo CONERH, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Bacia Hidrográfica.
- Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 07 de dezembro de 2017. JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS Presidente

Decreto BA nº 9.747, de 28 de dezembro de 2005

Dispõe sobre a cobrança pela prestação do serviço de fornecimento de água bruta dos reservatórios operados pela Superintendência de Recursos Hídricos, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto no art. 200 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.194, de 21 de janeiro de 2002,

DECRETA

- Art. 1º A Superintendência de Recursos Hídricos (SRH), autarquia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cobrará, a partir de 1º de janeiro de 2006, às concessionárias do serviço de abastecimento de água, o valor de R\$ 0,02/m³ (dois centavos de reais por metro cúbico), pela prestação do serviço de fornecimento de água bruta dos reservatórios sob sua administração (Redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 21 de fevereiro de 2006).
- Art. 2º A medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelas empresas de abastecimento de água far-se-á através de medidores aferidos e lacrados ou mediante estimativas indiretas, considerando-se as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizem água bruta.

Parágrafo único - Os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica da medição serão estabelecidos pela SRH na forma prevista em instrução normativa.

- Art. 3º A cobrança pelo serviço de fornecimento de água bruta será procedida mediante a apresentação de faturas emitidas pela SRH, contendo o faturamento correspondente ao período de 30 (trinta) dias, cujo pagamento deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia após a apresentação da fatura (Redação dada pelo Decreto nº 9.817, de 21 de fevereiro de 2006).
- § 1º O não-pagamento dentro do prazo fixado implicará a incidência de juros legais e atualização monetária calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao



Consumidor, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que o substitua, considerando-se a data de vencimento da fatura e a do seu efetivo pagamento.

- § 2º O pagamento de que trata este artigo não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes ao prazo de duração e à modalidade da outorga concedida com base no Decreto nº 6.296, de 21 de março de 1997.
- Art. 4º O reajustamento do preço previsto no art. 1º deste Decreto será efetuado na periodicidade prevista em lei.
- Art. 5º Os preços relativos ao serviço de fornecimento de água bruta, aplicáveis a outros segmentos de usuários, e a data de início da cobrança respectiva, serão fixados oportunamente.
- Art. 6º A destinação dos recursos financeiros oriundos da cobrança de que trata este Decreto será procedida na forma da lei.
 - Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2005.

PAULO SOUTO
Governador
RUY TOURINHO
Secretário de Governo
JORGE KHOURY HEDAYE
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



CEARÁ

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

- <u>Lei CE nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010</u> dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) e dá outras providências.
- Decreto CE nº 24.264, de 12 de novembro de 1996 regulamenta o art. 7º da Lei CE nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos, e dá outras providências.

Outra legislação interessante para a temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

 <u>Lei CE nº 16.103, de 02 de setembro de 2016</u> – cria a tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica.

Em 1996, o Estado do Ceará foi o primeiro ente federado a implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Brasil.

Antes mesmo da promulgação da Lei nº 9.433/97, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará já havia aprovado a <u>Lei CE nº 11.996, de 24 de julho de 1992</u>, dispondo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e instituindo o SIGERH.

Essa Lei entendia a cobrança pelo uso da água como instrumento fundamental para a racionalização de seu uso e conservação e instrumento de viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Cumprindo a sua atribuição legal, em 8 de outubro de 1996, o CONERH/CE editou a Deliberação nº 001/96, aprovando uma minuta de Decreto que regulamenta o art. 7º da Lei CE nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos⁴.

Com isto, foi editado o <u>Decreto CE nº 24.264, de 12 de novembro de 1996</u>, com comando para a COGERH cobrar, a partir de 1º de novembro daquele ano, R\$ 0,60/m³ dos usos realizados pelas indústrias e R\$ 0,01/m³ dos usos realizados pelas concessionárias de serviço de abastecimento de água potável.

175

_

⁴ A <u>Lei CE nº 11.996, de 24 de julho de 1992</u>, foi posteriormente revogada pela <u>Lei CE nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010</u>, sem promover alterações expressivas nos princípios e na forma de aplicação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Desta forma, em 1996, o Estado do Ceará foi o precursor na implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos no País. A cobrança dos usos agropecuários se deu somente em 2003, com a edição do Decreto CE nº 27.005.

Atualmente, a cobrança alcança todas as bacias hidrográficas e todos os usos de recursos hídricos de domínio cearense e tem por objetivo viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

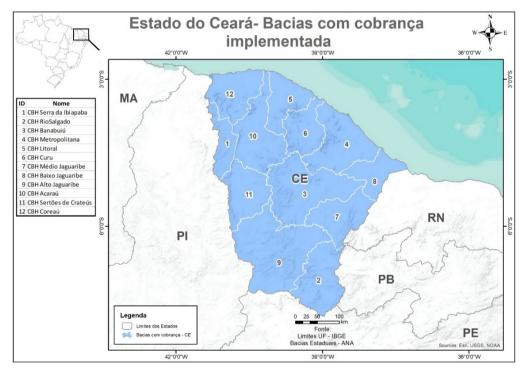


Figura 31 — Cobrança no Estado do Ceará.

Fonte: Autores.

A figura a seguir mostra os 12 Comitês de Bacia Hidrográficas cearenses, com respectivo ano de criação e início da cobrança.

Comitês de Bacia 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 Curu Baixo Jaguaribe Médio Jaguaribe Banabuiú Alto Jaguaribe Salgado Metropolitanas Acaraú Litoral Coreaú Serrada Ibiapaba Sertões de Crateús 96 97 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 Anos criação do CBH início da cobrança estadual

Figura 32 - CBHs cearenses: criação e início da cobrança.

Fonte: Autores.

A figura a seguir lista as Deliberações CONERH/CE e Decretos do Governador que versam sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio cearense.

Figura 33 — Deliberações CONERH/CE e Decretos do Governador: Cobrança Ceará.

Período	Deliberação/Resolução CONERH	Decreto CE
De nov/96 a abr/98	nº 001/96	<u>n° 24.264/96</u>
De 1104/76 a abi/76	<u>II 001/76</u>	nº 24.293/96
De abr/98 a mai/99	nº 003/97	<u>n° 24.264/96</u>
De abi, 70 a mai, 77	11 000/77	<u>n° 24.870/98</u>
	_	<u>n° 24.264/96</u>
De mai/99 a jul/00	n° 003/97	<u>n° 25.461/99</u>
		<u>n° 25.721/99</u>
	_	<u>n° 24.264/96</u>
De jul/00 a abr/03	n° 003/97	<u>n° 25.721/99</u>
		<u>n° 25.980/00</u>
_	n° 003/97	<u>n° 24.264/96</u>
_	n° 002/99	<u>n° 26.361/01</u>
De abr/03 a dez/03		<u>n° 27.005/03</u>
_	<u>n° 003/01</u>	
	Portaria SRH/CE nº 293/01	
De dez/03 a mai/06	<u>n° 002/03</u>	<u>n° 27.271/03</u>
_		<u>n° 27.271/03</u>
De mai/06 a jul/08		<u>n° 28.074/05</u>
	n° 002/06	<u>n° 28.244/06</u>
De jul/08 a mai/10	n° 001/08	<u>n° 29.373/08</u>
De mai/10 a dez/10	<u>n° 003/09</u>	<u>n° 30.159/10</u>
De dez/10 a ago/11	<u>n° 001/10</u>	<u>nº 30.159/10</u>

Figura 33 — Deliberações CONERH/CE e Decretos do Governador: Cobrança Ceará.

Período	Deliberação/Resolução CONERH	Decreto CE
De ago/11 a abr/13	nº 001/11/SRH	nº 30.629/11
De abr/13 a mai/15	nº 004/SRH/12	nº 31.195/13
De abi/13 a mai/15	<u>nº 005/12</u>	<u>II* 31.175/13</u>
Do iv /15	<u>n° 05/2013</u>	m0 21 724/15
De jun/15	<u>n° 02/2015</u>	<u>nº 31.734/15</u>
Desde mar/16 a ago/16	<u>n° 01/2016</u>	<u>nº 31.898/16</u>
De set/16 a jan/17	<u>n° 05/2016</u>	<u>nº 32.032/16</u>
De fev/17 a out/17	<u>n° 03/2017</u>	<u>n° 32.160/17</u>
De nov/17 a out/18	<u>n° 06/2017</u>	nº 32.422/17
De nov/18 a fev/19	<u>n° 05/2018</u>	<u>nº 32.858/18</u>
De mar/19 a jan/21	<u>n° 01/2019</u>	<u>n° 33.024/19</u>
De fev/21 a fev/22	<u>n° 06/2020</u>	<u>nº 33.920/21</u>
Desde mar/22	<u>nº 01/2022</u>	nº 34.571/22

Fonte: Autores.

Em 2016, a <u>Lei CE nº 16.103, de 02 de setembro de 2016</u>, criou a tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica.

Pela Lei, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (COGERH) fica autorizada a efetivar a cobrança da tarifa de contingência em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, que será estabelecida por meio de Resolução expedida pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos (CONERH), a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor da tarifa por Decreto.

Figura 34 - Tarifa de contingência: Cobrança Ceará.

Período	Deliberação/Resolução CONERH	Decreto CE
D 1 1/46	<u>nº 06/2016</u>	nº 32.044/16
Desde out/16 tarifa de contingência	<u>nº 04/2017</u>	nº 32.159/17
		nº 32.305/17

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei CE nº 14.844. de 28 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos — SIGERH e dá outras providências.

SEÇÃO III DA COBRANCA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 15. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como um bem de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de sua real importância;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para apoiar estudos, programas e projetos incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
 - IV obter recursos para o gerenciamento dos recursos hídricos.
- **Art. 16.** Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, na forma como vier a ser estabelecido pelo CONERH, por meio de Resolução, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor das tarifas por Decreto, obedecidos os seguintes critérios:
- I a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;
- II a cobrança pelo transporte e a assimilação de efluentes do sistema de esgotos e outros líquidos de qualquer natureza considerarão o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes, atendendo à legislação pertinente e à natureza da atividade responsável pelos mesmos.
- **§** 1º O pagamento decorrente de qualquer cobrança estabelecida no inciso II, citado anteriormente, não desobriga os responsáveis pelos lançamentos, ali previstos, do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.
- § 2º Obedecida a quantificação estabelecida em regulamento, não serão cobrados os usos de vazões insignificantes de água, relativos:



- I aos recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II às derivações, às acumulações e às captações consideradas insignificantes e/ou em estado de calamidade pública.
- **§3º** O cálculo da tarifa será elaborado pela Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Ceará e submetido à análise e à aprovação do CONERH.
- § 4º Dos recursos arrecadados na forma do *caput* deste artigo, 3% (três por cento) constituem receita do Estado, a qual será repassada pela COGERH ao Tesouro, devendo ser destinada exclusivamente para as seguintes atividades (incluído pela Lei nº 16.852/19):
 - I fiscalização do uso dos recursos hídricos;
 - II análise e acompanhamento dos processos de outorgas;
 - III assessoramento e funcionamento do CONERH;
 - IV operação e manutenção do monitoramento hidrometeorológico;
- V fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água;
 - VI atendimento de demandas de pequenas obras hídricas.
- § 5º Os recursos a que se refere o § 4º deste artigo serão destinados à Secretaria dos Recursos Hídricos SRH, à Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos FUNCEME e à Superintendência de Recursos Hídricos SOHIDRA, observada a proporção a ser definida em decreto (incluído pela Lei Nº 16.852/19).

Decreto CE nº 24.264, de 12 de novembro de 1996

Regulamenta o art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, parágrafo único da Lei Nº 11.996, de 24 de julho de 1992, bem como a necessidade de regulamentação do art. 7º da mencionada lei;

CONSIDERANDO a necessidade de normalizar a cobrança pelo uso da água bruta no Estado do Ceará; DECRETA:

- Art. 1º O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, a ser calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos SIGERH, observando o disposto no art. 24 do Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994, quanto à emissão da outorga a ser efetivada pela Secretaria dos Recursos Hídricos.
- Art. 2º Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, decorrentes da outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado emitida pela Secretaria dos Recursos Hídricos, serão encaminhados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNORH.
- Art. 3º Na primeira etapa da implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos no Estado do Ceará, será cobrada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos SIGERH, tarifa dos seguintes usos e/ou usuários:
 - a) Indústrias;
 - b) Concessionárias de serviço de água potável.
- Art. 4º A tarifa, a ser cobrada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará COGERH, considerará o volume em metros cúbicos efetivamente consumido pelo usuário de que trata o artigo 3º deste decreto.



- Art. 5º A tarifa será cobrada a partir do dia primeiro de novembro de 1996.
- Art. 6º O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pela COGERH dentre as seguintes formas:
- I medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico aferido e lacrado pelos fiscais da COGERH;
- II medições frequentes de vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;
- III mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.
- Art. 7º Pela utilização do volume efetivamente consumido pelos usuários de água bruta de que trata o art. 3º deste Decreto, medido na conformidade do artigo anterior, serão cobrados os seguintes valores de tarifas:
- a) 0,01 R\$ (um centavo de real) por metro cúbico consumido pelas concessionárias delegadas de serviço público de abastecimento de água potável;
- b) 0,60 R\$ (sessenta centavos de real) por metro cúbico consumido para usos e usuários industriais.
- Art. 8º A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, a ser calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos COGERH, dar-se-á mediante apresentação de faturas a serem pagas até o 10º dia do mês subsequente a sua emissão, nas agências do Banco do Estado do Ceará BEC

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento de que trata o *caput* deste artigo não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga estabelecida no Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 9° - O não pagamento no prazo fixado no artigo anterior sujeitará os usuários ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura emitida, juro de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sem prejuízo do corte de fornecimento de água bruta decorridos 30 dias de inadimplemento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na conformidade da legislação vigente será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (FGV) ou outro que o substitua para atualização da dívida, após o seu vencimento até o efetivo pagamento.

- Art. 10 As tarifas pela utilização do volume efetivamente consumido pelos usuários de água bruta serão revistas após 12 meses contados da entrada em vigor deste Decreto.
- Art. 11 Os contratos dos usuários de água bruta para fins industriais celebrados junto à CAGECE que se encontram atualmente em vigor serão automaticamente transferidos à COGERH, que ficará sub-rogada nos direitos e obrigações previstos nos contratos e neste Decreto.
- Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado

HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário dos Recursos Hídricos

Lei CE nº 16.103. de 02 de setembro de 2016

Cria a tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança da tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos.
- **Art. 2º** A tarifa de contingência, cobrada pela COGERH, será estabelecida por meio de Resolução expedida pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos CONERH, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor da tarifa por Decreto.
- § 1º A Resolução de que trata este artigo deverá estabelecer critérios que considerem o uso intensivo de água, as finalidades não essenciais e os métodos ineficientes de utilização da água bruta.
- § 2º A tarifa de contingência não atingirá o consumo de água pelo agricultor familiar, de acordo com o art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 10.420, de 10 de abril de 2002.
- § 3º Os custos adicionais, operacionais e de capital, incorridos pelo prestador, incluindo investimentos emergenciais necessários em função da escassez hídrica.
- § 4º Fica estabelecida a cobrança de tarifa de contingência diferenciada para os usuários dos recursos hídricos, cuja outorga concedida e vigente se faça para fins de abastecimento humano, a ser estabelecida pelo CONERH.
- **Art. 3º** Ficam isentos da tarifa de contingência os pequenos produtores rurais, assim definidos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, desde que sua propriedade seja trabalhada pela família, a ser estabelecida pelo CONERH.
- Art. 4º A cobrança da tarifa de contingência estabelecida nesta Lei deve ser aplicada de forma progressiva, de acordo com as faixas específicas de consumo, nas categorias de uso que possibilitem a progressão e determinadas na Resolução do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2016. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



MARANHÃO

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei MA nº 8.149, de 15 de junho de 2004</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O Estado do Maranhão ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio maranhense.



A <u>Lei MA nº 8.149</u>, de 15 de junho de 2004, ab-rogou a <u>Lei nº 7.052</u>, de 22 de dezembro de 1997, cujo art. 62 previa:

- Art. 62 A implantação de cobranças pelo uso da água será feita de forma gradual, atendendo-se às seguintes fases, ações e atividades, segundo as competências do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;
- I desenvolvimento, a partir do ano de 1998, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental de utilização nacional e proteção de águas;
- II implantação, no ano de 1998, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental;
- III cadastramento, a partir do ano de 1998, dos usuários das águas e regularização do direito de uso durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, previstos para o período de 1998 a 2000;
- IV articulação do Estado com a União e com Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1998 a 2000;
- V proposições de critérios e normas para fixação de preços públicos (e/ou tarifas), definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação de cobrança pelo uso da água a ser aprovado em 1998;
- VI implantação de cobrança pelo uso das águas, a partir de 1998, de forma gradativa, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional e a proteção dos recursos hídricos.

E, de acordo com o art. 66:

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação própria, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante decreto do Poder Executivo, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

...

III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos; ...

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei MA nº 8.149, de 15 de junho de 2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 17 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados no Plano Estadual de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Bacia Hidrográfica;
- IV promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros.
- **Art. 18** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do art. 11 desta Lei.
- **Art. 19** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários:
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;
- **Art. 20** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:



- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacia;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.
- § 1º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico, no Plano Diretor da Bacia específica ou a critério de seu Comitê, à coletividade, a qualidade, quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.
- § 2º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.



PARAÍBA

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- <u>Lei PB nº 6.308, de 02 de julho de 1996</u> institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.
- Decreto PB nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012 regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e dá outras providências.

Em 2008, três Comitês de Bacia Hidrográfica paraibanos (CBHs Litoral Norte, Paraíba e Litoral Sul) deliberaram sobre a cobrança. Entretanto, ao serem analisadas pelo CERH/PB, este estabeleceu a Resolução nº 07, de 16 de julho de 2009, com mecanismos, critérios e valores da cobrança pelo uso da água bruta a serem aplicados a todos os usos de recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba.

Levada ao Governador, este editou o <u>Decreto PB nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012</u>, regulamentando a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na <u>Lei PB nº 6.308, de 02 de julho de 1996</u>.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos em todo o Estado da Paraíba foi iniciada no ano de 2015.

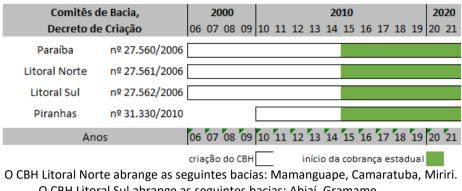


Figura 35 — Cobrança no Estado da Paraíba.

Fonte: Autores.

A figura a seguir mostra os quatro Comitês de Bacia Hidrográficas paraibanos, com respectivo ano de criação e início da cobrança.

Figura 36 — CBHs paraibanos: criação e início da cobrança.



O CBH Litoral Sul abrange as seguintes bacias: Abiaí, Gramame.

Fonte: Autores.

A figura a seguir lista as Deliberações CBHs, CERH/PB e Decreto do Governador que versam sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio paraibano.

Figura 37 — Deliberações CBHs, CERH/PB e Decreto do Governador: Cobrança Paraíba.

СВН	Período	Deliberação CBH	Deliberação CERH/PB	Decreto Governador
Litoral Sul	Desde jan/ 2015	CBH LS nº 01/08	<u>nº 07/09 + nº</u>	<u>nº 33.613/12</u>
Paraíba		CBH PB nº 01/08		
Litoral Norte		CBH LN nº 01/08		
Piancó, Piranhas-Açu				
Outras áreas				

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei PB nº 6.308. de 02 de julho de 1996

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

SEÇÃO II DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 19** A cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da Política Estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios:
- I Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba, inclusive a frequente ocorrência de déficit no atendimento das demandas hídricas.
- II Considerar o fato de que, sendo os cursos d'água localizados no Estado da Paraíba na imensa maioria de natureza intermitente, isto exige a construção de obras de regularização de vazões para o seu efetivo aproveitamento.
- III Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo d'água onde se localiza ou a derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.
- IV Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.
- § 1º A cobrança será efetuada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA, e deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo vinculada aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos.
- § 2º Os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA.
- § 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da

qualidade e da quantidade da água e do regime fluvial, as quais resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

- § 4º Os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidos através de obras implantadas pela União, serão estabelecidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA, em articulação com o órgão federal competente, assegurada a participação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês das Bacias Hidrográficas beneficiárias na discussão da proposta de cobrança (Artigo com redação determinada pelo Art. 4º da Lei nº 8.446/2007).
- **Art. 20** A periodicidade de revisão dos valores a serem cobrados, bem como da isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, será estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA (Redação dada pelo Art. 4º da Lei n° 8.446/2007).

...

- **Art. 26**. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão obrigatoriamente depositados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos e aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, devendo ser utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- § 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.
- § 3º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão consignados em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, para as aplicações previstas neste artigo.

- § 4º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA, manterá registros contábeis que correlacionem as receitas e as despesas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.
- § 5º A prioridade na aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de obras de transposição de bacias realizadas pela União será a restituição, no que couber, das despesas com operação e manutenção da infraestrutura hídrica.
- § 6º Aplica-se aos recursos a que se refere o *caput* o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Artigo com redação determinada pelo Art. 4º da Lei n° 8.446/2007).

Decreto PB nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012

Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA usa das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e

Considerando o disposto no art. 19 e seus parágrafos da Lei n° 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, como instrumento gerencial da política estadual de recursos hídricos;

Considerando que a cobrança pelo uso da água bruta tem por objetivo reconhecer a água como um bem econômico e incentivar o uso racional da água;

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O sistema de cobrança indicado no *caput* deste artigo deverá ser revisado a cada 03 (três) anos.

- Art. 2º A cobrança pelo uso da água bruta, prevista neste Decreto, não confere direitos adicionais em relação ao uso da mesma, prevalecendo todas as disposições referentes ao prazo de duração e modalidade da outorga estabelecida na legislação vigente.
- Art. 3º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba os seguintes usos:
- I as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado,



registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior ao valor do volume anual mínimo, estabelecido para as seguintes bacias hidrográficas:

a) do Litoral Sul: 1.500.000m3

b) do rio Paraíba: 350.000m³

c) do Litoral Norte: 350.000m³

d) sem comitê instituído: 350.000m³

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 4º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

- a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;
- b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;
- c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;
- II R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;
- III R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;
- IV R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;
- V R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;
- VI R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria;
- VII R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso na agroindústria.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, em observância as deliberações do respectivo comitê, a cobrança pelo uso da água bruta prevista no inciso I, deste artigo, terá seu valor constante e correspondente ao valor da alínea "a" nos três primeiros anos.

Art. 5º O valor total anual a ser cobrado pelo uso da água bruta será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

 $VT = k \times P \times Vol, em que$:

VT = valor total anual a ser cobrado (R\$);

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/m³);

Vol = volume anual outorgado (m³).

§ 1º O conjunto de coeficientes k terá seu valor fixado em 1 (um) durante os três primeiros anos, devendo, após esse período, ser substituído por valores a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas dos Estado da Paraíba — AESA, submetidos à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas, se já tiverem sido instituídos, e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

I – natureza do corpo de água;

II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;

III – disponibilidade hídrica;

IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;

V – vazão consumida;

VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;

VII – finalidade a que se destinam;

VIII - sazonalidade;

IX – características físicas, químicas e biológicas da água;

X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;

XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;

XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

§ 2º O valor total anual a que se refere este artigo poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.



- Art. 6º A cobrança pelo uso da água bruta será efetuada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA, e os valores arrecadados, nos termos deste Decreto, serão aplicados, impreterivelmente:
- I no financiamento de ações dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:
 - a) elaboração e atualização de planos diretores das bacias;
- b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias;
- c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) sistema de fiscalização do uso de água;
 - e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;
 - f) monitoramento hidrometerológico;
 - g) monitoramento da qualidade de água;
 - h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
 - i) capacitação em recursos hídricos;
 - j) macromedição de água bruta;
 - k) recuperação e manutenção de açudes.
 - II no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;
- III no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo dos comitês de bacias hidrográficas, quando os mesmos forem instituídos.

Parágrafo único. Caberá à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba — AESA, apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os estudos técnicos com vista a estabelecer prioridades para a aplicação dos recursos oriundos da cobrança, após consulta aos comitês de bacias hidrográficas.

- Art. 7º O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 8º Nos primeiros doze meses, a partir do início da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, os usuários poderão descontar, do valor total a ser

cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento qualiquantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos e em manutenção de barragens, mediante comprovação da despesa.

- § 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso da água bruta, os investimentos deverão ser previamente aprovados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA.
- § 2º Os descontos referidos no *caput* deste artigo estarão limitados a no máximo cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.
- Art. 9º É vedado, às concessionárias encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, o repasse da parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social, nos demais casos deverá ser observada a proporção dos volumes micromedidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.
- Art. 10. O não pagamento de qualquer dos valores previstos e calculados na forma dos artigos 4° e 5° deste Decreto, na data do vencimento correspondente, sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura emitida e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das seguintes sanções:
- I advertência por escrito, na qual será estabelecido prazo de 30 dias para correção de irregularidade;
- II suspensão ou perda do direito de uso da água bruta, a critério do órgão outorgante, devidamente justificado.
- Art. 11. A fiscalização do cumprimento deste Decreto ficará a cargo da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba AESA, que, através da sua Gerência Executiva de Fiscalização, procederá com ações fiscalizatórias objetivando a orientação dos usuários de recursos hídricos, com o escopo de garantir o cumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único. A AESA desempenhará o poder de polícia, que lhe é conferido através do artigo 5º, inciso IV, da Lei 7.779/05, através de ação fiscalizatória, com o apoio da Polícia Judiciária competente quando necessário, mediante controle, verificação *in loco*, acompanhamento, apuração das irregularidades e infrações, além da aplicação de sanções e/ou penalidades, consoante o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 12. Os casos não previstos neste Decreto serão submetidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no âmbito de suas competências.



Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República. RICARDO VIEIRA COUTINHO Governador



PERNAMBUCO

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei PE nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Outras legislações interessantes para a temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:



- <u>Lei PE nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997</u> dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
- Decreto PE nº 20.423, de 26 de março de 1998 regulamenta a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O Estado de Pernambuco ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio pernambucano e, segundo o art. 24 da <u>Lei PE nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005,</u> será instituída por lei e regulamentada por decreto.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei PE nº 12.984. de 30 de dezembro de 2005

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 22. O uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança, que visa a:
- I conferir racionalidade econômica ao uso dos recursos hídricos;
- II disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;
- III incentivar a melhoria do gerenciamento das bacias hidrográficas onde forem arrecadados;
- IV obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano Diretor de Recursos Hídricos;
- V proporcionar incentivos à recuperação e à preservação de áreas legalmente protegidas; e
- VI dispor meios para as ações dos componentes do SIGRH/PE.
- Art. 23. Compete ao órgão gestor de recursos hídricos implantar a cobrança pelo uso da água, ou delegar essa atribuição às Agências de Bacia, cabendo aos COBHs propor os valores a serem cobrados e ao CRH sua homologação.

Parágrafo único. Na ausência de COBHs, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos propor os valores a serem cobrados.

- Art. 24. A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será regulamentada por Lei específica, obedecendo aos seguintes critérios:
- Art. 24. A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será instituída por lei e regulamentada por decreto, obedecendo aos seguintes critérios (Redação alterada pelo art. 30 da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010):
- I a cobrança pelo uso ou derivação considerará:
- a) a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação;



- b) a disponibilidade hídrica da totalidade ou do trecho de Bacia Hidrográfica;
- c) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- d) a vazão captada e seu regime de variação;
- e) o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e
- f) a vazão outorgada.
- II a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos, e de outros líquidos de qualquer natureza, considerará:
- a) a classe de uso em que esteja enquadrado o corpo de água receptor;
- b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas; e
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros biológicos e físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.
- § 1º De acordo com o previsto no inciso II deste artigo, os responsáveis pelos lançamentos ficam ainda obrigados ao cumprimento das normas e padrões estabelecidos, relativos ao controle da poluição das águas.
- § 2º A Lei prevista no *caput* deste artigo poderá estabelecer formas de bonificação, incentivos e isenções para investimentos já realizados.
- Art. 25. A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica reger-se-á pela legislação federal pertinente.
- Art. 26. As aplicações dos recursos arrecadados atenderão às seguintes condições:
- Art. 26. As aplicações dos recursos arrecadados atenderão às seguintes condições (Redação alterada pelo art. 30 da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010):
- I os valores resultantes da cobrança dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, com aprovação do respectivo COBH; e
- I os valores resultantes da cobrança dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, com aprovação do respectivo COBH, observado o seguinte (Redação alterada pelo art. 30 da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010):
- a) até 30% (trinta por cento) da arrecadação poderá ser aplicada em outras bacias hidrográficas a critério do CRH (Acrescida pelo art. 30 da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010);



- b) até 7,5% (sete e meio por cento) da arrecadação poderá ser aplicada para implantação e custeio da APAC (Acrescida pelo art. 30 da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010);
- c) até 5% (cinco por cento) da arrecadação poderá ser aplicada para cobrir despesas de custeio dos COBH's (Acrescida pelo art. 30 da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010).
- II Até 30% (trinta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso I poderá ser aplicada em outras Bacias Hidrográficas, a critério do CRH, consultados os respectivos COBHs.

Decreto PE nº 20.423, de 26 de março de 1998

Regulamenta a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Atenção

Este decreto regulamenta somente a cobrança pelo uso da água subterrânea

SEÇÃO IV DA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA SUBTERRÂNEA

- Art. 37. A água, por ser um recurso natural escasso que deve ser preservado contra a exaustão e degradação da sua qualidade, deve ser cobrada pelo Estado, detentor da sua posse Art. 26, item I, da Constituição Federal -, e ainda em conformidade com o Art. 13 da Lei Estadual nº 11.426, de 17 de janeiro de 1997.
- Art. 38. Os procedimentos, o valor e o agente da cobrança pelo uso da água subterrânea serão definidos posteriormente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Estão isentos de cobrança os usuários da água para consumo residencial, seja ele urbano ou rural.

Art. 39. Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água subterrânea serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos para investimento no Programa Permanente de Conservação e Preservação das Águas Subterrâneas no Estado de Pernambuco.





PIAUÍ

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- <u>Lei Pl nº 5.165, de 17 de agosto de 2000</u> dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.
- Decreto Pl nº 16.696, de 1 de agosto de 2016 regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí, prevista na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, revoga o Decreto nº 14.144, de 22 de março de 2010, e dá outras providências.

O <u>Decreto Pl nº 16.696, de 1 de agosto de 2016</u>, que substituiu o <u>Decreto Pl nº 14.144</u>, <u>de 22 de março de 2010</u>, regulamentou a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Piauí, com estabelecimento dos valores a serem cobrados para o início da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio piauiense, válida para todos os usos e para todas as bacias hidrográfica do Estado.

Entretanto, o órgão gestor, responsável pela emissão dos boletos, ainda não deu consequências ao Decreto do Governador.

Segundo o Estado:

desde o início de 2019, a DRH/SEMAR, juntamente com a equipe do Governo do Estado, coordenada pela Vice-Governadora, vem iniciando o processo de implementação desse instrumento da Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Piauí. São realizadas, periodicamente, reuniões e fóruns com vistas a discutir e traçar estratégias para implementação da cobrança, sendo que uma previsão anterior de se iniciar oficialmente a implementação ainda no ano de 2020 teve que ser alterada devido ao quadro de Pandemia. Nesse processo, o Piauí está planejando as ações em articulação com a ANA e com a COGERH/CE, órgãos gestores que já possuem expertise e sucesso na aplicação desse instrumento.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei PI nº 5.165, de 17 de agosto de 2000

Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 17. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
- **Art. 18.** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 10. desta lei.
- **Art. 19.** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários:
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do lançamento, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;
- III no caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, aplicar-se-á a legislação federal específica.
- **Art. 20.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas nos Planos de Recursos Hídricos:

- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado;
- § 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

...

- **Art. 69.** O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.
- § 1º Serão objetos de regulamentação própria, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante Decreto do Poder Executivo, após estudos aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

...

III - à cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Decreto PI nº 16.696, de 1 de agosto de 2016

Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí, prevista na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, revoga o Decreto nº 14.144, de 22 de março de 2010, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual; e

Considerando o Oficio GAB nº 0285/2016, de 27 de abril de 2016, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, registrado sob AP 010.1.003090/16-72;

Considerando o disposto nos arts. 5º, II e IV, e 19 a 21, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e nos arts. 17 a 19 da Lei Estadual nº 5.165 de 17 de agosto de 2000;

Decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Este Decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado do Piauí, de que tratam a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e a Lei Estadual nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.
- § 1º Para fins deste Decreto são considerados usuários de recursos hídricos, subterrâneos ou superficiais, urbanos ou rurais, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que façam uso de recursos hídricos, especialmente:
 - I prestador de serviços públicos de água potável e esgotamento sanitário;
 - II indústria com fonte própria de abastecimento;
 - III agricultor e pecuarista;
 - IV aquicultor;
- V consumidor, para abastecimento humano ou animal, ou para insumo de processo produtivo, que não seja atendido por rede de abastecimento público;



- VI todo aquele que lançar efluente, tratado ou não, diretamente no corpo hídrico.
- § 2º A cobrança ao usuário que se enquadre nos termos deste artigo e do art. 12, da Lei Federal nº 9.433/1997, será feita independentemente de ter sido concedido ou não outorga de uso, sem prejuízo da aplicação das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA

- Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivos:
- I reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico, e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e manejo sustentável;
- III obter recursos financeiros para financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções contemplados no Plano Estadual de Recursos Hídricos, e de despesas administrativas do órgão gestor de recursos hídricos, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, comitês de bacias e demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- IV estimular o investimento em projetos de despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes;
- V induzir e estimular o uso racional, a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE USUÁRIOS

Art. 3º O órgão gestor de recursos hídricos do Estado adotará o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), da Agência Nacional de Águas (ANA), para o cadastramento dos usuários sujeitos à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que o órgão gestor, a qualquer tempo, implemente Cadastro Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º O órgão responsável pela cobrança poderá utilizar exclusivamente as informações constantes do CNARH, quando as informações fornecidas pelo usuário não permitirem calcular o valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos.

Art. 5º As campanhas de cadastramento de usuários observarão os procedimentos estabelecidos pelo órgão gestor de recursos hídricos do Estado.

SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES DA COBRANÇA

- Art. 6º A cobrança pelo uso da água deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.
- § 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implementada considerando as informações advindas dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e dos programas e projetos de forma integrada, sobretudo dos Planos de Recursos Hídricos.
- § 2º O órgão gestor estadual de recursos hídricos, as agências de água ou as entidades delegatárias, na forma do art. 68, da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, deverão manter um sistema de informação atualizado, que incorporará o cadastro dos usuários e as características da bacia hidrográfica, integrando o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.
- Art. 7º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada pelo órgão gestor estadual de recursos hídricos, por agência de água ou por entidade delegatária.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá, a seu critério, delegar a cobrança às agências de água na forma do art. 45, III, da Lei nº 5.615, de 2000.

- Art. 8º Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos deverão ser observados:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;
- II nos lançamentos de efluentes, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do lançamento;
- III no caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, será aplicada a legislação federal específica.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes de que trata o inciso II observarão as normas e padrões legais de controle de poluição de águas.

Seção V - Da Aplicação do Produto da Cobrança

- Art. 9º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos constituirão receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FERH, e serão aplicados:
- I no financiamento de estudos, programas e projetos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas administrativas do órgão gestor de recursos hídricos, do CERH, comitês de bacias e demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata este artigo, no financiamento de estudos, programas e projetos não previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, depende de prévia autorização do CERH e deve visar ao fortalecimento da gestão de recursos hídricos no Estado.

SEÇÃO VI DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

- Art. 10. Os procedimentos gerais de leitura, medição e faturamento serão estabelecidos pelo órgão gestor de recursos hídricos do Estado.
- Art. 11. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será efetuada mediante a apresentação de faturas, correspondente ao período de 30 (trinta) dias, cujo pagamento deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que se referir o faturamento.
- § 1º o não pagamento dentro do prazo fixado implicará a incidência de juros legais e atualização monetária calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas FGV, ou outro que o substitua, considerado o período entre a data de vencimento da fatura e a do seu efetivo pagamento.
- § 2º o pagamento de que trata este artigo não confere ao usuário nenhum direito adicional em relação ao uso de recursos hídricos.
- § 3º o órgão responsável pela cobrança poderá definir prazos maiores para emissão das faturas de pagamento, em caso de faturas de pequeno valor.
- Art. 12. O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança, considerará o volume em metros cúbicos efetivamente consumido pelo usuário.
- Art. 13. A medição do volume de recursos hídricos utilizado pelos usuários será efetivada por meio de hidrômetro volumétrico, aferido e lacrado por agentes autorizados pelo órgão responsável pela cobrança, ou por estimativa.



- § 1º A aferição dos hidrômetros, mensalmente ou em outro lapso de tempo definido pelo órgão gestor, poderá ser atribuída ao próprio usuário.
- § 2º Nas vazões das aduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários, poderão ser feitas medições frequentes, conforme definido em ato do órgão gestor de recursos hídricos do Estado.
- § 3º Nas medições por estimativas, serão consideradas as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta, ou volume constante da outorga de direito de uso de recursos hídricos.
- § 4º No fornecimento de água com captação e adução pelo órgão gestor de recursos hídricos, as tarifas serão estabelecidas considerando-se os custos administrativos e operacionais do sistema e do próprio órgão.
- Art. 14. Pelo volume efetivamente consumido pelos usuários de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, serão cobrados os seguintes valores:
 - I abastecimento ou consumo humano:
- a) pessoas físicas e jurídicas, para atender a necessidades básicas próprias R\$ 0,05/m³ de água captada;
 - b) em regiões de até 1.000 habitantes R\$ 0,05/m³ de água captada;
 - c) em regiões de até 100.000 habitantes R\$ 0,10/m³ de água captada;
 - d) em regiões acima de 100.000 habitantes R\$ 0,15/m³ de água captada.
 - II indústrias, independentemente da finalidade do uso R\$ 0,50/m³.
 - III construção civil R\$ 0,50/m3.
 - IV irrigantes R\$ 0, 005/m³.
 - V piscicultores:
 - a) tanque escavado R\$ 0,02/m3;
 - b) tangue rede R\$ 0,05/m3;
 - c) carcinicultores R\$ 0,07/m3;
 - VI outros usos consultivos não identificados nos itens anteriores R\$ 0,10/m3.

- § 1º Caso o usuário utilize a mesma fonte para mais de uma finalidade, deverão ser cobrados os valores respectivos a cada uso, devendo a fatura discriminar os volumes e valores utilizados para o cálculo da tarifa.
- § 2º Os valores constantes dos incisos I a VI, do *caput*, serão adotados até que seja elaborado e aprovado, pelo CERH, o estudo da capacidade de pagamento dos usuários de cada bacia hidrográfica.
- Art. 15. Os valores da cobrança por uso de recursos hídricos serão atualizados, anualmente, por ato da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMAR, observado o índice adotado para a UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

Parágrafo único. Compete ao CERH autorizar reajuste acima do índice previsto no caput.

- Art. 16. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, por delegação de competência da União, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 9.433, de 1997, será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto.
- Art. 17. O órgão gestor de recursos hídricos do Estado adotará as medidas administrativas e regulamentares necessárias à efetiva implementação da cobrança de que tratam a Lei Federal nº 9.433, de 1997 e a Lei Estadual nº 5.165, de 2000.
 - Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 14.144, de 22 de março de 2010.
 - Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de agosto de 2016 GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



RIO GRANDE DO NORTE

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei RN nº 6.908, de 01 de julho de 1996</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) e dá outras providências.

Outra legislação de interesse é:



• <u>Lei Complementar RN nº 481, de 3 de janeiro de 2013</u> — Altera a Lei Estadual nº 6.908, de 1º de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) e dá outras providências.

O Estado do Rio Grande do Norte ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio potiguar.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei RN nº 6.908, de 01 de julho de 1996

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 16. A cobrança pelo direito de uso da água, superficial ou subterrânea, é um instrumento gerencial e de planejamento da Política Estadual de Recursos Hídricos e que visa:
 - I conferir racionalidade ao uso e a valoração econômica dos recursos hídricos;
- II disciplinar o uso dos recursos hídricos, buscando o seu enquadramento de acordo com a sua classe de uso preponderante.
- § 1º O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada, de forma gradual, de acordo com condicionantes econômicos e sociais dos usuários dos recursos hídricos.
 - § 2º O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança, considerará:
- I a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água objeto do uso;
 - II a função social e econômica da água;
 - III a disponibilidade hídrica local;
 - IV as condições socioeconômicas dos usuários;
 - V o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- VI a operação e manutenção da infraestrutura hídrica e amortização do investimento realizado.
- VII a utilização de águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica (acrescido pela <u>Lei Complementar RN nº 481, de 3 de janeiro de 2013</u>).
- § 3º No caso de utilização de corpos de água para diluição, transporte e assimilação de efluentes, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões relativos ao controle de poluição das águas.
- § 4º A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia reger-se-á pela legislação federal pertinente.





SERGIPE

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- Constituição do Estado de Sergipe de 1989 art. 244.
- <u>Lei SE nº 3.870, de 25 de setembro de 1997</u> dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O art. 244 da Constituição Sergipana prevê que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e

de acordo com as diretrizes do plano estadual de recursos hídricos, na forma da lei, sendo o produto dessa arrecadação aplicado em serviços e obras hidráulicas de interesse comum.

Entretanto, até o momento, o Estado de Sergipe ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio sergipano.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Constituição do Estado de Sergipe: 1989

Art. 244. A utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e de acordo com as diretrizes do plano estadual de recursos hídricos, na forma da lei, sendo o produto dessa arrecadação aplicado em serviços e obras hidráulicas de interesse comum.

Lei SE nº 3.870, de 25 de setembro de 1997

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO V DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
- Art. 25. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do Art. 18 desta Lei.
- Art. 26. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.
- Art. 27. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II do *caput* deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- \S 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.



Região Centro-Oeste

Inicialmente, na figura a seguir relacionam-se as normas sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos dos Estados da Região Centro Oeste do Brasil, para, em seguida, abordá-las individualmente, informando o avanço da implementação desse instrumento econômico em cada um dos Estados.

Figura 38 — Relação de normas estaduais: Cobrança Estados do Centro-Oeste.

UF	Constituição	Política de Recursos Hídricos	Lei de Cobrança	Decreto de Cobrança	Deliberação do Conselho
Distrito Federal	-	<u>Lei DF nº</u> 2.725/2001	-	-	-
Goiás	-	<u>Lei GO nº</u> 13.123/1997	-	-	-
Mato Grosso	-	<u>Lei MT nº</u> 11.088/2020	-	-	-
Mato Grosso do Sul	art. 240	<u>Lei MS nº</u> 2.406/2002	-	-	-

Fonte: Autores.



DISTRITO FEDERAL

Legislação distrital de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei DF nº 2.725, de 13 de junho de 2001</u> – institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Outra legislação interessante para a temática é:



• <u>Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008</u>, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal (ADASA/DF), dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

Também são de interesse as seguintes legislações:

- <u>Lei Complementar nº 798, 26 de dezembro de 2008</u> Altera a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, que cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFS) e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos (TFU), e dá outras providências.
- Resolução ADASA nº 404, de 18 de agosto de 2006 Altera as Resoluções nº 159 e nº 160, de 12 de abril de 2006.
- Resolução ADASA nº 402, de 03 de agosto de 2006 Altera a Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006.
- Resolução ADASA nº 160, de 12 de abril de 2006 Dispõe sobre cálculo e os procedimentos para o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos (TFU), instituída pelo § 2º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.
- <u>Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005</u> Cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFS) e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos (TFU), e dá outras providências.

Em ação articulada, os três CBHs instalados no território do Distrito Federal deliberaram conjuntamente sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos

de domínio distrital: <u>Deliberação Conjunta CBH Maranhão</u>, <u>CBH Paranaíba e</u> CBH Rio Preto nº 02, de 26 de novembro de 2019.

Levada ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal (CRH/DF), a sugestão conjunta dos CBHs foi aprovada pela Resolução CRH/DF nº 07, de 20 de dezembro de 2020.

Entretanto, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal ainda não foi iniciada no território distrital.

Figura 39 — Deliberações CBHs e CRH/DF: Cobrança Distrito Federal.

Status	СВН	Deliberação CBH	Resolução CRH/DF	
Cobrança ainda não iniciada Rio Maranhão				
Cobrança ainda não iniciada	Rio Preto	Conjunta nº 02/19	<u>nº 07/20</u>	
Cobrança ainda não iniciada	Paranaíba	_		

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei DF nº 2.725, de 13 de junho de 2001

Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 18. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e insumo produtivo e dar ao usuário a indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
 - III obter recursos financeiros para realização dos Planos de Recursos Hídricos.
- Art. 19. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III desta Lei.
- Art. 20. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I o volume retirado e o regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;
- II o volume lançado, o regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos no corpo de água receptor.
- Art. 21. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos, obras e serviços incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 10% (dez por cento) do total arrecadado.
- § 2º Os valores previstos no *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em planos, projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

...

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

•••

- **Art. 49.** A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:
- I desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;
- II implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;
 - III implantação de um sistema de outorga do direito de uso da água.

Parágrafo único. O sistema de outorga do direito de uso da água, previsto no inciso III, abrangerá os usos existentes, os quais deverão se adequar ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.



GOIÁS

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

- <u>Lei GO nº 13.123, de 16 de julho de 1997</u> estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.
- Art. 68 da <u>Lei GO nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019</u> Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.

Embora o inciso III do art. 3º da <u>Lei GO nº 13.123, de 16 de julho de 1997</u>, aponte que a utilização dos recursos hídricos deve ser cobrada e o art. 49 da mesma Lei preconize que a implantação da cobrança pelo uso da água será feita a partir da publicação desta lei, o Estado de Goiás ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio goiano.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei GO nº 13.123, de 16 de julho de 1997

Estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO III DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 16 A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:
- I a cobrança pelo uso ou derivação considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;
- II a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de afluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a capacidade de diluição, a autodepuração, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros físicos, químicos e biológicos dos afluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.
- \S 1º No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.
- § 2º No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica.

•••

Art. 49 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita a partir da publicação desta lei.

Lei GO nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019

Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências

...

- Art. 68. Fica o órgão ambiental estadual autorizado a criar e administrar fundo privado para integralizar os recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em substituição ao Fundo Estadual de Meio Ambiente previsto nos arts. 38 ao 42 da <u>Lei estadual nº 13.123</u>, de 16 de julho de 1997.
- § 1º O previsto no *caput* também se aplica para o recebimento de compensação financeira dos aproveitamentos hidroenergéticos, resultado de multas aplicadas a infratores da legislação de recursos hídricos e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais.
- § 2º Fica a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável autorizada a exercer as atribuições legalmente previstas para a Agência de Água, inclusive a cobrança associada ao uso dos recursos hídricos.

•••



MATO GROSSO

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 <u>Lei MT nº 11.088, de 09 de março de 2020</u> – dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Estado de Mato Grosso ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio mato-grossense.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei MT nº 11.088, de 09 de março de 2020

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO V COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA

- Art. 18 A cobrança pelo uso da água, estabelecida em lei específica, é um instrumento gerencial que visa:
- I conferir racionalidade econômica ao uso da água, dando ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe de uso preponderante;
- III incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais;
- IV promover a melhoria do gerenciamento das áreas onde foram arrecadados os recursos; e
- V utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.
- Art. 19 A lei que fixar os valores para cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos:
- I estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - II proposta, pela Agência de Água, dos valores a serem cobrados na bacia;
- III aprovação, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na bacia;
- IV referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, dos valores da cobrança.
 - Art. 20 O cálculo do custo da água, para efeito de cobrança, observará, no mínimo:
- I nas derivações, captações e extração de água, o volume retirado e seu regime de variação;

- II no lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente;
 - III finalidade;
 - IV a disponibilidade hídrica local;
 - V o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas.
- § 1º No caso de utilização dos corpos d'água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle da poluição das águas.
- § 2º A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e transporte hidroviário reger-se-á pelas legislações pertinentes.
- Art. 21 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de programas, estudos, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades estaduais, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, limitada a despesa a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.



MATO GROSSO DO SUL

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989 art. 240.
- <u>Lei MS nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002</u> institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

A Constituição sul-mato-grossense aponta, em seu art. 240, que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e de acordo com as diretrizes do plano estadual de recursos hídricos, na forma da lei.

Entretanto, o Estado do Mato Grosso do Sul ainda não avançou na regulamentação nem na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio sul-mato-grossense.

Em recente julgamento (<u>ADI 5025/MS</u>), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da <u>Lei MS nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002</u>, que concediam isenção do pagamento da cobrança pelo usos de recursos hídricos além daquelas previstas na Lei nº 9.433/97.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989			
Art. 240. A utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e de acordo com as diretrizes do plano estadual de recursos hídricos na forma da lei.			

Lei MS nº 2.406. de 29 de ianeiro de 2002.

Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 19. A cobrança pelo uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização e tem por objetivo:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III disciplinar a localização dos usuários, visando à conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe de uso preponderante;
- IV incentivar a melhoria dos níveis de qualidade dos efluentes lançados nos mananciais;
- V obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos dos recursos hídricos;
 - VI promover a melhoria do gerenciamento das áreas onde foram arrecadados.
- Art. 20. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta dos correspondentes comitês, cujos valores serão definidos, ouvidos os comitês locais, pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.
- § 1º São considerados insignificantes e serão isentos da cobrança pelo direito de uso da água as capacitações e derivações empregadas em processo produtivo agropecuário, assim como os usos destinados à subsistência familiar rural ou urbana, mantida, em todos os casos, entretanto, a obrigatoriedade de cadastramento no órgão outorgante. [Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021].
- § 2º Serão adotados mecanismos de compensação e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada em legislação e normas regulamentares.

- § 3º As captações e derivações de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, quando devolvidas ao leito hídrico, deverão sê-lo em grau de pureza igual ou superior ao captado ou derivado.
 - Art. 21. Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.
- § 1º A utilização dos recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos habitacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança quando independer de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.
- § 2º Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais enquadrados por estes serviços, como objeto de tarifa social.
- § 3º Serão enquadrados na tarifa social todos os usuários domésticos, mediante cadastro efetuado pelo serviço público de distribuição de água e critérios por estes definidos.
- § 4º Até a implantação da tarifa social pelo serviço público de abastecimento de água, não serão repassadas parcelas relativas à cobrança aos usuários finais que recebem por rede, até 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês.
- Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados.
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos dos recursos hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- § 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo benéfico à coletividade.
- Art. 23. As agroindústrias que dispuserem de sistema próprio de captação, tratamento e reciclagem de água, com projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, serão isentas da cobrança pelo direito de uso da água. [Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021].
- § 1º Para fazer jus à isenção, as agroindústrias deverão comprovar, ao órgão estadual competente, por meio de projeto técnico detalhado, a existência do sistema de que trata o caput deste artigo. [Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da



Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021].

§ 2º Os beneficiários da isenção ficarão obrigados a manter os equipamentos de tratamento de reciclagem de água em perfeitas condições de funcionamento, atendendo, inclusive, às determinações das autoridades competentes para alterar o projeto, quando for o caso. [Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021].

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, que a agroindústria infringiu quaisquer das condições sob as quais lhe foi conferida a isenção, o benefício será imediatamente cancelado, cobrando-se lhe as taxas pelo uso da água, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis pela infração das leis que protegem o meio ambiente. [Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justica de 12/2/2021].

Art. 24. Os produtores rurais que mantiverem sistema de irrigação de lavouras estarão isentos da cobrança pelo direito do uso da água, desde que comprovado o aumento da produtividade agrícola do beneficiário e a não poluição da água. [Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.025, em sessão virtual de 18/12/2020 a 5/2/2021. Decisão (Ata de Julgamento) publicada no Diário Oficial da Justiça de 12/2/2021].

Região Sudeste

Inicialmente, na figura a seguir relacionam-se as normas sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos dos Estados da Região Sudeste do Brasil, para, em seguida, abordá-las individualmente, informando o avanço da implementação desse instrumento econômico em cada um dos Estados.

Figura 40 — Relação de normas estaduais: Cobrança Estados do Sudeste.

UF	Constituição	Política de Recursos Hídricos	Lei de Cobrança	Decreto de Cobrança	Deliberação do Conselho
Espírito Santo	-	<u>Lei ES nº</u> 10.179/2014	-	-	CERH/ES n° 004/2015
Minas Gerais	-	<u>Lei MG nº</u> 13.199/1999	-	MG nº 48.160/2021	CERH/MG nº 68/2021
Rio de Janeiro	-	<u>Lei RJ</u> 3.239/1999	<u>Lei RJ nº</u> 4.247/2003	-	-
São Paulo	art. 211	<u>Lei SP nº</u> 7.663/1991	<u>Lei SP nº</u> 12.183/2005	<u>SP nº</u> 50.667/2006	CRH/SP nº 90/2008

Em verde, UF com cobrança implementada.

Fonte: Autores.



ESPÍRITO SANTO

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- <u>Lei ES nº 10.179, de 17 de março de 2014</u> dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo (SIGERH/ES) e dá outras providências.
- Resolução CERH/ES n° 004, de 17 de junho de 2015 estabelece Diretrizes Complementares para Fins de Implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos de Domínio do Estado do Espírito Santo e dá outras diretrizes.



 Resolução CERH/ES nº 006, de 14 de dezembro de 2018 – que revoga o art. 12 da Resolução CERH n° 004, de 17 de junho de 2015.

Registra-se que a <u>Lei ES nº 10.179, de 17 de março de 2014,</u> revogou a <u>Lei ES nº 5 818, de 29 dezembro de 1998</u>. Essa Lei dispunha sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e previa, em seu art. 58, que os critérios gerais para a cobrança pela utilização de recursos hídricos seriam estabelecidos por lei específica, o que, com a nova lei, não é mais necessário.

No Estado do Espírito Santo, desde 2012 o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/ES) aprovou a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio capixaba das bacias hidrográficas do rio São José e Guandu. Além disto, em 2017, o CBH Jucu encaminhou sugestão de cobrança para análise do CERH/ES, que a aprovou em 2021. Entretanto, a cobrança ainda não foi iniciada nem nessas bacias, nem em nenhuma bacia estadual.

Em recente alteração legal, a Assembleia do Estado do Espírito Santo aprovou a Lei nº 10.009, de 28 de junho de 2019, que inseriu § 3º ao art. 34 da Lei ES nº 10.179, de 17 de março de 2014, concedendo isenção da cobrança pelo uso dos recursos hídricos aos agricultores e empreendedores rurais que detenham, a qualquer título, área rural com até quatro módulos fiscais e utilizem predominantemente mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento rural.

Informa-se que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – <u>ADI 5025/MS</u>, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu como inconstitucionais as isenções de cobrança na Lei sul-mato-grossense que extrapolavam as isenções previstas na Lei nº 9.433/97.

Figura 41 - Deliberações CBHs e CERH/ES: Cobrança Espírito Santo.

Status	СВН	Deliberação CBH	Resolução CERH/ES
Cobrança ainda não iniciada	São José	CBH São José nº 02/11	<u>nº 34/12</u>
Cobrança ainda não iniciada	Guandu	CBH Guandu nº 02/11	<u>nº 35/12</u>
Cobrança ainda não iniciada	Jucu	CBH Jucu nº 06/17 CBH Jucu nº 03/20	<u>nº 03/21</u>

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei ES nº 10.179, de 17 de março de 2014

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo — SIGERH/ES, e dá outras providências.

SEÇÃO V DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 30. A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual tem por objetivo atender ao disposto nesta Lei e em especial:
- I reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico, e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização e o uso sustentável dos recursos hídricos;
- III assegurar padrões de qualidade adequados aos usos e melhorar o aproveitamento socioeconômico, integrado e harmônico da água;
 - IV assegurar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos;
- V obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Bacia ou de Região Hidrográfica, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade;
- VI estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas;
- VII induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase nas áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e zonas ripárias, por meio de compensações e incentivos aos usuários;
- VIII contribuir para a indução da localização dos usuários na bacia hidrográfica, de acordo com o enquadramento da bacia.

Parágrafo único. A cobrança pelos usos dos recursos hídricos, à qual se refere a presente Lei, não dispensa o cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos, especialmente, ao controle da poluição das águas e à defesa das faixas de proteção das margens dos cursos hídricos.



- Art. 31. Serão cobrados todos os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga nos corpos hídricos de domínio do Estado, assim entendidos:
- I acumulação, derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- II extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- III lançamento de efluentes, para diluição, transporte ou disposição final em corpo hídrico;
 - IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V qualquer outro uso existente, que altere o regime, as características ecológicas, a qualidade ou quantidade dos recursos hídricos do corpo de água.
- Art. 32. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos devem ser observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:
 - I nas derivações, captações e extrações de água e nos aproveitamentos hidrelétricos:
 - a) o tipo do corpo d'água, se natural, superficial ou subterrâneo, ou artificial;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
 - c) a disponibilidade hídrica local;
 - d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
 - f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
 - g) a finalidade a que se destinam;
 - h) a sazonalidade;
 - i) as características dos aquíferos;
 - j) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
 - k) a localização do usuário na bacia;
 - II no lançamento para diluição, transporte e assimilação de efluentes:
- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;

- b) a disponibilidade hídrica local:
- c) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- d) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
 - e) a natureza da atividade;
 - f) a sazonalidade;
 - g) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- h) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
 - i) a localização do usuário na bacia.
- § 1º Os critérios referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.
- § 2º Os mecanismos de cálculo e a fixação dos coeficientes e valores a serem cobrados pelo uso da água deverão ser propostos pelo respectivo Comitê de Bacia ou Região Hidrográfica e estabelecidos pelo CERH, por meio de Resolução Normativa.
- § 3º Na utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica, será aplicada legislação específica e o que dispuser esta Lei.
- Art. 33. A arrecadação dos recursos financeiros advindos da cobrança será realizada pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou pela Agência de Bacias, quando possível, mediante delegação.
- Art. 34. Os valores devidos pelos usuários a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos poderão ser objeto de dedução, desde que não decorrente de obrigação legal, devendo ser a mesma deliberada pelo respectivo Comitê.
- § 1º Os Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica poderão sugerir mecanismos de incentivo e dedução da cobrança pelo uso de recursos hídricos em razão de investimentos e ações voluntárias para a melhoria da qualidade da disponibilidade dos recursos e do regime fluvial, que resultem em aumento da disponibilidade hídrica da bacia, inclusive práticas de reuso, racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água.
- § 2º Poderão ainda ser adotados mecanismos de dedução e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela prevista em legislação.

- § 3º Ficam isentos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos os agricultores e os empreendedores rurais que detenham, a qualquer título, área rural com até 4 (quatro) módulos fiscais e utilizem predominantemente mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento rural (Dispositivo incluído pela Lei nº 10.009, de 28 de junho de 2019).
- Art. 35. As receitas, produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, serão destinadas ao FUNDÁGUA, para posterior transferência à Agência de Bacia, ou entidade delegada de suas funções.
- § 1º Os recursos, ao qual se refere o caput deste artigo, não serão objeto de contingenciamento, conforme o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000 (Dispositivo revogado pela lei n° 10.557, de 07 de julho de 2016).
- § 2º Deverão ser criadas, no âmbito do FUNDÁGUA, subcontas para cada região ou bacia hidrográfica de origem dos recursos financeiros (Dispositivo revogado pela lei n° 10.557, de 07 de julho de 2016).
- Art. 36. Do montante, arrecadado pela cobrança sobre os recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados, no máximo, 7,5% (sete e meio por cento) para pagamento das despesas administrativas do sistema.

Parágrafo único. Estarão contempladas no montante de 7,5% (sete e meio por cento) as despesas administrativas do sistema, os custos incorridos para implantação e a operação dos mecanismos de arrecadação da cobrança.

Art. 37. Os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, a fundo perdido ou na forma reembolsável, na bacia ou região hidrográfica de origem.

Parágrafo único. Excepcional e justificadamente, o Comitê de Bacia ou de Região Hidrográfica de origem do recurso poderá decidir pela aplicação do produto da cobrança em outra região ou bacia hidrográfica do Estado.

- Art. 38. A aplicação dos recursos de cobrança, definida pelo Comitê, obedecerá às diretrizes e prioridades estabelecidas nos planos de investimento constante dos respectivos Planos de Bacia ou de Região Hidrográfica e será parte obrigatória do instrumento legal competente de regulação do processo de delegação.
- Art. 39. Os recursos da cobrança depositados no FUNDÁGUA serão transferidos para a Agência de Bacias ou entidade delegada de suas funções.

- Art. 40. As prestações de contas dos recursos arrecadados com a cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos deverão ser publicadas anualmente, em site visível a todos, de forma a permitir a total transparência na aplicação dos recursos.
- Art. 41. Para fins de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, diretrizes complementares a esta Lei serão estabelecidas pelo CERH por Resolução que regulará a forma de apresentação e encaminhamento pelos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica da fundamentação na definição de valores e mecanismos propostos, contendo no mínimo:
- I proposta tecnicamente fundamentada de mecanismos, critérios e valores da cobrança que considere as especificidades hídricas, econômicas e socioambientais da bacia hidrográfica;
- II relatório do processo amplo de discussão e pactuação no âmbito do respectivo CBH;
 - III simulação do impacto econômico da cobrança nos respectivos usuários.
- Art. 42. São condições precedentes ao início do processo de implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:
- I implantação do processo de regulação dos usos através da implantação da Outorga do direito e do cadastro de usuários de uso na respectiva bacia, conforme definido no Plano de Bacia;
- II proposição de critérios e normas para fixação de valores, das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia ou Região Hidrográfica e sua aprovação pelo CERH;
- III aprovação pelo comitê do Plano de Recursos Hídricos, considerando o seu conteúdo mínimo.

Resolução CERH/ES n° 004, de 17 de junho de 2015

Estabelece Diretrizes Complementares para Fins de Implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos de Domínio do Estado do Espírito Santo e dá outras diretrizes.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/ES, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de junho de 2015, às 14:00, no Auditório Paulo César Vinha, localizado no IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, km 0, Jardim América, Município de Cariacica - ES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual, nº 10.179 de 18.03.2014, o Decreto 1.737 - R de 03.10.2006 e o disposto no seu Regimento Interno, com fundamento no que consta do Processo Administrativo nº 69847630:

Ementa:

Considerando a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para exercer funções normativas e deliberativas relativa à Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que, para uma adequada gestão dos recursos hídricos, há de avançar na implantação dos instrumentos instituídos na Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que cabe ao CERH aprovar os critérios e as normas relativas à cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos, bem como o valor e o limite a serem cobrados pelo uso de Recursos Hídricos;

Considerando a importância da gestão participativa por meio dos Comitês de Bacias Hidrográficas e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O Colegiado, após conhecer e ouvir o relato do Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Econômicos – CTAE, deliberou, por maioria de votos, nos seguintes termos:

RESOLVE:

- Art. 1º. Para a implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Espírito Santo nas Bacias ou Regiões Hidrográficas, os Comitês deverão ter cumprido as condições constantes nos arts. 32, 41 e 42, da Lei 10.179, de 17 de março de 2014, e as Diretrizes Complementares desta Resolução.
- Art. 2º. A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio estadual tem por objetivo atender às previsões do Artigo 30 da Lei 10.179/2014.



- Art. 3º. A Deliberação dos Comitês sobre a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos deverá ser aprovada, conforme rito previsto no Regimento Interno, em reunião com pauta específica para o assunto e será precedida de:
 - I Existência de Deliberação sobre usos considerados insignificantes na bacia;
- II Pelo menos uma Reunião Pública de esclarecimento dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, aberta à sociedade;
 - III Elaboração de Relatório de Justificativa Técnica da Cobrança.
- Art. 4º. Os critérios definidos em deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas sobre os usos considerados insignificantes indicarão os usuários sobre os quais não incidirá a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- Art. 5º. As Reuniões Públicas de esclarecimento dos mecanismos e valores de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos convocadas pelos comitês, aberta à sociedade, deverão ocorrer em município localizado na área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica envolvida em locais e horários definidos pela Plenária cuja publicação do convite para a Reunião deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.
- § 1º Entende-se por Reunião Pública o ato solene, presidido pela Diretoria do Comitê de Bacia Hidrográfica afeto à discussão posta como pública, mediante convocação formal da comunidade através de uma publicação em jornal de grande circulação da região e divulgação da solenidade junto ao sítio eletrônico da AGERH e, havendo, no sítio eletrônico do Comitê envolvido e das Prefeituras da Região, sem prejuízo de outros veículos de comunicação que divulguem a referida Reunião.
- § 2º Iniciada a Reunião Pública, a Presidência e o Secretário Executivo do Comitê de Bacia Hidrográfica providenciarão e resumirão a termo todas as ocorrências do evento, lavrando-se uma ata que será disponibilizada a todos os interessados em sítios eletrônicos da AGERH e, havendo, no sítio eletrônico do Comitê de Bacia Hidrográfica envolvido e das Prefeituras da Região, em um prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a partir da Reunião.
- § 3º Os locais de realização e o quantitativo de Reuniões Públicas a serem realizadas serão definidos e deliberados pela plenária do Comitê de Bacia Hidrográfica.
- § 4º As sugestões e contribuições decorrentes das Reuniões Públicas serão avaliadas e deliberadas pela plenária do Comitê de Bacia Hidrográfica.
- Art. 6º. O Relatório de Justificativa Técnica da Cobrança será elaborado pela Agência de Bacia e deverá conter:

- I Estimativa de acordo com os programas do Plano de Bacia, considerando, identificando e diferenciando:
 - a. Os desembolsos administrativos; e
 - b. Os desembolsos finalísticos;
 - II Relação de usuários cadastrados na bacia;
 - III Equação que estabelece o mecanismo de cobrança;
- IV Indicativo e justificativa das parcelas a serem cobradas, tais como derivações, captações, extrações e lançamentos;
 - V Indicativo e justificativa dos coeficientes e preços públicos adotados;
- VI Justificativa e os valores envolvidos em mecanismos de incentivo com dedução da cobrança, constantes do Artigo 34 da Lei 10.179/2014, se o Comitê decidir por implementálos:
 - VII Estimativa de valores arrecadados por setor usuário e da arrecadação global;
- § 1º Entende-se por desembolsos administrativos o pagamento ou transferência de recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos destinados à aquisição ou manutenção de bem ou serviço referente ao desempenho das atividades de suporte, estruturação e administração geral sem relação direta com as metas e o objetivo constante do documento de instituição ou delegação das funções Agência de Bacia, qualquer que seja a sua natureza.
- § 2º Entende-se por desembolsos finalístico o pagamento ou transferência de recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos destinados à aquisição ou manutenção de bem ou serviço referente ao desempenho das atividades com relação direta com as metas e o objetivo constante do documento de instituição ou delegação das funções Agência de Bacia, qualquer que seja a sua natureza.
- § 3º Na ausência da Agência de Bacia, o Relatório de Justificativa Técnica da Cobrança será elaborado pela Agência Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 7º. A Simulação de Impactos sobre o Setor de Usuários de Recursos Hídricos será realizada a partir de metodologia baseada em dados secundários, considerando a natureza dos usos existentes e a disponibilidade de informações sobre o uso da água nos processos produtivos.
 - § 1º A AGERH indicará os critérios básicos para aplicação da metodologia.

- § 2º Durante o processo de discussão interna que antecede a aprovação nos Comitês de Bacias, o Setor de Usuário poderá apresentar estudos de estimativas de impacto da cobrança, contendo justificativa e memória de cálculo das simulações, a partir de dados primários para subsidiar o processo.
- Art. 8º. O cadastro a ser adotado para fins de cobrança deverá ser disponibilizado pela Agência Estadual de Recursos Hídricos.
- Art. 9º. A proposta de instituição de Mecanismos e Valores de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos deverá ser encaminhada, pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para aprovação, contendo:
 - I Cópia da Deliberação sobre os usos considerados insignificantes na bacia;
 - II Relatório do processo de negociação da cobrança, contendo:
- a. Registro e lista de presença das Reuniões Públicas de esclarecimento dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, aberta à sociedade;
- b. Registro do processo de discussão no âmbito interno do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
 - III Relatório de Justificativa Técnica da Cobrança;
- IV Minuta de Resolução Normativa dispondo sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos e seus respectivos anexos.
- Art. 10º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá analisar o cumprimento das Diretrizes estabelecidas nos arts. 41 e 42 da Lei 10.179, de 17 de março de 2014, na Lei 10.179/2014 e nesta Resolução, para fins de aprovação das Resoluções que instituem a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos.
- Art.11. A implantação de mecanismos de incentivo ou dedução da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos não poderá comprometer a arrecadação necessária para o desembolso necessário para o pleno desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas estabelecidas do Plano de Bacias e constante do documento de Instituição ou Delegação das funções Agência de Bacia, qualquer que seja a sua natureza.
- Art 12. As Resoluções de Mecanismos e Valores de cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos já aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverão ser sustentada mediante apresentação dos documentos exigidos no Artigo 9° desta Resolução, em prazo de até 180 dias (revogado pela Resolução CERH/ES nº 006, de 14 de dezembro de 2018).
- Art 13. Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH:

Art 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rodrigo Marques de Abreu Júdice Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



MINAS GERAIS

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- <u>Lei MG nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999</u> dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
- Decreto MG nº 48.160, de 24 de março de 2021 regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado e dá outras providências.

Deliberação Normativa CERH/MG nº 68, de 22 de março de 2021 – estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (CRH) em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Outras legislações que interessam à temática da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos:

- Deliberação Normativa CERH nº 23, de 12 de setembro de 2008 –
 Dispõe sobre os contratos de gestão entre o IGAM e as entidades equiparadas a Agências de Bacias Hidrográficas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.
- <u>Deliberação CERH-MG nº 216, de 15 de dezembro de 2009</u> aprova o <u>Manual Financeiro e o Manual Técnico</u> da cobrança pelo uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais.
- Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019 Dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o Estado, representado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, e as Agências de Bacias Hidrográficas ou as entidades sem fins lucrativos a elas equiparadas, relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado, e dá outras providências.
- <u>Deliberação CERH/MG nº 437, de 28 de maio de 2020</u> aprova proposta de Decreto que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Minuta de Decreto.
- <u>Deliberação CERH-MG nº 445, de 17 de novembro de 2020</u> aprova a proposta de regulamentação da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Em 13 de junho de 2005, o <u>Decreto MG nº 44.046</u> (atualmente revogado) regulamentou a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio mineiro prevista na Lei MG nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Sob a regência destas normas, em 2010 a cobrança foi iniciada em três das 36 unidades de gestão de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais. Passados dez anos, a cobrança em Minas Gerais atualmente alcança 17 bacias mineiras.

Reflexões sobre essa morosidade na implementação da cobrança levaram o Estado a editar o Decreto MG nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020 (atualmente revogado), que determinou que em um ano o CERH/MG estabularia metodologia transitórias de cobrança e, se em dois anos os comitês de bacia hidrográfica não propuserem a cobrança na sua área de atuação, esta será iniciada pelas normas transitórias.

Em atenção ao referido Decreto, a <u>Deliberação Normativa CERH/MG nº 68,</u> de 22 de março de 2021, trouxe a metodologia transitória de cobrança.

O <u>Decreto MG nº 47.860/20</u> e o <u>Decreto MG nº 44.046/05</u> foram ab-rogados pelo <u>Decreto MG nº 48.160</u>, de <u>24 de março de 2021</u>, que concedeu um ano adicional para a propositura da cobrança pelos CBHs.

Assim, em março de 2023, a cobrança pelo uso de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais estará instituída em todo o território mineiro.



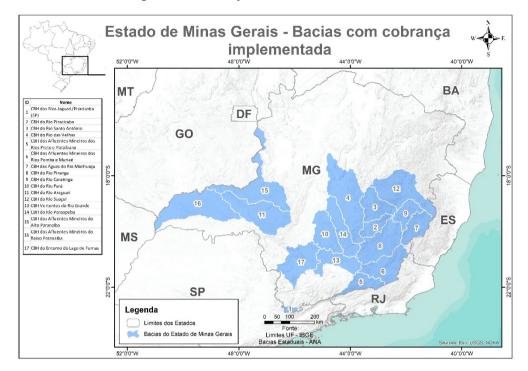


Figura 42 — Cobrança no Estado de Minas Gerais.

Fonte: Autores.

A figura a seguir mostra os 36 Comitês de Bacia Hidrográficas mineiros, com respectivo ano de criação e início da cobrança.

1990 Comitês de Bacia (sigla), Decreto de Criação 98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 SF2 nº 39.913/1998 SF3 nº 40.398/1999 SF4 nº 43.798/2004 SE5 nº 39.692/1998 nº 43.720/2004 nº 40.014/1998 SF7 SF8 nº 44.201/2005 SF9 nº 44 956/2008 SF10 nº 44.758/2008 GD1 nº 44.432/2007 nº 44 690/2007 GD2 GD3 nº 42.596/2002 GD4 nº 39.910/1998 GD5 nº 39.911/1998 GD6 nº 40.930/2000 GD7 nº 42.594/2002 GD8 nº 42.960/2002 nº 43.958/2005 PN1 PN2 nº 39.912/1998 PN3 nº 43.797/2004 DO1 nº 43.101/2002 nº 40.929/2000 DO2 DO3 nº 42 595/2002 DO4 nº 44.200/2005 DO5 nº 40.591/1999 D06 nº 43.959/2005 JQ1 nº 45.183/2009

Figura 43 — CBHs mineiros: criação e início da cobrança.

SF1 - CBH do Alto São Francisco; SF2 - CBH Rio Pará; SF3 - CBH do Rio Paraopeba; SF4 - Entorno da Represa de Três Marias; SF5 - CBH Rio das Velhas; SF6 - CBH dos Rios Jequitaí e Pacuí; SF7 - CBH do Rio Paracatu; SF8 - Comité da Sub-Bacia Mineira do Rio Unroula; SF9 - CBH do Médio São Francisco; SF10 - CBH do Rio Verde Grande; GD1 - CBH do Alto Rio Grande; GD3 - CBH do Rio Sapucaí; GD6 - CBH dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo; GD7 - CBH Afluentes do Médio Rio Grande; GD8 - CBH do Rio Verde; GD5 - CBH do Rio Sapucaí; GD6 - CBH do Rio Maguari; PN3 - CBH do Baixo Rio Grande; GD8 - CBH Baixo Rio Grande; PN1 - CBH do Alto Paranaiba; PN2 - CBH do Rio Maguari; PN3 - CBH do Baixo Rio Rorande; DD1 - CBH do Rio Rio Piranaiga; DD2 - CBH do Rio Piraciacba; DD3 - CBH do Rio Santo António; GC BH do Rio Araquaí; DD3 - CBH do Rio Rio Piranaiba; PD3 - CBH do Rio Magui; DO5 - CBH do Rio Maguari; DD5 - CBH do Rio São Maguari; DD5 - CBH do Rio Rio São Maguari; DB1 - CBH do Rio São Maguari; DD5 - CBH do

início da cobrança estadual

98 99 00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25

Decreto MG nº 48.160/21

JQ2

JQ3

ΡΔ1

PS1

PS2

PJ1

MU1

SM1

nº 40.931/2000

nº 44.955/2008

nº 39.736/1998

nº 44.199/2005

nº 44.290/2006

nº 44.433/2007

nº 44.865/2008

Anos criação do CBH

Fonte: Autores.



A figura a seguir lista as Deliberações CBHs e CERH/MG que versam sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio mineiro.

Figura 44 — Deliberações CBHs e CERH/MG: Cobrança Minas Gerais.

СВН	Período	Deliberação CBH	Deliberação CERH/MG
Velhas	Desde mar/10	<u>CBH Velhas nº</u> <u>03/09 e 04/09</u>	<u>nº 185/09</u>
	Desde jan/21	CBH Velhas nº 03/20	<u>nº 444/20</u>
Pará	Desde jan/17	CBHPará nº 24/13	<u>nº 344/13</u>
PJ	Desde mar/10	Comitês PCJ nº 21/08	<u>nº 213/09</u>
		Comitês PCJ nº 160/12	Ainda não aprovada pelo CERH/MG
Araguari	Desde mar/10	CBH Araguari n° 12/09	<u>nº 184/09</u>
Piranga	Desde jan/12	CBH Piranga n° 04/11	<u>nº 277/11</u>
Piracicaba	Desde jan/12	CBH Piracicaba nº 15/11	<u>n° 279/11</u>
Santo Antônio	Desde jan/12	CBH Santo Antônio nº 08/11	<u>nº 297/11</u>
Suaçuí	Desde jan/12	<u>CBH Suaçuí nº</u> <u>28/11</u>	<u>nº 280/11</u>
Caratinga	Desde jan/12	CBH Caratinga nº 09/11	<u>nº 278/11</u>
Manhuaçu	Desde jan/12	CBH Manhuaçu nº 01/11	<u>nº 296/11</u>
Afluentes Rios Pomba/Muriaé	Desde nov/14	COMPÉ nº 09/07 COMPÉ nº 37/14	<u>nº 355/14</u>
Afluentes Rios Preto/Paraibuna	Desde nov/14	<u>CBH Preto e</u> <u>Paraibuna nº 02/14</u>	<u>nº 355/14</u>
Alto Paranaíba	Desde jan/22	<u>CBH AMAP n°</u> <u>40/21</u>	<u>nº 463/21</u>
Verde Grande	Cobrança ainda não iniciada	CBH Verde Grande nº 50/15	aguardando análise do CERH/MG

Baixo Paranaíba	Desde jan/22	CBH PN3 nº 46/2021	<u>nº 473/21</u>
Paraopeba	Desde jan/22	CBH Paraopeba nº 08/21	<u>nº 474/21</u>
Entorno do Reservatório de Furnas	Desde jan/22	<u>CBH Furnas - GD3</u> <u>nº 21/21</u>	<u>n° 475/21</u>
Vertentes do Rio Grande	Desde jan/22	CBH Vertentes do Rio Grande - GD2 nº 35/21	<u>n° 476/21</u>
Alto Rio Grande	Cobrança ainda não iniciada	CBH Alto Rio Grande - GD1 nº 18/21	aguardando análise do CERH/MG
Sapucaí	Cobrança ainda não iniciada	CBH Sapucaí - GD5 nº 11/21	aguardando análise do CERH/MG
Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande	Cobrança ainda não iniciada	CBH Afluentes Baixo do Rio Grande - GD8 n° 5/21	aguardando análise do CERH/MG
Rio Verde	Cobrança ainda não iniciada	CBH Rio Verde nº 6/22	aguardando análise do CERH/MG
Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande	Cobrança ainda não iniciada	CBH Afluentes Médio Rio Grande nº 28/22	aguardando análise do CERH/MG

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei MG nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

SUBSEÇÃO VI DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 23 Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga nos termos do art. 18 desta Lei.
- Art. 24 Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Parágrafo único – A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa a:

- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos;
- IV incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas para esse fim;
- V proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro:
- VI promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;
- VII incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;
- VIII promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- IX disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;
- X promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.



- Art. 25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:
- I nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
 - III a natureza e as características do aquífero:
- IV a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;
 - V a localização do usuário na bacia;
 - VI as características e o porte da utilização;
 - VII a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;
- VIII a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consultivo em relação à vazão outorgável;
 - IX o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.
- $\S \ 1^{\circ}$ Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.
- $\S~2^{\circ}$ Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.
- Art. 26 A cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.
- Art. 27 O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.
- § 1º Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta Lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

- § 2º A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.
- Art. 28 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- II no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.
- § 1º O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.
- § 2º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- § 3º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benefícios para a coletividade.

...

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 53 A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:
- I do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;
- II da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;
 - III do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;
- IV de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;
- V da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água.



Decreto MG nº 41.578, de 08 de março de 2001

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO VII DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

(Vide <u>Decreto nº 48.160, de 24/3/2021</u>)

- Art. 40 Sujeita-se à cobrança pelo uso das águas superficiais ou subterrâneas, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.
- Art. 41. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos será efetuada por bacia hidrográfica, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM, por meio do Documento de Arrecadação Estadual DAE, instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda SEF, observado o disposto no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A inclusão dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de recursos diretamente arrecadados com vinculação específica.

(Artigo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 44.945, de 13/11/2008.)

- Art. 42 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que forem gerados, e utilizados de acordo com artigo 28 da Lei nº 13.199/99.
- Art. 43 A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Governador do Estado, a partir de proposta da SEMAD aprovada pelo CERH-MG, observado o disposto no inciso VI do artigo 43 da <u>Lei nº 13.199/99</u>. (*Caput* regulamentado pelo <u>Decreto nº 48.160, de 24/3/2021</u>.)
- § 1º Os critérios de regulamentação da cobrança pelo uso de recursos hídricos fundamentar-se-ão no princípio de que a cobrança se constitui em compensação dos usuários, públicos e privados, para garantia dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime, na medida da interferência no estado antecedente desses atributos, resultante dos respectivos usos.



- § 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos implementar-se-á após aprovação dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, os quais conterão as diretrizes e critérios de compensação pelos usuários públicos e privados. (Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 44.945, de 13/11/2008.)
- § 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos poderá iniciar-se pelo princípio da tarifação progressiva em razão do consumo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do <u>Decreto nº 44.945, de 13/11/2008.</u>) (Vide <u>Decreto nº 44.046, de 13/6/2005.</u>) (Vide <u>Decreto nº 44.945, de 13/11/2008.</u>) (Vide <u>Decreto nº 47.975, de 5/6/2020.</u>)

Decreto MG nº 48.160, de 24 de março de 2021

Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do <u>art. 90 da Constituição do Estado</u> e tendo em vista o disposto na <u>Lei</u> nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e no <u>Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001</u>,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado, nos termos deste decreto.
- Art. 2º Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH-MG, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999:
 - I a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad;
 - II o Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH-MG;
 - III o Instituto Mineiro de Gestão das Águas Igam;
 - IV os comitês de bacia hidrográfica CBH;
 - V as agências de bacias hidrográficas;
- VI os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipal cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.
- Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos CRH de domínio do Estado é instrumento de gestão previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos, implementado para abranger os usuários de recursos hídricos sujeitos à outorga, em todo o território do Estado.
 - Art. 4º Para os efeitos deste decreto, considera-se:
- I contrato de gestão: o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado entre o Poder Público estadual, representado pelo Igam, e as entidades equiparadas por ato do CERH-MG, para exercer as funções de competência das agências de bacias hidrográficas;
- II tarifa: o preço público de valor monetário em reais aplicado à quantidade de água captada, outorgada ou medida, e de efluente lançado sujeito à CRH;



- III Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos DAURH-MG: declaração de volumes captados, consumidos e da carga de poluentes lançados em corpos hídricos de domínio do Estado, apresentada anualmente pelos usuários de recursos hídricos;
- IV metodologia: critérios e normas definidos pelos CBH para cálculo da CRH, constantes das deliberações normativas dos respectivos CBH, disponibilizadas no Portal InfoHidro;
- V sistema de medição: o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registrem e permitam o monitoramento dos volumes de água retirados ou o método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada, conforme regulamento do Igam;
- VI entidade equiparada: entidade sem fins lucrativos cuja equiparação à agência de bacia hidrográfica é solicitada pelo CBH e aprovada pelo CERH-MG, nos termos dos arts. 37 e 47 da Lei nº 13.199, de 1999.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

- Art. 5º A CRH incide sobre o uso de recursos hídricos, nos termos dos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 6º Fica o usuário de recursos hídricos obrigado a realizar o pagamento da CRH a partir da regularização do uso outorgável.

Parágrafo único – A CRH não será cobrada pelo uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

- Art. 7º A CRH será calculada anualmente e executada pelo Igam, respeitadas as diretrizes gerais do CERH-MG e as metodologias e tarifas fixadas pelos CBH.
- Art. 8º O valor da CRH será apurado considerando dados das outorgas vigentes e informações registradas pelo usuário, referentes ao uso de recursos hídricos no exercício anterior àquele em que se der a cobrança.
- § 1º O usuário que possuir equipamento para medição e monitoramento de intervenções em recursos hídricos informará ao Igam o volume medido no exercício anterior.
- $\S~2^{\circ}-O$ volume de recursos hídricos informado será considerado na apuração mencionada no *caput*, desde que observada a metodologia definida pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

- § 3º Compete ao Igam estabelecer, mediante ato próprio, o prazo para que o usuário preste as informações a que se refere o *caput*.
- Art. 9º As tarifas definidas para a CRH serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou de índice que vier a sucedê-lo, observado o disposto no art. 13.
- $\S 1^{9}$ A apuração do IPCA será realizada em janeiro de cada ano, considerando a variação no interstício dos doze meses anteriores.
- § 2º As tarifas atualizadas referentes à CRH em cada bacia hidrográfica serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, no prazo de até sessenta dias após a publicação do IPCA.

SEÇÃO I DA IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA

- Art. 10 Além do disposto no art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999, a CRH observará:
- I a simplificação da metodologia de cálculo e fixação das tarifas;
- II a transparência dos valores cobrados;
- III a clareza nas informações prestadas ao usuário.
- Art. 11 Para a implementação da CRH serão considerados:
- I as diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, nos termos do inciso VII do art. 11 da <u>Lei nº 13.199</u>, de 1999, e os estabelecidos pelo CERH-MG;
- II os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores de tarifas a serem cobradas pelo uso da água, aprovados pelo CERH-MG, nos termos do § 2º do art. 25 da <u>Lei nº 13.199</u>, de 1999.
- Art. 12 A CRH terá início no exercício seguinte à aprovação da metodologia e dos valores da CRH pelo CERH-MG.
- Art. 13 Após iniciada a cobrança, os CBH de rios de domínio do Estado poderão submeter à aprovação do CERH-MG, até o dia 30 de junho de cada ano, proposta de alteração da metodologia e tarifas a serem cobradas no ano subsequente pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, nos termos do disposto no inciso VII do art. 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999.



SEÇÃO II DA EMISSÃO DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 14 – O Igam enviará à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF as informações necessárias à emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE para o recolhimento das parcelas da CRH, até o último dia útil do mês de maio.

Parágrafo único – As informações a que se refere o caput conterão, no mínimo:

- I nome civil ou nome empresarial;
- II número da outorga;
- III número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - IV endereço do local onde é feito o uso do recurso hídrico e o endereço do usuário;
 - V período de referência (ano anterior à CRH);
 - VI bacia hidrográfica;
 - VII valor da parcela.
- Art. 15 O valor da CRH será cobrado em quatro parcelas a serem recolhidas até o último dia útil de expediente bancário dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do exercício subsequente ao da utilização do recurso hídrico.
 - § 1º Não será emitido DAE com valor inferior a R\$200,00 (duzentos reais).
- § 2º Quando o valor da CRH for inferior a R\$200,00 (duzentos reais), o valor será acumulado para cobrança até o quinto exercício subsequente, quando será emitido o DAE independentemente do valor.
- § 3º Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a CRH será cobrada em única parcela, com vencimento no último dia de expediente bancário do mês de julho do exercício subsequente ao da utilização do recurso hídrico.
- \S 4º O titular da outorga é responsável pela obtenção do DAE, disponibilizado no site do Igam.
 - Art. 16 O valor da CRH poderá ser revisto, a qualquer momento:
- I por solicitação do usuário apresentada ao Igam por meio do Sistema Eletrônico de Informações de Minas Gerais SEI-MG, mediante exposição fundamentada;
 - II de ofício, pelo Igam.



- § 1º A solicitação de revisão do valor da CRH não tem efeito suspensivo, ficando o usuário obrigado a efetuar o pagamento das parcelas até as respectivas datas de vencimento.
- § 2º Na hipótese do inciso I, a análise do pedido de revisão deverá ocorrer em até noventa dias a contar da data do protocolo.
- Art. 17 O valor pago a maior pela CRH será restituído mediante dedução nos valores devidos nos exercícios subsequentes.
- § 1º A dedução a que se refere o *caput* aplica-se às parcelas devidas nos exercícios subsequentes.
- § 2º A restituição será feita em moeda corrente, quando não for possível realizar a dedução de que trata o *caput*.
- Art. 18 O vencimento de uma das parcelas mencionadas no art. 17, sem o respectivo pagamento, antecipa o vencimento das demais e configura a inadimplência do usuário referente ao valor anual da CRH.
- Art. 19 O usuário poderá solicitar ao Igam, mediante requerimento, o parcelamento de seus débitos referentes à CRH, nos termos do <u>Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de</u> 2014.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 20 – Os valores da CRH recolhidos por meio do DAE e repassados ao Igam serão incluídos na Lei Orçamentária Anual na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com vinculação específica.

Parágrafo único – O DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos valores serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.

- Art. 21 Os valores arrecadados com a CRH observarão as disposições contidas no <u>Decreto nº 44.180</u>, <u>de 22 de dezembro de 2005</u>, e suas alterações, e serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação, mediante aprovação pelo respectivo CBH, garantida a conformidade da aplicação com os Planos de Recursos Hídricos:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- II no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.



- § 1º O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.
- § 2º A aplicação nas despesas de que trata o inciso II é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- Art. 22 Os valores arrecadados com a CRH serão repassados às agências de bacias hidrográficas ou às entidades a elas equiparadas, após deduzidos impostos e encargos legais, mediante celebração de contrato de gestão, nos termos do <u>Decreto nº 47.633, de 12 de abril de 2019</u>.

Parágrafo único – O Igam aplicará diretamente os recursos obtidos com a CRH, nos casos em que não houver, legalmente constituída, agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, observadas as disposições deste decreto e dos arts. 41 e 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de marco de 2001.

Art. 23 — Os valores arrecadados com a CRH poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Parágrafo único – Os CBH definirão o montante máximo de recursos a serem aplicados a fundo perdido.

- Art. 24 Os usuários deverão estar em situação regular perante o Estado para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a CRH, em especial junto ao SEGRH-MG.
- Art. 25 A aplicação dos recursos arrecadados com a CRH se sujeita à fiscalização realizada pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único — As agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas ou, em sua falta, o Igam, encaminharão anualmente, ao CERH-MG, relatório aprovado pelos respectivos comitês que demonstre o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação e sua conformidade com os planos de que trata a alínea "c" do inciso XII do art. 45 da <u>Lei nº 13.199, de 1999</u>.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – O CERH-MG deverá estabelecer, no prazo de um ano a contar da data de publicação deste decreto, diretrizes gerais para a metodologia de cálculo e a fixação das



tarifas a serem adotadas nas bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado, nos termos do inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 27 – Os CBH encaminharão ao CERH-MG, no prazo de dois anos a contar da data de publicação deste decreto, a proposta de metodologia para o cálculo das tarifas referentes à CRH, na sua área de atuação, nos termos do art. 43 da <u>Lei nº 13.199, de 1999</u>.

Parágrafo único – Para os CBH que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput* será adotada metodologia estabelecida pelo CERH-MG.

Art. 28 – Os CBH indicarão ao CERH-MG, no prazo de dois anos a contar da data de publicação deste decreto, a entidade a ser equiparada até que o Estado institua a Agência de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no art. 37 da <u>Lei nº 13.199</u>, de 1999.

Parágrafo único – Para o caso dos CBH que não se manifestarem no prazo estabelecido no *caput*, o Igam submeterá a proposta para o exercício das funções de agência de bacia hidrográfica ao CERH-MG, nos termos do art. 71 do <u>Decreto nº 41.578, de 2001</u>.

- Art. 29 Os CBH que implementaram a CRH em suas respectivas áreas de atuação deverão adequar a metodologia e tarifas segundo os critérios estabelecidos pelo CERH-MG, no prazo de três anos a contar da data de publicação deste decreto.
- Art. 30 Nas bacias hidrográficas em que a CRH foi implementada, o Igam, as agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas deverão adaptar a operacionalização da CRH ao disposto no art. 8º, no prazo de três anos a contar da publicação deste decreto.
- Art. 31 As disposições deste decreto deverão ser observadas pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG, nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos CBH de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União, no que couber.
- Art. 32 Normas complementares à fiel execução deste decreto serão expedidas por ato próprio do Diretor-Geral do Igam.
 - Art. 33 Ficam revogados:
 - I o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005;
 - II o Decreto nº 47.860, de 7 de fevereiro de 2020.
 - Art. 34 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



Deliberação Normativa CERH/MG nº 68, de 22 de março de 2021

Estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (CRH) em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto Estadual nº 46.501, de 05 de maio de 2014, e pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014,

DELIBERA:

CAPÍTULO I CRITÉRIOS GERAIS

- Art. 1º A Cobrança no Estado de Minas Gerais deverá observar os critérios e normas gerais estabelecidos nesta deliberação.
- § 1º Integram os critérios de cobrança os mecanismos e preços públicos unitários mínimos constantes do capítulo II e Anexo Único, respectivamente.
- § 2º Os comitês de bacias no estado de Minas Gerais têm autonomia para deliberar sobre a metodologia e os preços públicos unitários em sua área de atuação, levando em consideração as diretrizes e preços públicos unitários mínimos estabelecidos nesta Deliberação.
- § 3º Havendo omissão do Comitê de Bacia Hidrográfica na indicação de metodologia e preços públicos nos termos e prazos legais, serão adotados os critérios estabelecidos nesta Deliberação de forma suplementar até que haja a indicação da metodologia e preço pelo Comitê.
 - Art. 2º Para fins desta deliberação entende-se por:
- I Uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas;
- II Finalidade de uso: Saneamento, indústria, mineração, irrigação, consumo humano, criação animal, geração de energia, e outros, em conformidade com a outorga de direito de uso de recursos hídricos;



- III Tipo de uso: Derivações, captações, extrações de água e lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos, nos termos dos incisos I e II do Art. 25 da Lei 13.199/1999;
- IV Volume outorgado: Quantidade de água disponibilizada ao usuário em m³/ano, nos termos da Portaria de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- V Volume medido: Quantidade de água efetivamente utilizada em m³/ano, declarada pelo usuário junto ao Igam conforme monitoramento por meio de equipamentos de medição;
- VI Mecanismos de cobrança: conjunto de critérios e procedimentos que combinados resultam no valor a ser cobrado do usuário de recursos hídricos;
- VII Preço Público Unitário (PPU): o valor monetário em reais (R\$) aplicado à quantidade de água ou poluente sujeito à CRH;
- VIII Preço Público Unitário Mínimo: o valor monetário em reais (R\$) aplicado à quantidade de água ou poluente sujeito à CRH, definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos como o mínimo indicado;
- IX Valor: valor anual calculado em reais (R\$), após aplicação das fórmulas definidas na metodologia de cobrança, que consiste no débito, propriamente dito, do usuário de recursos hídricos.
- Art. 3º A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos deve buscar a simplicidade e transparência na sua formulação, objetivando o fácil entendimento pelo usuário pagador.
 - Art. 4º A cobrança incidirá sobre:
 - I Volume outorgado de captação;
 - II Volume medido de captação;
 - III Carga poluidora lançada.
- § 1º Na ausência de volume medido de captação, a cobrança referente ao inciso II será feita considerando-se o volume outorgado de captação.
- § 2º Enquanto a outorga de lançamento de efluentes não estiver implementada, serão consideradas as informações constantes no cadastro do usuário.
- Art. 5º Os preços públicos unitários deverão garantir a viabilidade financeira do sistema, de forma a alcançar os objetivos previstos no artigo 24 da Lei Estadual nº 13.199/1999, observados os seguintes aspectos:



- I o tipo de uso;
- II a finalidade de uso;
- III porte de utilização da água;
- IV a disponibilidade hídrica local, em especial as condições de criticidade;
- V o enquadramento dos corpos de água;
- VI a racionalidade e eficiência do uso de recursos hídricos.
- Art. 6^{o} Os preços serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:
- I Zona A: áreas de conflito (DAC) associadas a bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1;
 - II Zona B: áreas de conflito (DAC);
- III Zona C: bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;
 - IV Zona D: demais áreas.

Parágrafo único – As zonas a que se referem o *caput* serão definidas considerando as bases de enquadramento e de áreas de conflito disponibilizadas para o público no IDE-Sisema.

Art. 7º — Os preços públicos unitários serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a sucedê-lo e devem ser limitados a quatro casas decimais.

Parágrafo único – Na hipótese de a atualização resultar em um preço público superior a quatro casas decimais, deverá ser realizado o arredondamento do valor de acordo com a norma ABNT/NBR 5891/2014.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA

Art. 8º – A metodologia de cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos será composta pelo somatório das bases de cálculo multiplicado pelo respectivo preço, conforme equação abaixo:

$$Valor_{total} = V_{cap} + V_{lanc}$$

Sendo,

Valor_{total} = valor anual de cobrança devido pelo usuário de recursos hídricos;



 V_{cap} = valor anual da cobrança referente à derivação, captação ou extração de recursos hídricos de domínio estadual;

V_{lanç} = valor anual da cobrança referente ao lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos em curso d'água de domínio estadual.

Art. 9º – A cobrança pela derivação, captação ou extração de água será feita de acordo com as finalidades de uso.

Art. 10 – Para os usuários do setor da agropecuária, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m3.

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 11 – Para os usuários do setor saneamento a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³.

Parágrafo único — Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 12 – Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água para mineração, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

Valor_{cap}: Q_{med} x PPU_{cap}



Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

 Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPUcap = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³.

Parágrafo único — Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 13 – Para as demais finalidades a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{cap}: Q_{out} x PPU_{cap}

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

PPUcap = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m3.

Art. 14 — A cobrança pelo lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos incidirá sobre a carga orgânica e será feita de acordo com a seguinte equação:

Valor_{lanç} = CODBO_{5,20} x PPU_{lanç}

Sendo,

Valor_{lanç} = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CODBO_{5,20} = carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do estado de Minas Gerais em kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao Igam;

PPU_{lanc} = Preço Público Unitário para carga orgânica lançada, em R\$/kg.

Parágrafo Único – O comitê de bacia hidrográfica poderá, em sua área de atuação, aprovar a cobrança de outros parâmetros de lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.



Marília Carvalho de Melo Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG

ANEXO ÚNICO PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Finalidade	Zona	PPU_cap	$PPU_{lanç}$
Abastecimento público	А	0,0320	0,2100
	В	0,0320	0,1900
	С	0,0320	0,1750
	D	0,0320	0,1600
Agropecuária	А	0,0042	
	В	0,0038	
	С	0,0035	
	D	0,0032	
Demais finalidades	А	0,0420	0,2100
	В	0,0380	0,1900
	С	0,0350	0,1750
	D	0,0320	0,1600



RIO DE JANEIRO

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- <u>Lei RJ nº 3.239, de 02 de agosto de 1999</u> institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.
- <u>Lei RJ nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003</u> dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.



- <u>Lei RJ nº 5.234, de 05 de maio de 2008</u> altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- <u>Lei nº 9.492, de 30 de novembro de 2021</u> altera a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Outras normas que interessam a temática da cobrança pelo uso de recursos hídricos:

- Decreto RJ nº 41.974, de 03 de agosto de 2009 regulamenta o art.
 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
- Resolução INEA/RJ nº 10, de 14 de setembro de 2009 define mecanismos e critérios para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.
- <u>Lei RJ nº 5.639</u>, <u>de 06 de janeiro de 2010</u> dispõe sobre os Contratos de Gestão entre o Órgão Gestor e Executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e Entidades Delegatárias de Funções de Agência de Água Relativos à Gestão de Recursos Hídricos de Domínio do Estado, e dá outras providências.
- Resolução INEA/RJ nº 27, de 28 de dezembro de 2010 define regras e procedimentos para arrecadação, aplicação e apropriação de receitas e despesas nas subcontas das regiões hidrográficas e do INEA de recursos financeiros do FUNDRHI.
- Resolução CERHI-RJ nº 197, de 15 de agosto de 2018 dispõe sobre o procedimento para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio



- de Janeiro, de que trata a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.
- Decreto RJ nº 47.505, de março de 2021 altera o Decreto nº 35.724/2004, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos Fundrhi, disciplina o repasse de recursos financeiros previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 5.639/2010, que dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o órgão gestor e executor da política Estadual de Recursos Hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água, e dá outras providências.
- Resolução INEA/RJ nº 215, de abril de 2021 estabelece procedimentos para implantação do mecanismo de pagamento por serviços ambientas pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.

No ano de 2003, incentivado pelo início da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, que ocupa boa parte do território fluminense, o Estado do Rio de Janeiro buscou estender a mesma cobrança aos usos de recursos hídricos de domínio estadual.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro – CERHI/RJ editou a Resolução nº 06, de 29 de maio de 2003, dispondo sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro integrantes da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

Entretanto, a partir de iniciativas junto à Assembleia Legislativa fluminense, foi editada a <u>Lei RJ nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003</u>, dispondo sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Nos artigos 19 e 20 das disposições transitórias e finais desta Lei, foram definidos os critérios e valores de cobrança, sendo disciplinado no art. 22 que tais critérios e valores teriam caráter provisório.

Com isto, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro foi iniciada em 2004, alcançando todos os usos de recursos hídricos de domínio fluminense.

À época, a edição desta Lei foi amplamente criticada, inclusive, no âmbito da entidade máxima do SINGREH, tendo sido consignado na ata da XIII Reunião Extraordinária do CNRH, realizada em 26 de março de 2004, surpresa causada no Estado (do Rio de Janeiro) pela publicação dessa Lei, que não foi apreciada pelo CERH/RJ, a qual estaria ignorando a existência de Comitês e seria necessária atenção do Plenário do CNRH quanto à edição de leis estaduais em desacordo com princípios estabelecidos pela Lei nº 9.433/1997.

Nesta esteira, a Confederação Nacional das Indústrias — CNI propôs ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal — STF: <u>ADI 3.336/RJ</u>. Julgada mais de 15 anos depois, entendeu o STF pela constitucionalidade da Lei fluminense.

Ou seja, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio fluminense alcançou todas as bacias hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro mediante a sua instituição pela Lei RJ nº 4.247/2003. A cobrança teve início no ano de 2004, quando havia somente três CBHs instalados.

Como previsto na Lei, a qualquer tempo, os CBHs poderiam propor ao CERHI/RJ alteração na metodologia transitória de cobrança estabelecida na Lei. E assim já fizeram os nove CBHs hoje existentes no Estado, em especial a partir de 2016. Atualmente, todos os valores vigentes para a cobrança pelo uso de recursos hídricos fluminense foram sugeridos pelos CBHs e aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Estado.

Ressalta-se que as sugestões dos CBHs, a partir de 2016, foram motivadas pela necessidade de atualização dos valores estabelecidos em Lei, os quais já estavam corroídos pela inflação.



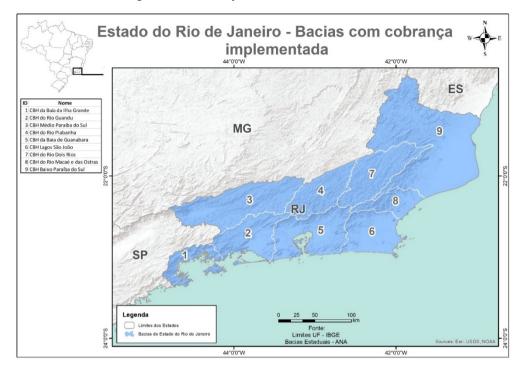


Figura 45 — Cobrança no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Autores.

A figura a seguir mostra os nove Comitês de Bacia Hidrográficas fluminenses, com respectivo ano de criação e início da cobrança.

Comitês de Bacia (sigla), 2000 2010 2020 Decreto de Criação 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 **CBH BIG** nº 43.226/2011 nº 31.178/2002 **CBH Guandu** CBH MPS nº 41.475/2008 CBH Piabanha nº 38.235/2005 CBH BG nº 38.260/2005 CBH LSJ nº 36.722/2004 **CBH Rio Dois Rios** nº 41.472/2008 CBH Macaé e das Ostras nº 34.243/2003 CBH BPSI nº 41.720/2009 Anos 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 criação do CBH início da cobrança estadual

Figura 46 - Comitês fluminenses: criação e início da cobrança.

CBH BIG - Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía da Ilha Grande; CBH Guandu - Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Guandu; CBH MPS - Comitê Médio Paraíba do Sul; CBH Piabanha - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha e Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Paquequer e Preto; CBH BG - Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá; CBH LSJ - Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una; CBH Rio Dois Rios - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Dois Rios; CBH Macaé e das Ostras - Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras - Comitê de Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.

Fonte: Autores.

A figura a seguir lista as Leis, Deliberações CBHs e CERHI/RJ que versam sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio fluminense.

Figura 47 — Leis, Deliberações CBHs e CERHI/RJ: Cobrança Rio de Janeiro.

СВН	Período	Lei	Deliberação CBH	Resolução CERHI/RJ
Médio Paraíba do Sul	De jan/04 a dez/16	<u>Lei nº</u>	-	<u>nº 06/03</u>
	De jan/17 a dez/18	4.247/03 e Lei nº	<u>CBH MPS nº</u> <u>59/16</u>	<u>nº 162/16</u>
	Desde jan/19	5.234/08	CBH MPS nº 79/18	<u>nº 202/18</u>
Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana	De jan/04 a dez/16	<u>Lei nº</u>	_	<u>nº 06/03</u>
	De jan/17 a dez/18	4.247/03 e Lei nº	CBH BPSI nº 22/16	<u>nº 161/16</u>
	Desde jan/19	5.234/08	CBH BPSI nº 29/18	<u>nº 204/18</u>
Piabanha	De jan/04 a dez/16		_	<u>nº 06/03</u>
	De jan/17 a dez/18	<u>Lei nº</u> 4.247/03 e	CBH Piabanha nº 37/16	<u>nº 163/16</u>
	Desde jan/19	<u>Lei nº</u> 5.234/08	CBH Piabanha nº 48/18	<u>nº 200/18</u>
			CBH Piabanha nº 65/20	<u>nº 243/21</u>
Rio Dois Rios	De jan/04 a dez/16		_	<u>nº 06/03</u>
	De jan/17 a dez/18	<u>Lei nº</u> 4.247/03 e	CBH Rio Dois Rios nº 47/16	<u>nº 156/16</u>
	Desde jan/19	<u>Lei nº</u> <u>5.234/08</u>	CBH Rio Dois Rios nº 56/18 CBH Rio Dois Rios nº 57/18	<u>nº 203/18</u>

Figura 47 — Leis, Deliberações CBHs e CERHI/RJ: Cobrança Rio de Janeiro.

СВН	Período	Lei	Deliberação CBH	Resolução CERHI/RJ
	De mar/04 a dez/16			
Baía da Ilha Grande	De jan/17 a dez/18	<u>Lei nº</u> 4.247/03 e	CBH Baía da Ilha Grande nº 13/16	<u>nº 165/16</u>
	Desde jan/19	<u>Lei nº</u> 5.234/08	CBH Baía da Ilha Grande nº 20/18	<u>nº 208/18</u>
	Desde jan/20		CBH Baía da Ilha Grande nº 21/18	<u>nº 215/19</u>
Baía de Guanabara e dos Sistemas	De mar/04 a dez/16	<u>Lei nº</u> 4.247/03 e		
Lagunares de Maricá e Jacarepaguá	Desde jan/17	<u>Lei nº</u> 5.234/08	CBH BG nº 39/16	<u>nº 164/16</u>
Macaé e das Ostras	De mar/04 a dez/16	<u>Lei nº</u>		
	De jan/17 a dez/18	4.247/03 e Lei nº	CBH Macaé nº 73/16	<u>nº 166/16</u>
	Desde jan/19	5.234/08	CBH Macaé nº 84/18	<u>nº 201/18</u>
	De mar/04 a dez/04		-	
Guandu, da Guarda e Guandu Mirim	De jan/05 a dez/16		CBH Guandu nº 05/04	<u>nº 13/05</u>
	Desde ago/16	<u>Lei nº</u> 4.247/03 e	CBH Guandu nº 123/16	<u>nº 157/16</u>
	Desde jan/17	<u>Lei nº</u> 5.234/08	CBH Guandu nº 118/15	<u>nº 151/16</u>
	Desde out/16		CBH Guandu nº 115/15 CBH Guandu nº	<u>nº 154/16</u>
			121/16	

Figura 47 — Leis, Deliberações CBHs e CERHI/RJ: Cobrança Rio de Janeiro.

СВН	Período	Lei	Deliberação CBH	Resolução CERHI/RJ
Lagoas Araruama/Saquarema e Rios São João/Una	De mar/04 a dez/06	Lei nº 4.247/03 e Lei nº 5.234/08		
	De jan/07 a dez/08		CBH LSJ nº 10/07	<u>nº 21/07</u>
	De jan/09 a dez/17		CBH LSJ nº 20/08	<u>nº 37/08</u>
	Desde jan/18		CBH LSJ nº 68/17	<u>nº 194/17</u>

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Lei RJ 3.239, de 02 de agosto de 1999

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 27 -** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar a racionalização do uso da água; e
- **III** obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).
 - § 1º Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.
- § 2º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual. (Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.)
- **Art. 28 -** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente; ...VETADO...

Art. 29 - VETADO

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.



- § 2º Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos em tempo hábil pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.
- § 3º Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

Lei RJ nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Estado do Rio de Janeiro obedecerá às diretrizes e aos critérios definidos na presente lei e será implementada pelo órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, exercida pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º A cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;
 - II incentivar a racionalização do uso da água;
- **III** incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;
 - IV fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;
- V obter recursos financeiros necessários ao financiamento de estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);



- VI financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos;
- VII apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas. [(NR) Inciso acrescentado pela Lei nº 5234/2008.]

Parágrafo único - A cobrança pelos usos dos recursos hídricos a que se refere a presente lei não dispensa o cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

- Art. 3º A cobrança pelos usos de recursos hídricos, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de que trata esta Lei, compete à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas SERLA, como o órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, para arrecadar, distribuir e aplicar receitas oriundas da cobrança, segundo o plano de incentivos e aplicação de receitas definidos pelos comitês das respectivas bacias hidrográficas, onde estiverem organizados, em articulação com as prioridades apontadas pelo Plano de Bacia Hidrográfica.
- Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, assim entendidos:
- I derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água [(NR) Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.];
 - II extração de água de aquífero [(NR) Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.];
- **III** lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 - IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- **V** outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.
- **Art. 5º** São considerados usos insignificantes de recursos hídricos de domínio estadual, para fins de outorga e cobrança:

- I as derivações e captações para usos de abastecimento público com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;
- II as derivações e captações para usos industriais ou na mineração com características industriais, com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;
- **III** as derivações e captações para usos agropecuários com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;
- **IV** as derivações e captações para usos de aquicultura com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;
- **V** os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), com potência instalada de até 1 MW (um megawatt);
- VI as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo. [(NR) Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.]
- § 1º Independem, ainda, de outorga pelo poder público, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.
- § 2º A caracterização como uso insignificante na forma do *caput*, não desobriga os respectivos usuários ao atendimento de outras deliberações ou determinações do órgão gestor e executor da política de recursos hídricos competentes, inclusive cadastramento ou solicitação de informação.

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO

Art. 6º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único – O cadastro específico de usuários deverá ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ainda ser atualizado anualmente.

Art. 7º - O processo, a periodicidade, a forma e as demais normas complementares de caráter técnico e administrativo, que sejam inerentes à cobrança pelo uso de recursos

hídricos, serão definidos mediante ato da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES

- **Art. 8º** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados os seguintes aspectos:
 - I Nas derivações, captações e extrações de água e nos aproveitamentos hidrelétricos:
 - a) a natureza do corpo d'água superficial e subterrâneo;
- **b)** a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
 - c) a disponibilidade hídrica local;
 - d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
 - f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
 - g) a finalidade a que se destinam;
 - h) a sazonalidade;
 - i) as características dos aquíferos;
 - j) as características físico-químicos e biológicas da água no local;
 - I) a localização do usuário na Bacia;
 - m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.
 - II No lançamento para diluição, transporte e assimilação de efluentes:
- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
 - b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
 - d) a natureza da atividade;
 - e) a sazonalidade;



- f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- **g)** as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
 - h) a localização do usuário na Bacia;
 - i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.
- Art. 9º Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, da outorga de uso dos recursos hídricos o custo das benfeitorias e equipamentos, bem como de sua conservação, efetivamente destinados à captação, armazenamento e uso das águas das chuvas, bem como do reaproveitamento das águas servidas.
- Art. 9º-A. Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, o repasse de, no mínimo, 20% da água extraída mensalmente de poços artesianos, por pessoas jurídicas que optarem pela exploração de aquífero para satisfação de suas necessidades.
- § 1º A aferição do consumo de que trata o caput deste artigo será realizada por hidrômetros instalados de forma a verificar o consumo mensal da pessoa jurídica e o repasse feito ao sistema de abastecimento público.
- § 2º Caberá à Secretaria de Estado do Ambiente a análise casuística para estipulação de percentual de repasse necessário ao pagamento pelo uso de recursos hídricos.
- § 3º O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos procederá à internalização dos descontos e ajustes a que o requerente fizer jus no cálculo do valor anual devido.
- § 4º Os pedidos individualizados das pessoas jurídicas deverão ser submetidos e aprovados pelo CERHI, para o posterior encaminhamento ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.
- § 5º O disposto no caput do art. 9º A só poderá ser utilizado em caso de situações excepcionais de escassez hídrica, formalizada por meio de decreto específico de calamidade pública.
- § 6º Os descontos ou ajuste efetuados serão suspensos tão logo seja sanada a situação excepcional de escassez hídrica.
- § 7º Não poderá ser feito repasse da água extraída mensalmente de poços artesianos ao sistema de abastecimento público.
- § 8º A água extraída mensalmente de poços artesianos poderá ser utilizada para fins não potáveis, desde que observada as normas específicas." (incluído pela Lei nº 9492/2021).



Art. 10 - Fica estipulada a cobrança por meio de preço público sobre os usos de recursos hídricos.

Parágrafo único - A receita, produto da cobrança, objeto desta Lei, será vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FUNDRHI, para onde será destinada, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

- **Art. 11 -** Para os fins tratados nesta lei, devem também ser considerados os seguintes critérios:
- * I as multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno, serão aplicadas no FUNDRHI.
 - * Revogado pela Lei nº 5234/2008.
- **II**—do montante arrecadado pela cobrança sobre os recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 3239, de 2 de agosto de 1999.
- * II do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro (NR).
 - * Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.
- **III** os valores arrecadados, conforme o regulamento do FUNDRHI em vigor, serão aplicados em despesas com investimentos e custeio, sendo um mínimo de 50% (cinquenta por cento) na bacia de captação dos recursos, e o restante em quaisquer outras bacias hidrográficas, pelo órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA.
- *III—dos valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, será aplicado, na bacia hidrográfica de captação dos recursos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em despesas com investimentos e custeio, e o restante aplicado em quaisquer outras bacias hidrográficas do Estado e no órgão gestor de recursos hídricos, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos—CERHI; (NR)

* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.



- * III Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERHI (NR).
 - * Nova redação dada pela Lei nº 5639/2010.
- IV em virtude da transposição, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.
- * IV em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI (NR).
 - * Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.
- * **V** do montante arrecadado, 5% (cinco por cento) destinar se-ão a pesquisas e estudos dos recursos hídricos.
 - * Revogado pela Lei nº 5234/2008.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 12** Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos em tempo hábil pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme regulamento próprio.
- **Art. 13** Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação de multa, simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente.
- **Art. 14** Sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial, incidirão sobre o montante devido por usuário inadimplente:



- I juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente *pro-* rata tempore, desde o vencimento do débito até o dia de seu efetivo pagamento;
 - II multa de 10% (dez por cento), aplicada sobre o montante final apurado;
- III encargos específicos previstos na legislação sobre a dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 15** O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento acarretará a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pelo órgão gestor e executor da política estadual de recursos hídricos, na forma a ser definida em regulamento.
- **Art. 16** A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:
- I o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência; e
- II a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.
- **Art. 17** Das sanções de que trata o art. 16 desta lei, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 18** O pagamento de que trata esta lei não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga, estabelecidas mediante decreto.
- **Art. 19** A fórmula de cálculo e demais condições da cobrança serão fixadas conforme os critérios que se seguem:

Em que:

Qcap corresponde ao volume de água captado durante um mês (m³/mês).

KO expressa o multiplicador de preço unitário para captação (inferior a 1,0 (um) e definido pela SERLA).

K1 expressa o coeficiente de consumo para a atividade do usuário em questão, ou seja, a relação entre o volume consumido e o volume captado pelo usuário ou o índice correspondente à parte do volume captado que não retorna ao manancial.



K2 expressa o percentual do volume de efluentes tratados em relação ao volume total de efluentes produzidos ou o índice de cobertura de tratamento de efluentes doméstico ou industrial, ou seja, a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta.

K3 expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

PPU é o Preço Público Unitário correspondente à cobrança pela captação, pelo consumo e pela diluição de efluentes, para cada m³ de água captada (R\$/m³).

C = Qcap x k0 x PPU + Qcap x k1 x PPU + Qcap x (1 - k1) x (1 - k2 k3) x PPU

1º Parcela 2º Parcela

3ª Parcela

- 1ª Parcela: cobrança pelo volume de água captada no manancial.
- <u>2ª Parcela</u>: cobrança pelo consumo (volume captado que não retorna ao corpo hídrico).
 - <u>3ª Parcela</u>: cobrança pelo despejo do efluente no corpo receptor.
- § 1º A metodologia e os critérios aplicáveis aos usuários do setor agropecuário são os descritos no *caput* deste artigo, observados os seguintes aspectos:
- I Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimo de real) por metro cúbico;
 - II coeficiente k0 igual a 0,4 (quatro décimos);
- **III** os valores de Qcap e k1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;
- IV o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é igual a zero, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de k2 e k3;
- **V** aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor agropecuário não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar, junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.
- § 2º A metodologia e os critérios aplicáveis às atividades de aquicultura são os descritos no *caput* deste artigo, observadas as seguintes considerações:
- I Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimo de real) por metro cúbico;



- II coeficiente k0 igual a 0,4 (quatro décimos);
- **III** o valor de Qcap será informado pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;
- **IV** os valores de k1, referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão iguais a zero.
- **V** aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança desta atividade não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar, junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.
- § 3º A metodologia e os critérios aplicáveis às demais atividades são os descritos no caput deste artigo, observadas as seguintes considerações:
- I Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de real) por metro cúbico;
 - II coeficiente k0 igual a 0,4 (quatro décimos);
- III o valor de Qcap e de k1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;
- IV o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, representa a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta (k2), e k3 expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.
- **Art. 20** Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

 $C = GH \times TAR \times P$

Em que:

- C é a cobrança mensal total a ser paga por cada PCH, em reais.
- GH é o total da energia gerada por uma PCH em determinado mês, informado pela concessionária, em MWh (megawatt/hora).
- TAR é o valor da Tarifa Atualizada de Referência definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica com base na Resolução ANEEL n.º 66, de 22 de fevereiro de 2001, ou naquela que a suceder, em R\$/MWh.
 - P é o percentual definido a título de cobrança sobre a energia gerada.



- § 1º Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.
- **§ 2º** São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem os artigos 2º e 3º da Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes.
- **Art. 21** Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio estadual deverão ter os procedimentos de cobrança definidos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.
- **Art. 22** Os critérios e valores de cobrança estabelecidos nos arts. 19 e 20 desta lei são de caráter provisório, condicionando-se a sua validade até a efetiva implantação dos demais comitês de bacia, bem como respectivos planos de bacia hidrográfica.
- **Art. 23** Os artigos a seguir, todos da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, sofrem as seguintes modificações:
 - I Os artigos a seguir são acrescidos:
 - a) O art. 23, de parágrafo único, passando a ter a sequinte redação:

"Art. 23

(...)

Parágrafo único - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica — PBH'S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo."

b) O art. 40, do inciso VIII, passando a ter a sequinte redação:

"Art. 40

(...)

VIII - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos."

II - Os arts. 22, §§ 1° e 3° , 27, § 2° , 49, I, b e II, e 65, II, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

(...)



§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

.....

§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro."

"Art 27

(...)

§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das áquas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual."

"Art. 49		
()		
1	 	

b) - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

(...)

II - as despesas previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I deste artigo, estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro."

"Art. 65

(...)

II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou"

- Art. 24 Os acréscimos de custo verificados nos processos produtivos em razão desta norma terão que ser suportados pelas empresas, vedado o repasse ao consumidor.
- * Art. 24 Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA.
- § 1º Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;
- § 2º- O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;
- § 3º Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;
- § 4° A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;
- § 5º O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI. (NR)
 - * Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.
- **Art. 25** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

ROSINHA GAROTINHO Governadora



Lei RJ nº 5.234. de 05 de maio de 2008

Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 2º (...)

VII. Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 4º da <u>Lei 4.247/03</u> passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água;

II - extração de água de aquífero; (NR) (...)"

Art. 3º O art. 5º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 5º (...)

VI - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo. (NR)

(...)"

- **Art. 4º** Passam a ter nova redação os incisos II, III e IV do Art. 11 da <u>Lei 4.247/03</u>, ficando revogados os incisos I e V, nos seguintes termos:
- "Art. 11. Para os fins tratados nesta Lei, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - (revogado)



- II do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;
- III dos valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, será aplicado, na bacia hidrográfica de captação dos recursos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em despesas com investimentos e custeio, e o restante aplicado em quaisquer outras bacias hidrográficas do Estado e no órgão gestor de recursos hídricos, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERHI;
- IV em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI. (NR)
 - V. (revogado)".
 - **Art. 5º** O art. 24 da Lei 4.247/03 passa a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 24** Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA.
- § 1º Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;
- § 2º- O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;
- § 3º Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;
- § 4° A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento:
- § 5º O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI." (NR)

- Art. 6º No mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva região hidrográfica.
- **Art. 7º** Conforme previsto no art. 27, § 2º, da <u>Lei 3.239/99</u>, a cobrança pelo uso de recursos hídricos não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.
 - Art. 8º Fica revogada a Lei nº 1.803, de 25 de março de 1991.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008. SERGIO CABRAL Governador

Lei RJ nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010

Dispõe sobre os Contratos de Gestão entre o Órgão Gestor e Executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e Entidades Delegatárias de Funções de Agência de Água Relativos à Gestão de Recursos Hídricos de Domínio do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores que se enquadrem no disposto pelos incisos I, II, III e V do Art. 62 da <u>Lei Estadual nº 3239</u>, de 02 de agosto de 1999, que receberem delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para exercer funções de competência da Agência de Água, definida no Art. 56 e com competências estabelecidas no Art. 59 da mesma lei, enquanto estas não estiverem constituídas.
 - §1° A área de atuação da entidade delegatária será a mesma de um ou mais comitês.
- **§2°** A delegação a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser realizada para a atribuição estabelecida no inciso III do art. 59 da Lei nº 3239/99.
- §3º Instituída e instalada uma Agência de Água, esta assumirá as competências delegadas à entidade delegatária, sendo o contrato de gestão com esta firmado automaticamente encerrado.
- **§4º** Para a delegação a que se refere o *caput* deste artigo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos observará as mesmas condições estabelecidas pelo art. 58 da Lei nº 3239, de 2 de agosto de 1999.
- **Art. 2º** Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:



- I especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;
- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;
- III é obrigação da entidade delegatária apresentar ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao término de cada exercício ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, representado pelo órgão gestor, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo;
- IV a publicação, anual, no Diário Oficial do Estado, de extrato do instrumento firmado com o Estado e de síntese do demonstrativo de sua execução físico-financeira e de forma completa nos sítios eletrônicos da entidade delegada e do órgão gestor de recursos hídricos;
- **V** o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;
- **VI** a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- **VII** os membros da Entidade Delegatária não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Deputados Estaduais e de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.
- **VIII** o pessoal contratado para trabalhar no contrato de gestão deverá ser por escolha pública através de provas e títulos;
- IX existência e adequação da sede ou filial da entidade delegatária situada no Estado do Rio de Janeiro.
- **§1º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos complementará, nos limites de suas atribuições institucionais e em conformidade com a política estadual do ambiente, a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatário, observando-se as peculiaridades das respectivas regiões hidrográficas.

- **§2º** O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, à aprovação final do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao titular da Secretaria de Estado do Ambiente.
- §3º O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento.
- Art. 3º- A entidade delegatária deverá comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência na área de recursos hídricos.
- Art. 4º O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos constituirá comissão de avaliação que analisará, pelo menos uma vez por ano, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, acompanhado da prestação de contas, à Secretaria de Estado do Ambiente, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por representantes do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Ambiente e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e será estabelecida conforme dispuser o contrato de gestão.

- **Art. 5º** Poderão ser destinados, às entidades delegatárias, recursos orçamentários, bem como autorizado o uso de bens públicos e pessoal necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, observada a legislação estadual sobre patrimônio público.
- **§1º** São asseguradas, à entidade delegatária, as transferências do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, dos recursos financeiros disponibilizados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNDRHI, na subconta da respectiva Região Hidrográfica.
- **§2º** Os limites de custeio administrativo da entidade delegatária, serão estabelecidos através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- §3º Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

- **§4º** Aplica-se às transferências a que se refere o §1º deste artigo o disposto no §2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- §5º Os bens adquiridos, acervos técnicos e produtos gerados com recursos decorrentes do contrato de gestão com a entidade delegatária, a qualquer tempo, integram o patrimônio do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, ficando sob guarda, gestão e uso da entidade delegatária enquanto vigente o contrato de gestão.
- **Art. 6º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá designar, por solicitação da entidade delegatária, servidor de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Será assegurada ao servidor designado a remuneração pelo órgão cedente, ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia nos termos da legislação vigente, sem interrupção da contagem de prazo para aposentadoria.

- Art. 7º O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência aos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação pertinente, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.
- **Art. 8º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado e comprovado o descumprimento, no todo ou em parte, das suas cláusulas.
- §1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade delegatária, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- §2º A rescisão importará reversão imediata dos bens, acervos técnicos e produtos, cujos usos foram permitidos, e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- §3º Em caráter excepcional, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, iniciado o processo administrativo para rescisão contratual, poderá assumir, se o interesse público assim exigir, as competências necessárias à continuidade da implantação das atividades previstas no contrato de gestão.
- **Art.** 9º Os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, serão estabelecidos em regulamento, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

- **Art. 10.** As remunerações e vantagens de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da entidade, no exercício de suas funções, deverão observar o disposto no artigo 37, XI, da Constituição de República Federativa de 1988.
- **Art. 11.** Fica o Governo do Estado obrigado a disponibilizar os dados do contrato, bem como sua execução, nos programas SIG/SIAFEM.
- **Art. 12.** Ficam as entidades obrigadas a publicar, no Diário Oficial, prestação de contas anual referente ao instrumento contratual.
- **Art. 13.** O Inciso III do Art. 11 da <u>Lei nº 4247, de 16 de dezembro de 2003,</u> passa a ter a seguinte redação:
- "III Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERHI." (NR)
- **Art. 14.** O Poder Executivo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual farão o controle da juridicidade, legalidade e efetividade no nível de suas competências específicas.
 - Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2010. SERGIO CABRAL Governador



SÃO PAULO

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989 art. 211.
- <u>Lei SP nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991</u> estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- <u>Lei SP nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005</u> dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores.

- Decreto SP nº 50.667, de 30 de março de 2006 regulamenta dispositivos da Lei 12.183, de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo.
- Deliberação CRH/SP nº 90, de 10 de dezembro de 2008 aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo. A <u>Deliberação CRH/SP nº 160, de 26 de junho 2014</u>, prorrogou a validade da Deliberação CRH/SP nº 90/2008, por prazo indeterminado.
- Deliberação CRH/SP nº 180, de 14 de dezembro de 2015 aprova procedimentos, limites e condicionantes para revisão dos mecanismos e valores de cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, para os usuários urbanos e industriais.

Outras normas que interessam à temática da cobrança pelo uso de recursos hídricos:

- Deliberação CRH/SP nº 101, de 09 de setembro de 2009 aprova a minuta de decreto que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183/05.
- Deliberação CRH/SP nº 111, de 10 de dezembro de 2009 estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de

- Bacias para referendo do CRH. Alterada pela <u>Deliberação CRH/SP nº</u> 194, de 20 de fevereiro de 2017.
- <u>Lei SP nº 10.020, de 03 de julho de 1998</u> autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.
- Portaria DAEE/SP nº 4.906, de 9 de setembro de 2019 estabelece as condições e os procedimentos a serem adotados para o cumprimento do disposto no inciso I do art.17 da Lei SP nº 12.183/2005 (penalidade pelo não pagamento da cobrança).

O art. 211 da Constituição do Estado de São Paulo já preconiza que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei.

A implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio paulista foi fortemente induzida:

- pela <u>Lei SP nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005</u>, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo e os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores;
- pelo <u>Decreto SP nº 50.667, de 30 de março de 2006</u>, que regulamenta dispositivos da <u>Lei nº 12.183/2005</u>; e
- especialmente, pela <u>Deliberação CRH/SP nº 63, de 04 de setembro de</u> <u>2006</u>, que aprovou procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo.

Embora atualmente revogada, a <u>Deliberação CRH/SP nº 63/2006</u> estabelecia, em seu art. 6º, que os CBHs que decidirem não realizar, por tempo determinado, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos deverão fazê-lo por meio de deliberação fundamentada por considerações técnicas e financeiras, referendada no CRH até a última reunião plenária de 2007.

Este normativo previa o início da cobrança estadual a partir de 2007 (parágrafo único do art. 2º) e a sua reavaliação pelo CRH/SP no segundo semestre de 2008, para efeito da continuidade da cobrança a partir de 2009 (art. 7º).

Na revisão realizada pela <u>Deliberação CRH nº 81, de 18 de junho de 2008</u>, foram aprovados prazos para as etapas de implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo.

Embora a <u>Lei SP nº 12.183/2005</u>, o <u>Decreto SP nº 50.667/2006</u> e as Deliberações CRH/SP <u>nº 63/2006</u> e <u>nº 81/2008</u> não tenham estabelecido valores de cobrança transitórios para vigorarem até os CBHs emanarem as suas sugestões, estes normativos induziram que os CBHs o fizessem rapidamente e hoje a cobrança paulista alcança 21 das 22 unidades de gestão de recursos hídricos estaduais – UGRHIs. A cobrança paulista teve início no exercício de 2007.

Na UGRHI restante (Litoral Norte), já há sugestão do CBH, aprovação pelo CRH/SP e Decreto do Governador, aguardando apenas finalização de atividades de convocação de usuários pelo órgão gestor para o seu início efetivo.



Figura 48 — Cobrança no Estado de São Paulo.

Fonte: Autores.

A figura a seguir mostra os 21 Comitês de Bacia Hidrográficas paulistas, com o respectivo ano de criação e início da cobrança.

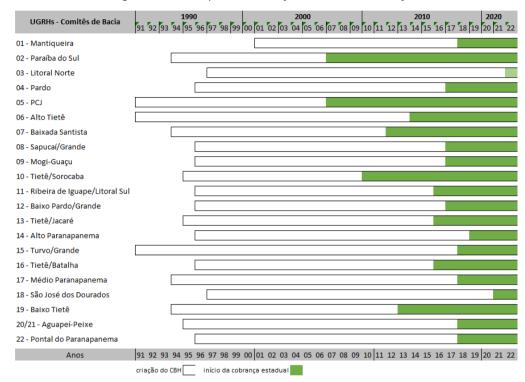


Figura 49 — CBHs paulistas: criação e início da cobrança.

Fonte: Autores.

A cobrança em domínio paulista ainda não alcança os usos de recursos hídricos destinados às atividades rurais, embora o CRH/SP já tenha aprovado a minuta de decreto que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183/05 (ver Deliberação CRH/SP nº 180, de 14 de dezembro de 2015).

Apesar de quase todas as bacias já terem cobrança instituída no Estado de São Paulo, este processo já perdura mais de 15 anos, sem significativas alterações de metodologia ou valores de cobrança propostas a cada CBH. Ou seja, se a primeira cobrança proposta valesse para todo o Estado, por

exemplo por determinação do CRH/SP ou por Decreto do Governador, não haveria erro essencial em relação à manifestação posterior dos CBHs.

Entretanto, conforme discorre o Relatório Anual de Certificação Procomitês do Estado de São Paulo, apensado à <u>Deliberação CRH/SP nº 252, de 21 de</u> julho de 2021:

"a implantação da cobrança no estado de São Paulo é feita separadamente para cada UGRHI. O Comitê de Bacia responsável deve instituir uma câmara técnica ou grupo de trabalho específico para discussão dos mecanismos e valores da cobrança que serão adotados na UGRHI, de acordo com suas especificidades. Além disso, a UGRHI deve possuir Plano de Bacia vigente, com previsão das ações a serem executadas com recursos da cobrança. Com base nas discussões ocorridas no CBH é então elaborado o estudo de fundamentação da cobrança, que deve seguir as orientações contidas na Deliberação CRH nº 111/2009. Esse estudo compõe a deliberação do CBH que aprova a cobrança, e ambos são analisados e referendados pelo CRH. Após o referendo, esta proposta é encaminhada para assinatura de decreto específico pelo governador".

Para revisão da cobrança em vigor devem ser seguidas as orientações da Deliberação CRH/SP nº 180/2015.

A figura a seguir lista as Deliberações CBHs e CRH/SP e Decretos do Governador que versam sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio paulista.

Figura 50— Deliberações CBHs, CRH/SP e Decretos do Governador: Cobrança São Paulo.

СВН	Período	Deliberação CBH	Deliberação CRH/SP	Decreto Governador
PCJ	De jan/2007 a jul/2015	Comitês PCJ nº 48/06 e 53/06	<u>nº 68/06</u>	<u>nº 51.449/06</u>
	Desde ago/15	Comitês PCJ nº 160/12 e 211/14	<u>nº 164/14 e</u> <u>169/15</u>	<u>nº 61.430/15</u>
Paraíba do Sul	Desde jan/07	CBH-PS nº 05/06 e 07/06	<u>nº 67/06</u>	<u>nº 51.450/06</u>
Sorocaba/Médio Tietê	Desde ago/10	CBH-SMT nº 208/08, 209/08, 218/09, 220/09 e 221/09	<u>nº 88/08 e</u> <u>94/09</u>	<u>nº 55.008/09</u>
Baixo Tietê	Desde jan/13	<u>CBH-BT nº</u> <u>90/09, 93/09 e</u> <u>96/09</u>	<u>nº 109/10</u>	<u>nº 56.504/10</u>
Alto Tietê	Desde jan/14	<u>CBH-AT nº</u> 12/09, 14/09 e <u>18/09</u>	<u>nº 107/10</u>	<u>nº 56.503/10</u>
Tietê Jacaré	Desde ago/16	CBH-TJ nº 05/09	<u>nº 110/09</u>	<u>nº 56.505/10</u>
Tietê Batalha	Desde mai/16	CBH-TB nº 06/09 e 02/10	<u>nº 116/10</u>	<u>nº 56.502/10</u>
Baixada Santista	Desde jan/12	CBH-BS nº 157/09, 158/09 e 163/09	<u>nº 108/09</u>	<u>nº 56.501/10</u>
Ribeira de Iguape e Litoral Sul	Desde ago/16	<u>CBH-RB nº</u> <u>135/10 e</u> <u>143/11</u>	<u>nº 130/11</u>	<u>nº 58.814/12</u>

Figura 44 — Deliberações CBHs, CRH/SP e Decretos do Governador: Cobrança São Paulo.

СВН	Período	Deliberação CBH	Deliberação CRH/SP	Decreto Governador
Litoral Norte	Cobrança ainda não iniciada	<u>CBH-LN nº</u> <u>115/10 e</u> 152/14	<u>nº 219/18</u>	nº 64.292/19
		CBH-LN nº 185/18		
		<u>CBH-LN nº</u> <u>194/18</u>		
Aguapeí e Peixe	Desde nov/18	<u>CBH-AP nº</u> 166/12, 177/13, <u>181/14 e</u> <u>187/14</u>	<u>nº 157/14</u>	<u>nº 61.347/15</u>
São José dos Dourados	Desde mai/21	CBH-SJD nº 171/16 CBH-SJD nº 195/18 CBH-SJD nº 197/18	<u>nº 220/18</u>	<u>nº 64.305/19</u>
Mogi	Desde nov/17	CBH-Mogi nº 110/10	<u>nº 126/11</u>	nº 58.791/12
Baixo Pardo/Grande	Desde out/17	CBH-BPG nº 111/10 e 120/11	<u>nº 129/11</u>	<u>nº 58.813/12</u>
Sapucaí- Mirim/Grande	Desde out/17	CBH-SMG nº 183/10 e 191/11	<u>nº 128/11</u>	<u>nº 58.772/12</u>
Pardo	Desde ago/17	CBH-Pardo nº 16/10	<u>nº 127/11</u>	<u>nº 58.771/12</u>
Serra da Mantiqueira	Desde jan/18	CBH-SM nº 03/11	<u>nº 131/11</u>	<u>nº 58.804/12</u>
Turvo/Grande	Desde abr/18	CBH-TG nº 203/12	<u>nº 150/13</u>	<u>nº 61.346/15</u>

Figura 50 — Deliberações CBHs, CRH/SP e Decretos do Governador: Cobrança São Paulo.

СВН	Período	Deliberação CBH	Deliberação CRH/SP	Decreto Governador
Pontal do Paranapanema	Desde jun/18	CBH-PP nº 156/14 e 164/15	<u>nº 163/14 e</u> <u>170/15</u>	<u>nº 61.415/15</u>
Alto Paranapanema	Desde nov/19	CBH-ALPA nº 151/17	<u>nº 201/17</u>	<u>nº 63.263/18</u>
Médio Paranapanema	Desde jul/18	CBH-MP nº 149/12, 160/13, 169/14, 172/14 e 175/15	<u>nº 171/15</u>	nº 61.386/15

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 205 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

- I a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;
- II o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;
- V a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;
- VI a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;
 - VII o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

...

Artigo 211 - Para garantir as ações previstas no artigo 205, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no item 1, do parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo único - O produto da participação do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da compensação financeira, será aplicado, prioritariamente:

- 1 em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico;
- 2 na compensação, na forma da lei, aos Municípios afetados por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado, ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento em razão de leis de proteção de mananciais.



Lei SP nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991

(Atualizado até a Lei nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- **Artigo 14** A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:
- I cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e
- II cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.
- § 1.º No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.
 - § 2.º Vetado.
- § 3.º No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 8.º – A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:



I—desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundo ciclos;

II— implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III—cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

IV – articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

V—proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de Lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

VI- Vetado

Artigo 8.º - Revogado.

- Artigo 8º revogado pela Lei nº 9.034, de 27/12/1994.

Lei SP nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005

(Atualizada até a Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015)

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I DO OBJETIVO E DA IMPLANTAÇÃO DA COBRANÇA

Artigo 1º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos objetiva:

- I reconhecer a água como bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II incentivar o uso racional e sustentável da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infraestrutura;
 - IV distribuir o custo socioambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;
- V utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.
- **Artigo 2º** A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- § 1º O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento.



- § 2º- Poderão obter recursos financeiros provenientes da cobrança os usuários de recursos hídricos, inclusive os da iniciativa privada, e os órgãos e entidades participantes de atividades afetas ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma definida em regulamento, exceto os usuários isentos por lei.
- § 3º Desde que haja proporcional benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante arrecadado.
- § 4º Deverá ser aplicada parte dos recursos arrecadados na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, nos termos da regulamentação, respeitandose o estabelecido no respectivo Plano de Bacias, obedecidas as características de cada uma delas.
- **Artigo 3º** A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita com a participação dos Comitês de Bacia, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.
- **Artigo 4º** O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos da cobrança, junto a cada um dos comitês de bacias, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.
- **Parágrafo único** A Assembleia Legislativa do Estado, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos da cobrança, para cujos membros serão disponibilizadas todas as informações solicitadas.
 - Artigo 5º Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.
- § 1º A utilização de recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural estará isenta de cobrança quando independer de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.
- § 2º Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais residenciais, desde que seja comprovado o estado de baixa renda do consumidor, nas condições a serem definidas em regulamento.
- § 3º A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.
- § 4º A utilização de recursos hídricos por micro e pequenos produtores rurais será isenta de cobrança, conforme dispuser a regulamentação.
 - § 5º Vetado.

- **Artigo 6º** A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos:
- I estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança e dos valores a serem cobrados na Bacia;
- III referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;
- IV aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.
- § 1º Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.
- § 2º As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos:
- 1 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de recursos hídricos;
 - 2 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios;
 - 3 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado.

Artigo 7º - A cobrança será realizada:

- I pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências de Bacias;
 - II pelas Agências de Bacias.

Parágrafo único - O produto da cobrança correspondente à Bacia em que for arrecadado será creditado na subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, de acordo com as condições a serem definidas em regulamento, devendo ser repassadas:

1. à conta geral do Fundo, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo Comitê ligado à Bacia;



- 2. à conta geral do Fundo, a quota-parte que couber à Bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- 3. às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a região onde forem arrecadadas.
- **Artigo 8º** O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacia, em função das respectivas peculiaridades e conveniências.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA A COBRANÇA

Artigo 9º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará:

- I na captação, extração e derivação:
- a) a natureza do corpo d'água superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
 - c) a disponibilidade hídrica local;
 - d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo efetivo ou volume consumido, calculado pela diferença entre o volume captado e o volume devolvido, dentro dos limites da área de atuação do Comitê de Bacia, ou pelo volume exportado para fora desses limites, segundo o tipo de utilização da água e seu regime de variação;
 - g) a finalidade a que se destinam;
 - h) a sazonalidade;
 - i) as características dos aquíferos;
 - i) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
 - k) a localização do usuário na Bacia;
 - I) as práticas de conservação e manejo do solo e da água;
 - II na diluição, transporte e assimilação de efluentes:

- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
 - b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
 - d) a natureza da atividade;
 - e) a sazonalidade;
 - f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
 - h) a localização do usuário na Bacia; e
 - i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água;
- III outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.
- § 1º A fixação dos valores a serem cobrados, de que trata este artigo, terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido, bem como a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água.
- § 2º Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros definidos em regulamento, que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.
- § 3º- Serão adotados mecanismos de compensação e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas regulamentares.

SEÇÃO III DAS BASES DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA

Artigo 10 - As entidades responsáveis pela outorga de direito de uso, pelo licenciamento de atividades poluidoras, e as Agências de Bacias manterão cadastro integrado de dados e informações, a serem fornecidos pelos usuários em caráter obrigatório, que possibilitem determinar as quantidades sujeitas à cobrança, facultado ao usuário acesso a seus dados cadastrais.

- § 1º Para a elaboração do cadastro, os agentes responsáveis poderão contar com o suporte técnico dos demais órgãos do Governo.
- § 2º O cadastro de dados e informações de que trata o *caput* deste artigo será definido em regulamento.
- **Artigo 11** O volume consumido será avaliado em função do tipo de utilização da água, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado por um fator de consumo, a ser definido em regulamento.
- Artigo 12 O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitado o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP (um mil e setenta e oito milionésimos de UFESP) por m³ captado, extraído ou derivado.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o *caput* será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

- **Artigo 13** Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos em regulamento.
- **Artigo 14** A carga lançada será avaliada, em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento, conforme condições a serem definidas em regulamento.
- **Artigo 15** O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de três vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo, desde que estejam sendo atendidos os padrões de lançamentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Artigo 16 - Se o usuário ou qualquer das entidades encarregadas da cobrança julgar inconsistentes as quantidades calculadas, poderão estas ser revistas com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

SEÇÃO IV DAS SANCÕES

- **Artigo 17 -** O não-pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, acarretará:
- I a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;
 - II o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;
 - III o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
- **Artigo 18** A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:
- I o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência;
- II a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.
- **Artigo 19** Das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.
- **Artigo 20** A regulamentação desta lei se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - O regulamento será estabelecido de forma clara e objetiva de maneira a possibilitar o melhor entendimento possível, especialmente pelos usuários de recursos hídricos.

Artigo 21 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o inciso III do artigo 7º das Disposições Transitórias da <u>Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991</u>, e o artigo 31 das Disposições Transitórias da <u>Lei nº 9.034</u>, de 29 de dezembro de 1994, retroagidos os efeitos, quanto a esta, à data da respectiva publicação.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2006.

Parágrafo único - Os demais usuários estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2010.

- **Artigo 2º** O Poder Executivo deverá propor, dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aprovação desta lei, as leis específicas, previstas na <u>Lei nº 9.866/97</u>, referentes às Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais das Sub-bacias do Guarapiranga, Cotia, Billings, Tietê-Cabeceiras e Juqueri-Cantareira, nos limites da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê.
 - Prazo prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses pela Lei nº 13.579, de 13/07/2009.
- Prazo prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2016 pela <u>Lei nº 15.790, de</u> 16/04/2015.

Parágrafo único - Na hipótese de não aprovação das leis referidas no artigo anterior, em até 24 (vinte e quatro) meses após a sanção ou promulgação desta lei, o montante arrecadado a partir do primeiro dia subsequente ao período citado, no Estado, ficará retido nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Parágrafo único - Na hipótese de não encaminhamento das leis referidas no *caput* deste artigo no prazo estipulado, o montante arrecadado para a Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê ficará retido na respectiva subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. **(NR)**

- Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.579, de 13/07/2009.
- Artigo 3º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê deverá destinar, pelo período de 10 (dez) anos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de investimento oriundos da cobrança para conservação, proteção e recuperação das áreas de mananciais que atendam à sua área de atuação.
- Artigo 4º A cobrança pela utilização de recursos hídricos para abastecimento das operadoras públicas e privadas do serviço de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), devido às suas peculiaridades de uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser cobrado dos usuários de recursos hídricos, até dezembro de 2009, mediante comprovação, conforme dispuser o regulamento, da realização de investimentos com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em estudos, projetos e obras destinadas ao afastamento de esgotos (exceto redes) e tratamento dos mesmos.

Artigo 5º - Excluem-se do disposto no § 4º do artigo 2º as Bacias da Baixada Santista e do Alto Tietê, levando em consideração suas características de conurbação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de dezembro de 2005. Geraldo Alckmin Mauro Guilherme Jardim Arce Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento Fábio Augusto Martins Lepique Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Decreto SP nº 50.667, de 30 de março de 2006

Regulamenta dispositivos da Lei 12.183, de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo dos usuários urbanos e industriais, conforme estabelecido pelo artigo 1º das Disposições Transitórias da <u>Lei nº 12.183, de 29</u> de dezembro de 2005.

Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores reger-se-ão pelas disposições da <u>Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005</u>, deste decreto e demais atos administrativos decorrentes.

Artigo 3º - Para efeito da aplicação deste decreto, entende -se por bacia, bacia hidrográfica e unidade hidrográfica cada uma das Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs definidas pelo artigo 4º da <u>Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994</u>, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs com atuação em mais de uma UGRHI poderão adotar o conceito de bacia definido no *caput* para a totalidade de sua área de atuação.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA

Artigo 4º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivos:

I - reconhecer a água como um bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar o uso racional e sustentável da água;



- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infraestrutura;
 - IV distribuir o custo socioambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;
- V utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.
- § 1º Consideram-se serviços de infraestrutura, para os fins do inciso III deste artigo, aqueles relativos ao sistema de abastecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgotos; coleta e tratamento de lixo; e drenagem urbana.
- § 2º O custeio dos serviços de infraestrutura compreende o pagamento de despesas com pessoal, serviços de reposição e manutenção em equipamentos e instalações.
- **Artigo 5º** Estão sujeitos à cobrança todos os usuários que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
 - § 1º Ficam isentos da cobrança prevista no caput deste artigo:
- 1. os usuários que se utilizam da água para uso doméstico de propriedades ou pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural quando independer de outorga de direito de uso, conforme dispuser ato administrativo do Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, acrescentados pelo artigo 36 deste decreto.
- 2. os usuários com extração de água subterrânea em vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia que independem de outorga, conforme disposto no artigo 31, § 3º, do Decreto nº 32.955, de 7 de fevereiro de 1991.
- § 2º Serão considerados usuários finais de baixa renda, aos quais os serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, aqueles que se enquadrarem nas seguintes condições:
- 1. os classificados na categoria "tarifa social" ou equivalente, nos respectivos cadastros das concessionárias públicas ou privadas dos serviços de água e esgoto no seu município;
- 2. nos municípios onde a estrutura tarifária não contemple a "tarifa social" ou equivalente, os inscritos nos cadastros institucionalmente estabelecidos dos programas

sociais dos Governos Municipais, Estadual ou Federal ou que estejam cadastrados como potenciais beneficiários desses programas.

§ 3º - A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE USUÁRIOS

- **Artigo 6º** O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, será realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, em articulação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental CETESB e em parceria com as Agências de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, no qual será estabelecido prazo a ser atendido pelos usuários.
- § 1º O DAEE, a CETESB e as Agências de Bacia celebrarão termos de cooperação técnica para que as informações cadastrais possam ser compartilhadas entre os mesmos e demais órgãos participantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.
- § 2º Todos os usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no *caput* deste artigo.
- **Artigo 7º** No prazo fixado no ato convocatório, mencionado no artigo anterior, para fim especifico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar, no que couber:
 - I os usos não outorgados;
- II os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos;
 - III os usos em conformidade com a outorga; e
- IV a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento, a serem cobrados de acordo com a Deliberação do respectivo CBH.
- § 1º As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização de outorga de recursos hídricos.
- § 2º Resolução Conjunta, a ser publicada pelas Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento SERHS e de Meio Ambiente SMA, estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso

de recursos hídricos do DAEE e do licenciamento da CETESB ou de novos atos dessas entidades.

- § 3º A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 90 (noventa) dias, passível de prorrogação até 365 dias, a seu pedido e a critério do DAEE, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.
- § 4º No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do artigo 12 da <u>Lei nº 7.663, de</u> 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.
- § 5º Os valores declarados pelo usuário relativos aos incisos I a IV deste artigo serão utilizados como base de cálculo para a cobrança.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO DA COBRANÇA

- **Artigo 8º** Para efeito de cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de que trata o *caput* do artigo 1º das Disposições Transitórias da <u>Lei nº 12.183</u>, de 29 de dezembro de 2005, são classificados os seguintes tipos de usuários de água:
- I usuário urbano, público ou privado: abrange toda captação, derivação ou extração de água destinada predominantemente ao uso humano, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, mesmo fora do perímetro urbano, compreendendo:
- a) sistema público: aquele sob responsabilidade do poder público mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão; e
- b) solução alternativa privada: toda modalidade, individual ou coletiva, distinta do sistema sob responsabilidade do poder público;
- II usuário industrial: abrange toda captação, derivação ou extração de água bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, pelo setor industrial, definido de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- **Artigo 9º** O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, de cada usuário, para o período de cálculo a ser definido pelos respectivos CBHs, será obtido pela soma das parcelas decorrentes da multiplicação dos volumes de captação, derivação ou extração, de consumo e das cargas de poluentes lançadas no corpo hídrico, pelos respectivos Preços Unitários Finais PUFs, conforme formulação constante do Anexo I deste decreto.

- § 1º Os volumes de captação, derivação ou extração a serem utilizados para o cálculo da cobrança serão:
- 1. os constantes do ato de outorga, para os usos declarados, conforme dispõe o inciso III do artigo 7º deste decreto;
- 2. os declarados pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7º.
- § 2º As concentrações necessárias ao cálculo das cargas mencionadas no *caput* serão:
- 1. as constantes do processo de licenciamento e respectivo processo de controle de poluição;
- 2. as declaradas pelo usuário em decorrência do ato convocatório previsto no artigo 7º deste decreto para as atividades não licenciáveis.
- **Artigo 10** Os PUFs serão obtidos através da multiplicação dos Preços Unitários Básicos PUBs, por Coeficientes Ponderadores, conforme expressões constantes do Anexo deste decreto.
- § 1º Os PUBs, para cada bacia hidrográfica, deverão ser propostos pelos CBHs correspondentes, conforme suas especificidades, e posteriormente referendados pelo CRH.
- § 2º O valor do PUF para captação, extração ou derivação deverá respeitar o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP por metro cúbico de água.
- § 3º Os valores dos PUBs poderão ser aplicados de forma progressiva, a partir da implementação da cobrança, conforme deliberação do respectivo CBH.
- § 4º Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o § 2º deste artigo será definido com base na legislação que vier a substituí-la.
- **Artigo 11** O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de três vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo, desde que estejam sendo atendidos, em todos os seus lançamentos, os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.
- $\S 1^{\circ}$ Para cálculo do teto estabelecido no *caput* serão considerados todos os usos de recursos hídricos relativos à captação, extração ou derivação e consumo existentes no empreendimento.

- § 2º Os valores a serem utilizados para cálculo do teto mencionado no *caput* observarão a metodologia constante do Anexo deste decreto.
- **Artigo 12** Os Coeficientes Ponderadores, mencionados no artigo 10, além de permitirem a diferenciação dos valores a serem cobrados, poderão servir de mecanismo de compensação e incentivo aos usuários, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da <u>Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005</u>, e serão definidos considerando características diversas, conforme segue:
 - I para captação, extração, derivação e consumo devem considerar:
 - a) X₁ a natureza do corpo d'água, superficial ou subterrâneo;
- b) X_2 a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
 - c) X₃ a disponibilidade hídrica local;
 - d) X₄ o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - e) X₅ o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
 - f) X₆ o consumo efetivo ou volume consumido;
 - g) X₇ a finalidade do uso;
 - h) X₈ a sazonalidade;
 - i) X₉ as características dos aquíferos;
 - j) X₁₀ as características físico-químicas e biológicas da água;
 - I) X₁₁ a localização do usuário na bacia;
 - m) X₁₂ as práticas de conservação e manejo do solo e da água; e
 - n) X₁₃ a transposição de bacia;
- II para diluição, transporte e assimilação de efluentes, ou seja, carga lançada, devem considerar:
 - a) Y₁ a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor;
 - b) Y₂ o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - c) Y₃ a carga lançada e seu regime de variação;
 - d) Y₄ a natureza da atividade;

- e) Y₅ a sazonalidade;
- f) Y₆ a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) Y₇ as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
 - h) Y₈ a localização do usuário na bacia; e
 - i) Y₉ as práticas de conservação e manejo do solo e da água;
- III outros usos e interferências, que alterem o regime, a quantidade e a qualidade da água existente num corpo d'água, poderão ter Coeficientes Ponderadores específicos, a serem propostos por deliberação dos respectivos CBHs.
- § 1º Os Coeficientes Ponderadores mencionados neste artigo e seus respectivos critérios de medição, quando couber, devem ser propostos pelos respectivos CBHs e referendados pelo CRH.
- § 2º Para definir a compensação e incentivo aos usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas complementares, conforme disposto no § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão aplicar coeficiente redutor ao valor atribuído ao parâmetro Y3 referido na alínea "c" do inciso II deste artigo.
- § 3º A critério do respectivo CBH, o regime de variação referido na alínea "e" do inciso I poderá considerar a relação entre os volumes outorgados ou declarados, de acordo com o disposto no artigo 9º, e o volume utilizado, conforme metodologia prevista no Anexo deste decreto.
- **Artigo 13** A critério do usuário, para fins de cálculo do valor total a ser pago, os volumes captados, extraídos ou derivados e lançados poderão ser aqueles por ele diretamente medidos, conforme metodologia prevista no Anexo deste decreto.
- § 1º A medição referida no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE.
- § 2º O usuário que possuir equipamentos conforme descrito no § 1º deste artigo deverá informar ao responsável pela cobrança na respectiva bacia hidrográfica, até data a ser definida por este, a previsão relativa aos volumes de água a serem captados, extraídos ou derivados e lançados, no período do pagamento, bem como os valores efetivamente medidos no período anterior.
- § 3º No período seguinte será realizada eventual compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.



SEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO E SUSPENSÃO DA COBRANÇA

Artigo 14 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo será implantada por bacia hidrográfica e dependerá do atendimento às seguintes etapas:

- I cadastro dos usuários sujeitos à cobrança em conformidade com o artigo 6º deste decreto;
 - II aprovação pelo CRH de limites e condicionantes para a cobrança;
- III aprovação, se ainda não houver, do Plano de Bacias Hidrográficas previsto no artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, pelo respectivo CBH;
- IV aprovação pelos CBHs de proposta ao CRH contendo os programas quadrienais a serem efetivamente realizados, as parcelas de investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, os valores a serem cobrados na Bacia, a forma e a periodicidade da cobranca;
- V referenda, pelo CRH, da proposta mencionada no inciso anterior, no que se refere aos programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;
- VI aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto específico.

Parágrafo único - Da proposta a que se refere o inciso IV deste artigo deverão constar estudos financeiros e técnicos que a fundamentem.

Artigo 15 - Para efeito da implantação gradativa da cobrança, de que trata o artigo 3º, da <u>Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005</u>, a parcela referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser iniciada com o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20ºC (DBO 5,20).

Parágrafo único - Os CBHs, ouvida a CETESB, após 2 anos da implementação da cobrança na sua área de atuação, poderão propor a implantação de outros parâmetros de poluição específicos, representativos da poluição de recursos hídricos no âmbito da sua bacia hidrográfica.

- **Artigo 16** As estimativas de arrecadação com a cobrança constarão de rubricas específicas do FEHIDRO no orçamento estadual conforme legislação pertinente.
- **Artigo 17** Para obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os usuários operadores públicos e privados dos serviços de saneamento, de acordo com o previsto no artigo 4º das disposições transitórias



da <u>Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005</u>, deverão apresentar anualmente, à Agência de Bacias ou, na ausência desta, ao DAEE, os seguintes documentos relativos aos investimentos realizados no exercício anterior na respectiva bacia hidrográfica, com recursos próprios ou financiamentos onerosos:

- I extratos de contratos celebrados de forma a caracterizar que os objetos dos empreendimentos realizados referem-se a estudos, projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos, exceto redes de coleta de esgoto sanitário;
- II planilhas orçamentárias constantes dos contratos indicando as atividades a serem consideradas para efeito do desconto referido no *caput* deste artigo;
- III comprovantes de quitação dos pagamentos e de execução dos serviços e obras correspondentes;
- IV outros documentos solicitados necessários à identificação dos investimentos realizados e respectivos pagamentos.
- § 1º A concessão do desconto previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à realização de investimentos correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser cobrado pelo uso da água;
- § 2º Do valor total dos investimentos a serem considerados para obtenção do desconto de que trata este artigo, até 10% (dez por cento) poderão referir -se a estudos e projetos, devendo, no mínimo, 90% (noventa por cento) abranger obras.
- § 3º Para os fins do desconto previsto no *caput* deste artigo, os investimentos deverão ser feitos em empreendimentos compatíveis com as prioridades previstas no Plano de Bacias Hidrográficas do respectivo CBH.
- **Artigo 18** A cobrança poderá ser suspensa por deliberação justificada do respectivo CBH, por prazo determinado ou indeterminado, mediante referenda do CRH.
- **Artigo 19** As entidades responsáveis pela cobrança pelo uso da água deverão implantar sistema de informações que permita o acesso dos usuários aos respectivos cálculos dos valores a serem pagos.
- § 1º Constatadas eventuais inconsistências nos valores calculados, os usuários poderão requerer a revisão dos mesmos mediante apresentação das devidas justificativas.
- § 2º Caso sejam constatadas inconsistências nos cálculos dos valores cobrados e já pagos, as diferenças apuradas serão compensadas em períodos subsequentes.



- § 3º A solicitação de revisão dos cálculos dos valores da cobrança dependerá de medição direta pelos próprios usuários ou por qualquer das entidades encarregadas da cobrança, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.
- § 4º Na hipótese de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas, pelos próprios usuários ou pelas Agências de Bacias, os equipamentos medidores devem ser aceitos pelo DAEE ou CETESB, conforme o caso.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS À PROPOSTA DE COBRANCA

- **Artigo 20** Da proposta, pelo CBH, dos valores a serem cobrados na bacia, caberá recurso administrativo ao CRH.
 - § 1º Poderão interpor recurso:
 - 1. membro do CBH proponente que tenha declarado voto vencido;
 - 2. usuário de recurso hídrico, sujeito à cobrança proposta.
- § 2º O recurso poderá ser total ou parcial e deverá ser interposto no prazo de 30 dias corridos, contados da data da publicação da deliberação do CBH no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- § 3º O recurso será dirigido ao Presidente do CRH, deduzindo as razões pelas quais não são aceitos os valores propostos, acompanhado de nova proposta de valores que os substituam, com o devido demonstrativo de cálculo.
- § 4º O recurso não terá efeito suspensivo e o CRH decidirá sobre o mesmo, juntamente com a proposta recorrida.
- \S 5º O CRH não conhecerá do recurso intempestivo ou que não atender ao disposto no \S 3º deste artigo.

SEÇÃO VII DO FLUXO FINANCEIRO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA

- **Artigo 21** O produto da cobrança em cada bacia hidrográfica em que for implantada será creditado, mediante pagamento pelos usuários dos boletos emitidos pelas entidades responsáveis, diretamente na correspondente subconta do FEHIDRO aberta em conta bancária no Agente Financeiro.
- $\S~1^{o}$ Os recursos financeiros deverão ser mantidos em aplicações financeiras até sua utilização.



- § 2º O Agente Financeiro, o Conselho de Orientação do FEHIDRO COFEHIDRO e a Agência de Bacia, ou na sua ausência o DAEE, deverão estabelecer mecanismos para:
- 1. compatibilizar a efetiva arrecadação financeira com o previsto na rubrica própria da Lei de Orçamento do Estado;
 - 2. controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos;
 - 3. controlar os usuários inadimplentes.
- **Artigo 22 -** Das subcontas do FEHIDRO abertas para crédito dos recursos da cobrança serão repassados recursos:
- I à conta geral do FEHIDRO, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo respectivo CBH;
- II à conta geral do FEHIDRO, a quota-parte que couber à bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo CRH;
- III às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a bacia hidrográfica onde forem arrecadadas, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;
- IV para pagamento dos desembolsos relativos a investimentos aprovados pelos CBHs e financiados pelo FEHIDRO, incluindo as ações necessárias à operação e manutenção de sistemas de controle da cobrança desenvolvidas pelo DAEE e CETESB;
- V para pagamento dos agentes técnicos e financeiro do FEHIDRO referente à remuneração a que fizerem jus em função dos serviços prestados em relação aos empreendimentos financiados;
- VI para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para:
- a) as Agências de Bacias, ou na sua ausência ao DAEE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;
- b) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva; e
- c) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.

- § 1º Os repasses a que se refere o inciso II ficam limitados a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante total arrecadado em cada bacia hidrográfica e estarão condicionados:
- 1. à aprovação de plano anual de aplicação elaborado pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos CORHI, do qual constarão as quotas -parte e respectivas fontes das demais bacias hidrográficas onde eventualmente ainda não tenha sido implantada a cobrança;
- 2. ao investimento em ações de interesse geral para o Estado de São Paulo, que forem implementadas ou que se referirem à respectiva bacia hidrográfica.
- § 2º As transferências financeiras para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo serão operacionalizadas pelo FEHIDRO, que poderá estabelecer normas complementares.
- **Artigo 23** As arrecadações obtidas pelo retorno de financiamentos reembolsáveis, aplicações financeiras, multas e juros decorrentes da cobrança de usuários inadimplentes e demais receitas originadas pela cobrança pelo uso da água serão destinadas às respectivas subcontas do FEHIDRO de cada bacia hidrográfica.
- Artigo 24 A aplicação do produto da cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas definidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, por meio de ações, estudos, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos.
- **Artigo 25** O produto da cobrança será aplicado em financiamentos em conformidade com o aprovado pelo respectivo CBH, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, obedecidas as normas e procedimentos do FEHIDRO.
- Artigo 26 A aplicação dos recursos previstos no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deverá ser definida pelos CBHs, que farão constar de seus Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos as prioridades de ação e os respectivos montantes a serem investidos.
- **Artigo 27** A concessão de financiamentos dependerá de parecer técnico favorável dos agentes técnicos do FEHIDRO.
- **Parágrafo único** Os financiamentos reembolsáveis dependerão também de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias a serem oferecidas.

Artigo 28 - Terão prioridade para financiamento as obras cujos projetos tenham sido anteriormente financiados pelo FEHIDRO.

Parágrafo único - Os CBHs, por meio de deliberação específica, deverão estabelecer critérios para indicação das obras referidas no *caput* deste artigo, observadas as normas do FEHIDRO.

- **Artigo 29** Os pedidos de financiamento deverão descrever ou dimensionar os resultados a serem alcançados com o empreendimento, de forma a se avaliar o benefício social, custo/benefício e população atendida ou apresentar outros parâmetros de avaliação.
- **Artigo 30** A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e seu detalhamento por bacia hidrográfica deverá constar dos relatórios anuais a serem submetidos ao Conselho de Orientação do FEHIDRO.

Parágrafo único - Informações específicas ou adicionais ao relatório mencionado no *caput* deste artigo poderão a qualquer tempo serem solicitadas pelo CBH ou CRH, ao FEHIDRO, à Agência de Bacia ou ao DAEE, conforme o caso.

SEÇÃO VIII DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS DA COBRANÇA

- **Artigo 31** Podem habilitar-se, à obtenção de recursos da cobrança, os beneficiários indicados pelos artigos 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 2001, introduzidos pela <u>Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001</u>, e aqueles referidos no § 2º do artigo 2º da <u>Lei nº 12.183</u>, de 29 de dezembro de 2005:
- I pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios de São Paulo;
- II concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;
 - III consórcios intermunicipais regularmente constituídos;
- IV entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que detenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos, e com atuação comprovada no âmbito do Estado ou da bacia hidrográfica objeto da solicitação de recursos;
 - V pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos;
 - VI Agências de Bacias Hidrográficas;

VII - outros órgãos ou entidades com representação nas diversas instâncias do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante indicação ao FEHIDRO pelos CBHs ou CRH, e desde que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso IV.

Parágrafo único - Estão impedidos de beneficiar-se dos recursos da cobrança os usuários isentos do seu pagamento referidos no § 1º do artigo 5º deste decreto.

Artigo 32 - Para efeito de habilitar-se à obtenção de financiamento com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos pelo FEHIDRO e estar adimplentes com o pagamento dos boletos da cobrança emitidos no exercício e eventuais parcelamentos de débitos anteriores

SEÇÃO IX DOS RECURSOS RELATIVOS ÀS SANCÕES

- **Artigo 33** Caberá recurso da aplicação da sanção prevista no do artigo 18, inciso I, da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005.
 - § 1º O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da fatura.
- § 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de seu inconformismo.
- § 3º O recurso será apresentado ao Superintendente do DAEE para, no prazo de 30 (trinta) dias, motivadamente manter sua decisão ou reformá-la.
- § 4º Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.
- $\S~5^{\circ}$ O recurso será apreciado pela autoridade competente, ainda que incorretamente endereçado.
- **Artigo 34** O recurso de que trata o artigo anterior não tem efeito suspensivo e, se provido, dará lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data da aplicação da sanção.
- **Artigo 35** O DAEE poderá estabelecer prazos e condições de parcelamento de débitos, por ato administrativo geral e impessoal.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - Acrescente -se ao artigo 1º do Regulamento aprovado pelo <u>Decreto nº</u> 41.258, de 31 de outubro de 1996, os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

- "§ 1º Independem de outorga:
- I o uso de recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais localizados no meio rural;
- II as acumulações de volumes de água, as vazões derivadas, captadas ou extraídas e os lançamentos de efluentes que, isolados ou em conjunto, por seu pequeno impacto na quantidade de água dos corpos hídricos, possam ser considerados insignificantes.
- § 2º Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volume de água considerados insignificantes, serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes CBHs ou, na inexistência destes, pelo DAEE."
- **Artigo 37** Até 31 de dezembro de 2008, o CRH deverá promover estudos e propor a regulamentação da cobrança a que se refere o parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.
- **Artigo 38 -** Os casos não previstos neste decreto deverão ser objeto de Deliberação do CRH por proposta dos CBHs ou do DAEE em articulação com a CETESB.
 - Artigo 39 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006.

GERALDO ALCKMIN

ANEXO

a que se referem os artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006

Metodologia de Cálculo

1) O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para um determinado período de cálculo, será obtido, para cada usuário, pela seguinte expressão:

Valor Total da Cobrança = SPUFCAP.VCAP + SPUFCONS.VCONS + SPUFparâmetro(x).Qparâmetro(x)

em que:

VCAP = volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

VCONS = volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;

Qparâmetro(x) = Valor médio da carga do parâmetro(x) em kg presente no efluente final lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;

PUFs = Preços Unitários Finais equivalentes a cada variável considerada na fórmula da cobrança.

2) A consideração da relação prevista no \S 3° do artigo 12 será aplicada conforme segue:

VCAP = KOUT x VCAP OUT + KMED x VCAP MED

em que:

KOUT = peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período;

KMED = peso atribuído ao volume de captação medido, no período;

VCAP OUT = volume de água captado, em m³, no período, segundo valores da outorga, ou constantes do Ato Declaratório;

VCAP MED = volume de água captado, em m³, no período, segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante;

KOUT + KMED = 1

- 3) Quando não existir medição dos volumes captados será adotado KOUT = 1 e KMED = 0
- 4) O usuário que possuir equipamentos de medição aceitos pelo órgão outorgante deverá informar ao responsável pela cobrança, na respectiva bacia hidrográfica, até data a ser definida por este, a previsão relativa ao volume de água a ser captado, extraído ou derivado, no período do pagamento, bem como o valor efetivamente medido no período anterior. No período seguinte será realizada eventual compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.
- 5) O volume consumido (VCONS) corresponde à diferença entre o volume captado, derivado ou extraído, e o volume lançado será calculado conforme segue:

VCONS = FC x VCAP

em que:

FC = ((VCAPT - VLANCT) / VCAPT)

em que:

FC = Fator de Consumo (FC) aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído;



VCAP = volume de água captado, derivado ou extraído, em m³, no período;

VCAPT = volume de água captado, derivado ou extraído total, em m³, igual ao VCAP acrescido dos demais volumes de água utilizados no empreendimento, no período; e

VLANÇT = volume de água lançado total, em m³, acrescido dos demais volumes de água lançados pelo empreendimento no período.

- 6) Para cálculo do volume consumido, o valor VCAP não poderá considerar a ponderação prevista para o cálculo do valor a ser pago pela captação, extração ou derivação.
- 7) O valor médio da carga do parâmetro(x) medido em kg presente no efluente final lançado será calculado conforme segue:

Qparâmetro(x) = concentração média do parâmetro (x) vezes o volume de efluentes líquidos lançados (VLANÇ), no período, em corpos d´água.

- 8) O volume lançado (VLANÇ), em corpos d'água, será:
- 8.1) o constante do ato de outorga, para os usos declarados, conforme dispõe o inciso III do artigo 7°; ou
- 8.2) o declarado pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7°.
 - 9) Os Preços Unitários Finais =- PUFs serão calculados segundo as expressões:

```
PUFCAP = PUBCAP . (X_1 . X_2 . X_3 . ... . X_{13})
```

PUFCONS = PUBCONS . $(X_1 . X_2 . X_3 X_{13})$

PUFparâmetro(x) = PUBparâmetro(x) . $(Y_1 . Y_2 . Y_3 Y_9)$

em que:

PUFn = Preço Unitário Final correspondente a cada variável "n" considerada na fórmula da cobrança;

PUBn = Preço Unitário Básico definido para cada variável "n" considerada na fórmula da cobrança.

Os valores de "n" correspondem a:

CAP = captação, extração, derivação;

CONS = consumo;

parâmetro(x) = lançamento de carga.

X_i = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo, definidos no inciso I do artigo 12 deste decreto.

 Y_i = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada, definidos no inciso II do artigo 12 deste decreto.

DECRETO № 50.667, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Retificação do D.O. de 31-3-2006

Artigo 31 - Leia -se: Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991

Deliberação CRH/SP nº 90. de 10 de dezembro de 2008

Aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, no exercício de suas atribuições e considerando:

a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

o art. 6º Inciso I da Lei n^o 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;

o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta dispositivos da Lei n° 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

que a Deliberação CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006, ao aprovar os procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo até o final de 2008, determinou, em seu artigo 7º, que o CRH deveria reavaliar a referida norma, no segundo semestre de 2008, para efeito da continuidade da cobrança a partir de 2009;

as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo, na forma estabelecida pelo artigo 14 do Decreto nº 50.667;

os estudos e trabalhos desenvolvidos previamente, principalmente pelos Comitês de Bacia Hidrográfica do Piracicaba, Capivari e Jundiaí - CBH-PCJ, Paraíba do Sul – CBH - PS, e os "Estudos Técnicos em Apoio à Implementação da Cobrança na UGRHI-6" pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT;

que a implantação da cobrança deve ser acompanhada por amplo processo de divulgação para os usuários de recursos hídricos e demais setores sociais dos CBHs;

que as etapas de elaboração de cadastro dos usuários de recursos hídricos, de simulações dos valores a serem pagos pelos usuários e de consolidação dos dados para a emissão dos respectivos boletos de cobrança são fundamentais para a efetiva implementação da cobrança como instrumento de gestão de recursos hídricos;



a necessidade de previsão orçamentária pelos setores usuários que estarão sujeitos à cobrança pela utilização de recursos hídricos;

Delibera:

- Artigo 1º Esta deliberação aplica-se aos usuários urbanos e industriais sujeitos à cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, conforme disposto no Artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e no artigo 8º do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006.
- Artigo 2º A implantação da cobrança pela utilização de recursos hídricos será efetuada conforme as etapas principais indicadas no fluxograma constante do Anexo 1 desta Deliberação.
- Artigo 3º Para implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, elaborados e complementados em conformidade com a Deliberação CRH nº 62/2006, deverão ser previamente aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas CBHs.
- Artigo 4° Para a proposta dos Coeficientes Ponderadores referidos no artigo 12 do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, os CBHs deverão:
- I considerar a situação da respectiva Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos UGRHI e as metas propostas pelo seu Plano de Bacia;
- II adotar, até 2010, os coeficientes ponderadores descritos no Anexo 2, propondo os respectivos valores;
 - III manter os valores unitários circunscritos já indicados no Anexo 2;
 - IV propor valores maiores que zero para todos os Coeficientes Ponderadores;
- V propor valor menor que 1 (hum) para o Coeficiente Ponderador Y₃, em decorrência do disposto no §2^o do artigo 12 do Decreto nº 50.667 de 30 de março de 2006, nos casos em que o lançamento corresponder a uma qualidade superior ao padrão, de acordo com Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA 1, de 22-12-2006.
- §1º Os CBHs poderão adotar os valores de coeficientes ponderadores sugeridos no Anexo 2.
- §2º Os demais Coeficientes Ponderadores previstos na Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, não serão utilizados nesta fase.

- Artigo 5º A cobrança pela utilização dos recursos hídricos deverá obedecer aos limites e descontos constantes dos Artigos 12, 15 e Artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.
- §1º O Preço Unitário Final para fins de consumo (PUF_{CONS}) deverá respeitar o limite máximo de 0,002156 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por metro cúbico consumido, até o final do exercício de 2010.
- §2º Outros limites e condicionantes poderão ser propostos pelos CBHs em sua área de atuação e serão submetidos à referenda do CRH.
- Artigo 6º Os CBHs, para início da implantação da cobrança, deverão encaminhar ao CRH suas propostas de valores para coeficientes ponderadores, preços, limites e condicionantes e demais documentos pertinentes, até o dia 10 de um dos seguintes meses: fevereiro, junho ou outubro.
- Artigo 7º Ficam definidos os prazos mínimos necessários para a adequada realização das atividades abaixo relacionadas, estabelecidas no Anexo I:
- I. a campanha de divulgação da cobrança deverá ter início 30 (trinta) dias antes da publicação do Ato Convocatório e deverá envolver a participação ativa dos membros dos CBHs junto aos setores que representam;
- II. o Ato Convocatório deverá prever um prazo de 90 (noventa) dias para o cadastramento dos usuários, podendo ser prorrogado, a critério do Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, para apresentação de documentos, dependendo da complexidade e do número de usuários da bacia hidrográfica;
- III. os CBHs, após a elaboração dos estudos econômico-financeiros para a definição de valores de PUB (Preço Unitário Básico) e coeficientes, deverão disponibilizar aos usuários as simulações dos valores a serem pagos pela cobrança, até 30 de agosto do ano anterior ao início da mesma, para as necessárias previsões orçamentárias.
- Artigo 8º O período para fins de cálculo do montante a ser cobrado deverá ser anual e coincidente com o exercício fiscal.
 - § 1º A cobrança não poderá ser retroativa, respeitada a data de sua implantação;
- § 2º No ano de início da cobrança, caso a mesma não seja efetuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado será calculado proporcionalmente aos meses subsequentes até o final do exercício, dividido em parcelas iguais correspondentes.

Artigo 9º A presente deliberação deverá ser reavaliada pelo CRH, no segundo semestre de 2010, para efeito da continuidade da cobrança a partir de 2011.

Artigo 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006, e 81, de 18 de junho de 2008.

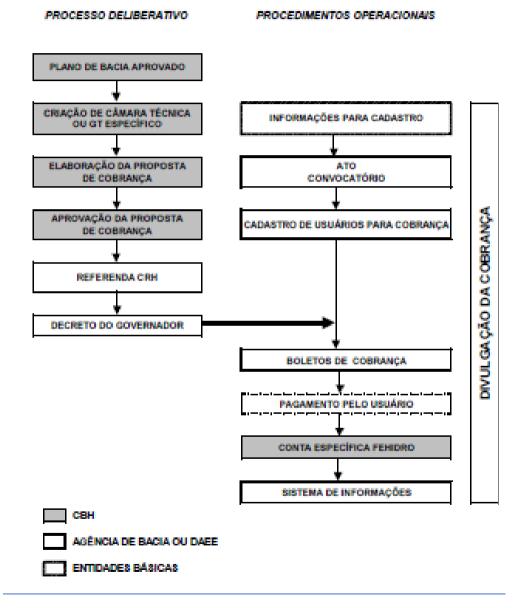
Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor em 01.01.2009.

Francisco Graziano Neto

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



ANEXO 1 DA DELIBERAÇÃO CRH Nº 90 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DA COBRANÇA





SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Avenida Professor Frederico Hermann Jr. 345 - São Paulo/SP - CEP 05459-900 - Tel. (11) 3133-4157

ANEXO 2 DA DELIBERAÇÃO CRH Nº , DE 29 DE OUTUBRO DE 2008 VALORES PARA OS COEFICIENTES PONDERADORES

1. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO

a) a natureza do corpo d'água		superficial	0,95	
		subterrâneo	1,05	
b) a classe de uso preponderante em que estiver		classe 1	1,1	
enguadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X2	classe 2	1	
(Decreto Estadual 10.755/77)		classe 3	0,95	
(acc on another string rr)		classe 4	0,9	
c) a disponibilidade hídrica local		muito alta (< 0,25)	0,9	
(Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência)		alta (entre 0,25 e 0,4)	0,95	
Vazão de Ref = Vazão q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aquiferos	X_{3}	média (entre 0,4 e 0,5)	1	
Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é		crítica (entre 0,5 e 0,8)	1,05	
para UGRHI		muito crítica (acima de 0,8)	1,1	
d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X_{\bullet}	não utilizar (Artigo 4º §2º)		
 e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação 		sem medição	1	
		com medição	1	
o consumo efetivo ou volume consumido		não utilizar (Artigo 4º §2º)		
g) a finalidade do uso		sistema público	1	
		solução alternativa	1	
		indústria	1	
h) a sazonalidade	χ_g	não utilizar (Artigo 4º §2	29)	
as características dos aquiferos	X _e	não utilizar (Artigo 4º §2º)		
 as características físico-químicas e biológicas da água 	X_{10}			
a localização do usuário na bacia	χ_{tt}	não utilizar (Artigo 4º §2º)		
m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água	χ_{i2}	não utilizar (Artigo 4º §2	29)	
n) a transposição de bacia	Xn	existente	1	
ii) a transposição de baca		não existente	1	

Obs1: O valor do coeficiente já preenchido com o valor unitário e circunscrito em um quadrado não poderá ser alterado.

2. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CONSUMO

a) a natureza do como d'água	X_t	*	1
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X ₂	*	Ī
c) a disponibilidade hídrica local	X_{J}	*	1
d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X ₄	não utilizar (Artigo	4° 52°)
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X_S	*	1
f) o consumo efetivo ou volume consumido	χ_{s}		
g) a finalidade do uso	$X_{\mathcal{F}}$	*	1
h) a sazonalidade	X _g	não utilizar (Artigo	4° 52")
i) as características dos aquiferos	X_{θ}	não utilizar (Artigo	49 52")
j) as características físico-químicas e biológicas da água	X20	não utilizar (Artigo	4° 52°)
I) a localização do usuário na bacia	X_{II}	não utilizar (Artigo	4° 52°)
m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água	X_{II}	não utilizar (Artigo	4° 52°)
n) a transposição de bacia	X_{BT}	*	1

* Coeficiente ponderador já considerado para captação, extração e derivação Obs1: O valor do coeficiente já preenchido com o valor unitário e circunscrito em um quadrado não poderá ser alterado.

COEFICIENTES PONDERADORES PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES (CARGA LANÇADA)

a) a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor	Yz	classe 2	1
		classe 3	0,95
		classe 4	0,9
 b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas 	Y_2	não utilizar (Artigo 4º §:	2°)
c) a carga lançada e seu regime de variação, atendido o		>95 % de remoção	0,8
padrão de emissão requerido para o local	l	>90 a ≤95 % de remoção	0,85
	Y_{3}	>85 a ≤90% de remoção	0,9
	l	>80 a ≤85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1
d) a natureza da atividade	Y.,	sistema público	1
		solução alternativa	1
		Indústria	1
e) a sazonalidade	Y_S	não utilizar (Artigo 4º §:	2°)
f) a vulnerabilidade dos aquiferos	Y6	não utilizar (Artigo 4º §2º)	
g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento	Y2-	não utilizar (Artigo 4º §2º)	
h) a localização do usuário na bacia	Y_{θ}	não utilizar (Artigo 4º §:	2°)
i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água	Ye	não utilizar (Artigo 4º §2º)	

Obs1: O valor do coeficiente já preenchido com o valor unitário e circunscrito em um quadrado não poderá ser alterado.

Deliberação CRH/SP nº 180, de 14 de dezembro de 2015

Aprova procedimentos, limites e condicionantes para revisão dos mecanismos e valores de cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, para os usuários urbanos e industriais.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH:

Considerando a Lei 7.663, de 30-12-1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

Considerando a Lei 12.183, de 29-12-2005, que dispõe sobre limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;

Considerando o Decreto 50.667, de 30-03-2006, que regulamenta a Lei 12.183, de 29-12-2005, e trata da cobrança para usuários urbanos e industriais;

Considerando a Deliberação CRH 90, de 10-12-2008, que aprova os procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, prorrogada por prazo indeterminado pela Deliberação CRH 160, de 26-06-2014;

Considerando que o inciso IX, do artigo 2º, da Deliberação CRH 111, de 10-12-2009, estabelece que a Deliberação de aprovação da cobrança do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH deve prever a necessidade de revisão de seus termos após dois anos da emissão dos boletos de cobrança na Bacia;

Considerando que, na reunião de 26-06-2014, o CRH atribuiu à Câmara Técnica de Cobrança - CTCOB a tarefa de apresentar uma proposta de Deliberação específica para os processos de revisão de mecanismos e valores da cobrança, a ser elaborada em conjunto com os CBHs; e

Considerando que a CTCOB promoveu o estudo e o debate da matéria com os Comitês de Bacias, por meio de Grupo de Trabalho criado especificamente para esta tarefa, bem como fórum virtual participativo e reuniões no âmbito dos CBHs;

Delibera:

Artigo 1º - Esta deliberação aplica-se às Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHIs em que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo aos usuários urbanos e industriais já se encontra implantada, com



emissão de boletos há, no mínimo, dois anos, com a finalidade de orientar a revisão da Cobrança.

Parágrafo único – A revisão da Cobrança a que se refere o *caput* deste artigo pode abranger os mecanismos e os valores estabelecidos em seus respectivos Decretos.

Artigo 2° - A revisão dos mecanismos e valores da cobrança pela utilização de recursos hídricos será efetuada conforme as etapas principais, indicadas no fluxograma constante do Anexo I desta Deliberação.

Artigo 3º - Para revisões relativas aos Coeficientes Ponderadores referidos no artigo 12 do Decreto 50.667 de 30-03-2006, os CBHs deverão:

- I considerar as especificidades da respectiva UGRHI e as metas propostas em seu Plano de Bacia;
- II adotar os Coeficientes Ponderadores descritos no Anexo II, propondo valores maiores que zero para cada um deles;
- III manter os valores unitários circunscritos para os Coeficientes Ponderadores indicados no Anexo II;
- IV propor valor menor que 1 para o Coeficiente Ponderador Y3, no Anexo II, em decorrência do disposto no §2º do artigo 12 do Decreto 50.667 de 30-03-2006, nos casos em que o lançamento corresponder a uma qualidade superior ao padrão, de acordo com Nota Técnica anexa à Resolução Conjunta SERHS/SMA 1, de 22-12-2006;
- V Informar o(s) CBH(s) da(s) UGRHI(s) envolvida(s) em transposições existentes ou previstas, os quais deverão se manifestar, por meio de deliberação aprovada em plenário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento oficial da notificação e, caso haja interesse, designar representantes, incluindo a categoria usuário, para acompanhar os debates que objetivem a revisão de valores para o Coeficiente Ponderador X₁₃.
- §1º Os valores atribuídos aos Coeficientes Ponderadores constantes do Anexo II são referenciais, cabendo aos CBHs propor aqueles mais apropriados à situação de cada UGRHI, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.
- §2º Além da DBO5,20, poderão ser propostos outros parâmetros de lançamento pelos CBHs, desde que ouvida a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB, nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Decreto 50.667 de 30-03-2006, e informada a forma de monitoramento.

- §3º Os Coeficientes Ponderadores que não estejam detalhados no Anexo II poderão ter sua utilização proposta pelos CBHs, acompanhada dos respectivos critérios de medição, para referendo do CRH, nos termos do artigo 12 do Decreto 50.667 de 30-03-2006.
- §4º Caso o(s) CBH(s) da(s) bacia(s) envolvida(s) em transposições existentes ou previstas discorde(m) dos valores propostos para o Coeficiente Ponderador X₁₃ pelo CBH da bacia doadora de água, poderá(ão) manifestar-se formalmente, apresentando suas justificativas, para apreciação pelo CRH quando de sua deliberação sobre a proposta.
- Artigo 4º A cobrança pela utilização dos recursos hídricos deverá obedecer aos limites estabelecidos nos artigos 12 e 15, da Lei 12.183, de 2005.

Parágrafo único - O Preço Unitário Final para fins de consumo (PUFCONS) deverá respeitar o limite máximo de 0,002156 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por metro cúbico consumido.

- Artigo 5º Na proposta de revisão de mecanismos e valores da cobrança, os CBHs deverão considerar o conteúdo mínimo especificado no Anexo III.
- Artigo 6º Concluído o estudo de fundamentação para subsidiar a revisão de mecanismos e valores da cobrança, os CBHs deverão, pelo prazo mínimo de 90 dias:
 - I realizar campanha de divulgação; e
 - II disponibilizar aos usuários os novos valores propostos no simulador da cobrança.
- Artigo 7º A proposta de revisão de mecanismos e valores da cobrança deverá ser deliberada pelo CBH até 30 de agosto do ano anterior ao início da mesma, para as necessárias previsões orçamentárias pelos setores usuários.
- Artigo 8º As entidades responsáveis pela cobrança, em articulação com os CBHs, disponibilizarão um mecanismo permanente para o cálculo dos valores de cobrança após a promulgação do Decreto específico.
- Artigo 9º O período para fins de cálculo do montante a ser cobrado deverá ser anual e coincidente com o exercício fiscal.
- § 1º A aplicação de novos mecanismos e valores da cobrança não poderá ser retroativa, iniciando-se após a promulgação do Decreto específico.
- § 2º Os novos valores da cobrança poderão ser aplicados de forma progressiva, contemplando o limite máximo de quatro anos, conforme deliberação do respectivo CBH.
 - Artigo 10 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DA DELIBERAÇÃO CRH 180, DE 14-12-2015 FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DA COBRANÇA

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PROCESSO DELIBERATIVO PROTOCOLO ENTRE AGÉNCIA, DAEE e CETESB PLANO DE BACIA VIGENTE NOVOS USOS OUTORGADOS REUNIÃO DE CÂMARA TÉCNICA OU GT ESPECÍFICO CADASTRO DE USUÁRIOS PARA COBRANÇA ATUALIZADO ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DA COBRANÇA E ESTUDO DE FUNDAMENTAÇÃO SIMULAÇÃO DA COBRANÇA MECANISMO PERMANENTE DE CÁLCULO DIVULGAÇÃO DA COBRANÇA PARA USUÁRIOS APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DA COBRANÇA PELO CBH REFERENDO CRA PROMULGAÇÃO DECRETO **BOLETOS DE COBRANÇA** PAGAMENTO PELO USUÁRIO CBH OU CRH CONTA VINCULADA AGÊNCIA DE BACIA OU DAEE OUTRO

SISTEMA DE INFORMAÇÕES E ACOMPANHAMENTO

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO CRH 180, DE 14-12-2015 **COEFICIENTES PONDERADORES**

1. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO

CARACTERÍSTICA	CRITÉRIO	VALOR (1)	
a) Natureza do corpo d'água		Superficial	0,95
		Subterrâneo	1,05
		Classe 1	1,1
b) Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado	X ₂	Classe 2	1
o corpo d'água no local do uso ou da derivação (Decreto Estadual nº 10.755/77)		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,9
c) Disponibilidade hídrica local (Vazão total da		Muito alta (< 0,25)	0,9
c) Disponibilidade hídrica local (Vazão total da demanda/Vazão de referência)		Alta (≥ 0,25 a < 0,4)	0,95
Vazão de referência= Q _{2,10} + Vazão potencial dos aquíferos	X ₃	Média (≥ 0,4 a < 0,5)	1
Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para		Crítica (≥ 0,5 a < 0,8)	1,05
UGRHI		Muito Crítica (≥ 0,8)	1,1
d) Grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	Χ4	a critério do CBH	a critério do CBH
e) Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação		Sem medição	1
		Com medição	1
f) Consumo efetivo ou volume consumido	Xε	Nota (2)	1
g) Finalidade do uso		Sistema Público	1
		Solução Alternativa	1
		Indústria	1
h) Sazonalidade	Χg	a critério do CBH	a critério do CBH
i) características dos aquiferos	X ₉	a critério do CBH	a critério do CBH
j) Características físico-químicas e biológicas da água	X ₁₀	a critério do CBH	a critério do CBH
I) Localização do usuário na bacia	X ₁₁	a critério do CBH	a critério do CBH
m) Práticas de conservação e manejo do solo e da água	X ₁₇	a critério do CBH	a critério do CBH
n) Transposição de bacia Transposição de bacia: ato de transferir água de uma Unidade de Gerenciamento de Recursos Hidricos - UGRHI para outra[s], através de meios artificiais.		Existente	1
		Não existente	[1]

Notas:

 ⁽¹⁾ O valor do coeficiente já preenchido com o valor unitário e circunscrito em um quadrado não poderá ser alterado.
 (2) Coeficiente ponderador já considerado para consumo.

2. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CONSUMO

2. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CONSUMO

CARACTERÍSTICA	CRITÉRIO	VALOR (1)	
a) Natureza do corpo d'água	Xı	Nota (2)	1
b) Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X ₂	Nota (2)	[1]
c) Disponibilidade hidrica local	Х3	Nota (2)	1
d) Grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X ₄	a critério do CBH	a critério do CBH
e) Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	Nota (2)	1
f) Consumo efetivo ou volume consumido	Х,5		1
g) Finalidade do uso	X ₇	Nota (2)	[1]
h) Sazonalidade	X ₈	a critério do CBH	a critério do CBH
i) características dos aquiferos	X ₉	a critério do CBH	a critério do CBH
j) Características físico-químicas e biológicas da água	X ₁₀	a critério do CBH	a critério do CBH
l) Localização do usuário na bacia	X ₁₁	a critério do CBH	a critério do CBH
m) Práticas de conservação e manejo do solo e da água	X ₁₂	a critério do CBH	a critério do CBH
n) Transposição de bacia	X ₁₃	Nota (2)	[1]

Notas:

⁽¹⁾ O valor do coeficiente já preenchido com o valor unitário e circunscrito em um quadrado não poderá ser alterado.

⁽²⁾ Coeficiente ponderador iá considerado para captação, extração e derivação.

3. COEFICIENTES PONDERADORES PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES (CARGA LANÇADA)

CARACTERÍSTICAS	CRITÉRIO		VALOR (1)	
		Classe 2 (2)	1	
a) Classe de uso preponderante do corpo d'água	Y1	Classe 3	0,95	
receptor		Classe 4	0,9	
 b) Grau de regularização assegurado por obras hidráulicas 	Y ₂	a critério do CBH	a critério do CBH	
		> 95% de remoção	0,8	
		> 90 a ≤ 95% de remoção	0,85	
 c) Carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local 	Y ₃	> 85 a ≤ 90% de remoção	0,9	
		> 80 a ≤ 85% de remoção	0,95	
		= 80% de remoção	[1]	
		Sistema Público	1	
d) Natureza da atividade		Solução Alternativa	1	
		Indústria	1	
e) Sazonalidade	Y ₅	a critério do CBH	a critério do CBH	
f) Vulnerabilidade dos aquíferos	Y ₆	a critério do CBH	a critério do CBH	
g) Características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento	Y ₇	a critério do CBH	a critério do CBH	
h) Localização do usuário na bacia	Ya	a critério do CBH	a critério do CBH	
i) Práticas de conservação e manejo do solo e da água	Y ₉	a critério do CBH	a critério do CBH	

Notas

⁽¹⁾ O valor do coeficiente já preenchido com o valor unitário e circunscrito em um quadrado não poderá ser alterado.

⁽²⁾ Inclui as situações previstas no Decreto 43.594, de 27-10-1998.

ANEXO III DA DELIBERAÇÃO CRH 180, DE 14-12-2015 CONTEÚDO MÍNIMO DO ESTUDO DE FUNDAMENTAÇÃO E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA A REVISÃO DE MECANISMOS E VALORES DA COBRANÇA

- 1. Para subsidiar as propostas de revisão de mecanismos e valores da cobrança, o estudo de fundamentação a ser apresentado pelo CBH deve conter, no mínimo:
- a) Atualização do universo de usuários de recursos hídricos da UGRHI sujeitos à cobrança: perfil de usos e usuários, evolução do número de usuários, com base no cadastro específico da cobrança.
- b) Histórico de arrecadação e aplicação dos recursos da cobrança, de acordo com o estabelecido no Decreto específico da UGRHI e segundo indicadores de execução física (percentual de execução das ações realizadas com recursos da cobrança por Programas de Duração Continuada PDC) e financeira (percentual de recursos aplicados com relação ao previsto naquele PDC e valores financeiros não aplicados, comprometidos e disponíveis) dos investimentos;
- c) Proposta de revisão de Preços Unitários Básicos e Coeficientes Ponderadores, conforme o caso, incluindo sua justificativa técnica-financeira e explicitando os critérios e parâmetros considerados:
- d) Atualização da estimativa dos volumes de captação, consumo e lançamento, bem como da receita da cobrança, segundo sua origem, setor de atividade e categoria de usuário, considerando as alterações propostas;
- e) Análise dos impactos da revisão dos mecanismos e valores da cobrança para os setores de atividade, com base: (1) no incremento da cobrança, em função da população ou do número de economias no setor de saneamento; e (2) no preço econômico da água, enfocando a estrutura de custos de produção para o usuário industrial, obtida por meio de consultas diretas representativas, fontes de dados, tais como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados SEADE e associações setoriais, ou simulações próprias;
- f) Ajustes, no que couber, das definições relativas à forma, periodicidade e progressividade da cobrança, bem como dos valores mínimos para emissão de boletos;
- g) Revisão da proposta de alocação dos recursos arrecadados pela cobrança, de acordo com as metas estabelecidas em Plano de Bacia vigente, informando o percentual das ações do Plano a ser coberto com o produto da cobrança.

- 2. Devem constar, como anexos do estudo de fundamentação, os seguintes documentos:
- a) Informe aos CBHs de bacia(s) envolvida(s) em transposições existentes ou previstas sobre os debates que objetivem a revisão de valores para o Coeficiente Ponderador X₁₃ em bacias doadoras de água, quando for o caso;
- b) Composição da plenária que aprovou a proposta de revisão, conforme artigo 6º da Lei 12.183 de 2005;
- c) Termos de Cooperação Técnica firmados entre as Agências de Bacia, o DAEE e a CETESB, conforme o caso, de acordo com o §1º do artigo 6º do Decreto 50.667 de 2006; (Republicado por ter saído com incorreções.)

Retificação do D.O. de 16-12-2015. Onde se lê: Deliberação CRH 181, de 10-12-2015, leia-se: Deliberação CRH 181, de 14-12-2015.

Região Sul

Inicialmente, na figura a seguir relacionam-se as normas sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos dos Estados da Região Sul do Brasil, para, em seguida, abordá-las individualmente, informando o avanço da implementação desse instrumento econômico em cada um dos Estados.

Figura 51 – Relação de normas estaduais: Cobrança Estados do Sul.

UF	Constituição	Política de Recursos Hídricos	Lei de Cobrança	Decreto de Cobrança	Deliberação do Conselho
Paraná	-	<u>Lei PR nº</u> 12.726/1999	-	PR nº 7.348/2013	CERH/PR nº 50/2006
Rio Grande do Sul	art. 171	<u>Lei RS nº</u> 10.350/1994	-	-	-
Santa Catarina	-	<u>Lei SC nº</u> 9.748/1994	-	-	-

Em verde, UF com cobrança implementada.

Fonte: Autores.



PARANÁ

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- <u>Lei PR nº 12.726, de 26 de novembro de 1999</u> institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.
- <u>Decreto PR nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013</u> regulamenta a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

 Resolução CERH/PR nº 50, de 20 de dezembro de 2006 – dispõe sobre critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

Outras legislações que interessam à temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

 Resolução CERH/PR nº 94, de 14 de outubro de 2015 – aprova o Manual de Orientação da aplicação dos recursos da cobrança pelo uso da água de domínio do Estado do Paraná.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio paranaense foi instituída somente nas bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira a partir de sugestão do CBH atuante nesta área, Resolução COALIAR nº 05, de 11 de julho de 2013, aprovada pela Resolução CERH/PR nº 85, de 28 de agosto de 2013. O início da cobrança nesta bacia foi em 2013, mas não alcança os usos agropecuários, por força do art. 53 da Lei PR nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

.

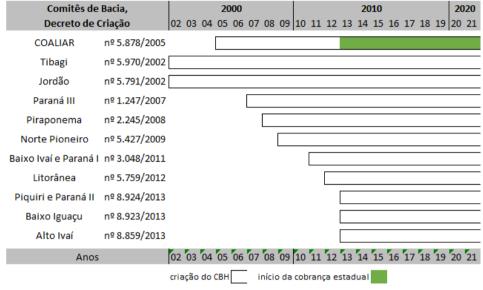


Figura 52 — Cobrança no Estado do Paraná.

Fonte: Autores.

A figura a seguir mostra os 11 Comitês de Bacia Hidrográficas paranaenses, com respectivo ano de criação e início da cobrança.

Figura 53 — CBHs paranaenses: criação e início da cobrança.



COALIAR - Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

Fonte: Autores.

A figura a seguir lista as Deliberações CBH e CERH/PR que versam sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio paranaense.

Figura 54 — Deliberações CBH e CERH/PR: Cobrança Paraná.

СВН	Período	Resolução CBH	Deliberação CERH/PR
Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira (paranaense)	Desde set/13	COALIAR nº 05/13	<u>nº 85/13</u>

Fonte: Autores.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Lei PR nº 12.726, de 26 de novembro de 1999

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.

SEÇÃO V DA COBRANCA PELO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 19.** O direito de uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança que visa a:
 - I constituir-se em instrumento de gestão;
 - II conferir racionalidade econômica ao uso de recursos hídricos;
- **III** disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;
- IV incentivar a melhoria do gerenciamento nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;
- **V** obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano de Bacia Hidrográfica.
- **Art. 20.** No cálculo do valor a ser cobrado pelo direito de uso de recursos hídricos, excluídos os usos definidos como insignificantes e não sujeitos a outorga, devem ser observados os seguintes fatores:
- I a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água objeto do uso;
 - II as características e o porte da utilização;
 - III as prioridades regionais;
 - IV as funções social, econômica e ecológica da água;
 - V a época da retirada;
 - VI o uso consumptivo;
- **VII** a vazão e o padrão qualitativo de devolução da água, observados os limites de emissão estabelecidos pela legislação em vigor;
 - VIII a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

- IX as proporcionalidades da vazão outorgada e do uso consumptivo em relação à vazão outorgável;
- **X** o grau de impermeabilização do solo em áreas urbanas, sempre que esta alterar significativamente o regime hidrológico e o controle de cheias;
 - XI custos diferenciados para diferentes usos e usuários da água;
 - XII o princípio de progressividade face ao consumo;
- XIII outros fatores, estabelecidos a critério do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.
- § 1º. Os fatores referidos neste artigo serão utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa.
- § 2º. No caso de utilização de corpos de água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.
- § 3º. A diferenciação de custo, referida no inciso XI deste artigo, poderá resultar na fixação de preços unitários distintos em função da consideração de diferentes usos e usuários da água, obtidos mediante procedimentos próprios aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) de que trata esta lei, em estrita observância, como couber, aos demais fatores constantes deste artigo.
- § 4º. O regulamento específico desta matéria estabelecerá formas de bonificação e incentivo a usuários que procedam ao tratamento de seus efluentes, lançando-os ao corpo receptor com qualidade superior àquela da captação, bem como aos usuários, inclusive municípios, que desenvolvam práticas conservacionistas de uso e manejo do solo e da água, bem como de proteção a mananciais superficiais ou subterrâneos.
- § 5º. A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica regerse-á pela legislação federal pertinente.
- **Art. 21.** O valor inerente à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos classificarse-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.
- § 1º- A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.



- § 1º. A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH/PR, de que trata esta lei, a partir de proposta do órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR. (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)
- § 2º. Os créditos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei, decorrentes da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, não pagos pelos respectivos responsáveis, serão inscritos, cobrados e executados, com a observância da legislação aplicável e em vigor, inerente à dívida ativa.
- **Art. 22.** Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de natureza e individuação contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei.
- § 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) será constituído por recursos das seguintes fontes:
 - I receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- II produto de arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
 - III dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios e em seus respectivos créditos adicionais;
- **V** produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- **VI** resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VII—receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelo órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), visando a atender aos objetivos do Fundo:
- **VII** receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelos órgãos executivo gestor ou coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR, visando o atendimento aos objetivos do Fundo; (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

- **VIII** contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- **IX**—quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).
- **IX** compensação financeira e *royalties* pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que o Estado do Paraná receber; (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009) (vide Lei 16739 de 29/12/2010)
- **X** parte da compensação financeira, a ser definida em regulamento, que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais; e (<u>Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009</u>) (<u>vide Lei 16739 de 29/12/2010</u>)
- XI quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FRHI/PR. (<u>Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009</u>)
- §-2°--O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestor a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos.
- § 2º- O Fundo Estadual de Recursos Hídricos FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda SEFA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMA a devida supervisão financeira. (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)
- § 2º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda Sefa e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo Sedest a devida supervisão financeira. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)
- § 3°. O gerenciamento operacional da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) reger-se-á por Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná e Unidade Executiva Descentralizada, dentre as referidas no inciso IV e parágrafos 1º e 2º do Artigo 33 desta lei, submetido à prévia manifestação do respectivo Comitê de Bacia



Hidrográfica e à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei. (Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

- § 4º. Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:
- a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica;
- a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica e o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água; e (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)
- **b)** o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).
- **b)** o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR. (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)
- § 5º. A aplicação nas despesas previstas na alínea "b" do parágrafo anterior deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.
- § 6º. Os valores creditados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade.
- § 7º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas resultantes de operações de crédito e de financiamento contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma e nas condições a serem regulamentadas, em cada caso, por decreto do Poder Executivo.
- § 8º. O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da <u>Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,</u> e legislação complementar.
- § 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17



de março de 1964, para atender à operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).

§ 10º. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, além da finalidade prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais – PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida. (<u>Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012</u>)

•••

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

Parágrafo único. As captações destinadas à produção agropecuária estarão isentas da cobrança pelo direito de uso da água, mantida a obrigatoriedade de obtenção de outorga. (Revogado pela Lei 16242, de 13/10/2009)

- § 1º. Os pequenos produtores rurais, que possuam até seis módulos fiscais, ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água. (Incluído pela Lei 16242, de 13/10/2009)
 - § 2º. ...VETADO... (Incluído pela Lei 16242, de 13/10/2009)
- § 2º. O benefício previsto do parágrafo anterior, será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 23/12/2009 pela Lei 16242 de 27/11/2009)

Decreto PR nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 8902, de 21 de fevereiro de 2013

Regulamenta a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI da Constituição Estadua,I e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 12.726. de 26 de novembro de 1999.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA A COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 1º** O presente Decreto disciplina a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Paraná, nos termos normativos da Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR.
- Art.2° A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será aplicada às águas de domínio estadual e estendida, também, às águas de domínio da União que drenam o território paranaense, cuja gestão tenha sido delegada ao Estado, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 12.726/99, do art. 4º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e do art. 21 do Anexo ao Decreto Federal nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, relativa à criação da Agência Nacional de Águas ANA.
- **Art. 3°** Os preços unitários de cobrança serão definidos levando em consideração os diferentes usos e usuários da água, observando-se, para a sua fixação, os critérios, normas e procedimentos gerais aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH/PR.
- **Art. 4°** Os critérios e normas gerais de bonificação e incentivo a usuários, de que trata o artigo 20, § 4°, da Lei Estadual n° 12.726/99, serão estabelecidos pelo CERH/PR.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art.5°** O direito de uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança que visa a:
 - I constituir-se em instrumento de gestão;



- II conferir racionalidade econômica ao uso de recursos hídricos:
- **III** disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;
- IV incentivar a melhoria do gerenciamento das águas nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;
- **V** obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano de Bacia Hidrográfica.
- Art.6° Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FRHI/ PR serão aplicados prioritariamente na área de atuação dos respectivos Comitês em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado, à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:
- I o financiamento oneroso ou não oneroso de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica;
- II a implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do
 Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos SEGRH/PR;
- **III** o pagamento de despesas de monitoramento quantitativo e qualitativo dos corpos de água superficiais e subterrâneos.

Parágrafo único. A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SEGRH/PR, RELATIVAS À COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art.7°** Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, além das competências estabelecidas na Lei Estadual 12.726/99 e no Decreto Estadual n° 9.129/2010:
- I examinar e opinar sobre normas e critérios associados ao sistema de faturamento e arrecadação dos valores cobrados pelo direito de uso de recursos hídricos;
- II apreciar e aprovar anualmente relatório sobre o funcionamento do sistema de arrecadação e cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
 - III estabelecer critérios e normas gerais de bonificação e incentivo a usuários que:



- **a)** procedam ao tratamento de seus efluentes, lançando-os ao corpo receptor com qualidade superior àquela da captação;
 - b) desenvolvam práticas conservacionistas de uso e manejo do solo e da água;
 - c) desenvolvam práticas de proteção a mananciais superficiais ou subterrâneos;
 - d) apresentem outras práticas aprovadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- **Art.8°** Ao Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compete:
- I desenvolver, estabelecer, consolidar e manter permanentemente atualizado o Manual Técnico Operacional da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos, a que se refere o art. 16 do presente Decreto;
- II efetuar diretamente a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, com intermediação do Agente Financeiro do FRHI/PR;
- **III** operar mecanismos de negociação amigável com usuários em débito, como primeira instância do processo administrativo de cobrança de dívidas;
- **IV** encaminhar à Procuradoria Geral do Estado PGE informações para a instrução de processos relativos à cobrança administrativa e judicial dos débitos lançados nas contas devedoras correspondentes às sub-contas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, constituintes do FRHI/PR;
- **V** analisar e deliberar sobre propostas de modificação nos sistemas de faturamento, arrecadação e cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, encaminhado-as, no que couber, para as instâncias competentes de decisão;
- VI preparar anualmente, para apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos
 CERH/PR, relatórios sobre o funcionamento e a operação do sistema de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos:
 - **Art. 9º** Aos Comitês de Bacia Hidrográfica compete:
- I aprovar, mediante propostas que lhes forem submetidas pelas Gerências de Bacia Hidrográfica, a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação;
- **II** aprovar, mediante propostas que lhes forem submetidas pelas Gerências de Bacia Hidrográfica, os mecanismos de bonificações e incentivos, na sua área de atuação, respeitando os critérios e normas gerais estabelecidas pelo CERH/PR.



- **Art.10** Ao Agente Financeiro caberá exercer as competências a ele atribuídas pelo Manual Técnico Operacional da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos e, com particular interesse para os fins do presente Decreto, as seguintes atribuições e responsabilidades:
- I manter sistema informatizado de faturamento e controle de arrecadação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, por meio de registros distintos em sua contabilidade geral, organizados por subcontas, segundo as áreas de atuação dos Comitês de Bacias onde os recursos tenham sido arrecadados:
- II emitir relatórios sobre faturamento, arrecadação e inadimplências relativas aos recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- **III** apoiar e cooperar com o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e com a Procuradoria Geral do Estado do Paraná PGE, em ações empreendidas junto a instâncias administrativas e judiciais, relativas às atividades de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- **IV** levar a registros de créditos não realizados os valores sentenciados, em última instância de decisão judicial, como não passíveis de cobrança.

CAPÍTULO IV DOS USOS DA ÁGUA SUJEITOS À COBRANÇA

- **Art. 11** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, enumerados nos incisos deste artigo, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.726/99:
- I derivações ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- II extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- **III** lançamento em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
 - IV aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- **V** intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;
- **VII** outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implantação de qualquer intervenção ou empreendimento, que demandem a utilização de recursos hídricos ou que impliquem alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou



da qualidade da água, superficial ou subterrânea ou, ainda, que modifiquem o leito e margens dos corpos de água.

- **Art. 12** O direito de uso de recursos hídricos será cobrado com a periodicidade definida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, com base nos volumes e cargas, sejam estes definidos no ato de outorga de direito de uso e/ou declarados pelo usuário, desde que não superiores aos valores estabelecidos no ato de outorga, por meio de boleto bancário, emitido pelo Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos FRHI/PR, ou diretamente pelo Instituto das Águas do Paraná em nome daquele.
- Art. 13 Independem de outorga e, portanto, são isentos da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos os usos enumerados nos incisos deste artigo, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Estadual nº 12.726/99:
 - I as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- II os usos insignificantes correspondentes aos poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural;
- III intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias, consideradas insignificantes;
- **IV** outros usos e ações e execução de obras ou serviços necessários à implementação de qualquer intervenção ou empreendimento, que demandem a utilização de recursos hídricos, ou que impliquem alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água, superficial ou subterrânea, ou, ainda, que modifiquem o leito e margens dos corpos de água, considerados insignificantes.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DOS VALORES DE COBRANÇA

- **Art.14** A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos será proposta pelo Instituto das Águas do Paraná, através de suas Gerências de Bacia Hidrográfica, e submetidas à apreciação e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica, e considerará os seguintes critérios:
- I para derivações superficiais ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, para qualquer uso, o valor cobrado será composto de duas parcelas, captação e consumo, considerando as vazões declaradas, estimadas, medidas ou outorgadas;
- II para lançamento em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, o valor

cobrado será correspondente à vazão e concentração de lançamento, declarados, estimados, medidos ou outorgados.

- § 1° Para fins de cobrança de lançamento de efluentes, o Comitê deverá considerar pelo menos a carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio.
- **§ 2°** O valor cobrado considerará a duração, periodicidade e sazonalidade das derivações, captações e lançamentos.
- § 3° O cálculo dos valores da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos destinados ao aproveitamento de potenciais hidrelétricos observará a regulamentação da legislação federal competente e as normas correspondentes expedidas pela Agência Nacional de Águas ANA e pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.
- § 4° As metodologias de cálculo de valores da cobrança correspondentes aos usos a que se referem os incisos III e IV do art. 13 da Lei Estadual nº 12.726/99 serão propostas pelo Instituto das Águas do Paraná, por intermédio das Gerências de Bacia Hidrográfica e submetidas à apreciação e à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- § 5° A metodologia de cálculo de valores de cobrança correspondentes à derivação de águas que envolvam territórios sob a gestão de distintos Comitês de Bacia Hidrográfica será detalhada pelo Instituto das Águas do Paraná e submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH/PR, sendo que, para estes casos, para fins de determinação dos valores a serem cobrados, o volume de água derivado deverá ser considerado como uso consumptivo em relação ao território de origem, e ser tratado, no território de destino, de acordo com os seus impactos sobre a disponibilidade de recursos hídricos, sendo cabíveis entendimentos entre os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos, acerca da repartição dos respectivos montantes arrecadados.
- § 6° O valor de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos correspondentes aos usos de captações superficiais e extrações de água em aquíferos subterrâneos deverá considerar, além dos elementos descritos nos incisos I e II deste artigo, parcela relativa a volumes reservados, no ato de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, para o atendimento a demandas futuras, correspondentes à diferença entre os quantitativos outorgados e os volumes efetivamente utilizados pelo usuário.

CAPÍTULO VI DA SISTEMÁTICA DE DECISÃO E DE FIXAÇÃO DOS VALORES DE COBRANÇA

Art.15 A decisão e a fixação dos valores de cobrança observarão a seguinte sistemática:

- I o CERH/PR estabelecerá, em ato próprio, diretrizes, critérios e normas gerais, como forma de orientação para as Gerências de Bacia Hidrográfica e os Comitês de Bacia Hidrográfica sobre a cobrança;
- II as Gerências de Bacia Hidrográfica proporão os valores de cobrança aos respectivos Comitês, com base nos Planos de Bacia Hidrográfica.
- **III -** os Comitês de Bacia Hidrográfica analisarão os valores e, aprovando-os, remeterão a proposta de sua fixação ao CERH/PR, para homologação;
- **IV** por Resolução do CERH/PR serão homologados os valores a serem aplicados e a data de início da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO VII

DO MANUAL TÉCNICO-OPERACIONAL DA COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art.16** O Executivo Estadual, por intermédio do Instituto das Águas do Paraná, instituirá e manterá, permanentemente atualizado e aprimorado, o Manual Técnico Operacional da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:
- I bases jurídico-institucionais de sustentação, orientação e disciplinamento da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Paraná, ou cuja gestão a este tenha sido delegada;
 - II critérios, normas gerais e procedimentos aprovados pelo CERH/PR;
- III detalhamento das metodologias para o cálculo dos valores de cobrança para os diferentes usos da água, aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, em suas áreas de atuação;
- IV detalhamento dos mecanismos de bonificação e incentivo a usuários de recursos hídricos, conforme disposto no art. 4º deste Regulamento;
- **V** especificações gerais para o sistema de faturamento e controle da arrecadação pelo direito de uso de recursos hídricos;
- **VI** padronização dos relatórios de faturamento e controle de arrecadação a serem produzidos pelo Agente Financeiro do FRHI/PR;
- **VII** pauta tipificada de infrações concernentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18 Revoga-se o Decreto nº 5.361, de 26 de fevereiro de 2002.

Curitiba, em 21 de fevereiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Reinhold Stephanes

Chefe da Casa Civil

Jonel Nazareno lurk

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Carlos Hauly

Secretário de Estado da Fazenda

Cassio Taniquchi

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Resolução CERH/PR nº 50. de 20 de dezembro de 2006

Dispõe sobre critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual 12.726, de 26 de novembro de 1999, e pelo disposto no Decreto Estadual 2.314, de 17 de julho de 2000, e

Considerando que compete ao CERH estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos nos termos previstos no Art. 38, inciso VIII da Lei Estadual 12.726, de 26 de novembro de 1999, e no Art. 1°, incisos XXVI, XXVII e XXVIII do Decreto 2.314, de 17 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de complementação de critérios gerais dispostos no Decreto 5.361, de 26 de fevereiro de 2002, visando à regulamentação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º. Caberá à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, no prazo de até cinco anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, o estabelecimento da escala de valores a serem adotados para os fatores *FI* a *FV* utilizados no cálculo do coeficiente regional — *Kr*, bem como a sugestão dos pesos *PI* a *PV* correspondentes a cada fator, em atendimento aos §§ 6°, 7° e 8°, do art. 19, Capítulo V do Decreto n° 5.361/02.

Parágrafo único. Até o estabelecimento dos valores do coeficiente regional de que trata o *caput* deste artigo, propõe-se aos Comitês de Bacia Hidrográfica que o valor a ser utilizado seja de Kr = 1.

Art. 2º. Caberá à SUDERHSA, no prazo de até cinco anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, elaborar estudos que subsidiarão os respectivos Comitês de Bacias no que se refere à determinação dos valores, ou escala de variação do Coeficiente Sazonal — *Ks*, em atendimento ao disposto no § 9º do art. 19, Capítulo V do Decreto n° 5.361/02.

Parágrafo único. Até o estabelecimento dos valores do coeficiente sazonal de que trata o *caput* deste artigo, propõe-se aos Comitês de Bacia Hidrográfica que o valor a ser utilizado seja de Ks = 1.

Art. 3º. Caberá à SUDERHSA, no prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, apresentação de proposta ao Conselho Estadual de Recursos

Hídricos visando à definição de critérios de cobrança relativa aos efluentes gerados em áreas não atendidas com coleta e tratamento de esgoto doméstico.

Art. 4º. Os quantitativos referentes à parcela de volume consumido na fórmula do cálculo dos valores de cobrança correspondentes a derivações ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico superficial para consumo final estabelecido no inciso I, do art.19, Capítulo V, do Decreto n°5.361/02, serão:

I – abastecimento público:

Vcn = (% Perda real -- % Perda aceitável) * Vcp

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume captado;

% Perda real: perda física, da captação até o consumidor final, informada pelo usuário quando da apresentação da solicitação de outorga;

% Perda aceitável: perda consensada pelo Comitê, sobre a qual não incindirá cobrança.

Parágrafo único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica desenvolverão estudos para definir valores para a Perda aceitável.

II - insumo de processo produtivo:

a) quando o uso consuntivo é informado na outorga:

Vcn = Vcp * % Uso consuntivo

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume captado;

Uso consuntivo: percentual do volume captado consumido no processo produtivo.

b) quando o uso consuntivo não é informado na outorga:

Vcn = Vcp - V lançado

sendo:

V lançado: volume de efluentes lançado no meio receptor



III - lazer:

Vcn = 0,20 * Vcp

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume captado.

Art. 5º. Os quantitativos referentes à parcela de volume consumido na fórmula do cálculo dos valores de cobrança, referentes à extração de água de aquíferos subterrâneos para consumo final, serão:

I – abastecimento público:

Vcn = (% Perda real -- % Perda aceitável) * Vcp

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume de águas subterrâneas captado.

% Perda real: perda física, da captação até o consumidor final, informada pelo usuário quando da apresentação da solicitação de outorga;

% Perda aceitável: perda consensada pelo Comitê, sobre a qual não incindirá cobrança.

Parágrafo Único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica desenvolverão estudos para definir valores para a Perda aceitável.

 II – abastecimento doméstico através de captações individuais de águas subterrâneas

Vcn = 0.20 * Vcp

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume de águas subterrâneas captado.

III – comércio e serviços através de captações individuais de águas subterrâneas

Vcn = 0.20 * Vcp

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume captado.

IV - insumo de processo produtivo através de captações individuais de águas subterrâneas

a) quando o uso consuntivo é informado na outorga

Vcn = Vcp * % Uso consuntivo

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume captado.

Uso consuntivo: percentual do volume captado consumido no processo produtivo.

b) quando o uso consuntivo não é informado na outorga

Vcn = Vcp - V lançado

V - lazer através de captações individuais de águas subterrâneas

Vcn = 0.20 * Vcp

sendo:

Vcn = Volume consumido;

Vcp = Volume captado.

- **Art.6º.** Para lançamento em corpo hídrico, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, coletados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, deverão ser utilizadas as fórmulas e os parâmetros apresentados no inciso III, artigo 19, capítulo V do Decreto 5361, de 26 de fevereiro de 2002.
- Art. 7º. A título de incentivo, serão aceitos, como bonificação do pagamento da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, parte dos custos das benfeitorias e equipamentos, efetivamente destinados:
 - I à captação, armazenamento e uso das águas de chuva;
 - II ao reuso de águas servidas;
 - III na utilização de boas práticas de manejo do solo e plantio.

Parágrafo único. A SUDERHSA, ouvindo os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, apresentará, ao CERH, critérios de bonificação referentes às práticas constantes do *caput* deste artigo.

- Art. 8º. O não pagamento dos débitos decorrentes da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, até o término do prazo para o seu recolhimento, sujeitará os respectivos responsáveis:
- $I-\dot{a}$ cobrança amigável do débito, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e de juros de 1% ao mês, a título de mora;
- II esgotado o prazo concedido para cobrança amigável, o débito será inscrito em dívida ativa, na forma da legislação em vigor;
- III à suspensão e à revogação da outorga, independentemente da cobrança do débito, nos termos do Artigo. 34, Inciso V, do Decreto Estadual n°4.646/01.
- Art. 9º. O valor decorrente da aplicação de multas, oriundo da inadimplência do pagamento da cobrança, será destinado à respectiva subconta do Comitê de Bacias junto ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos FRHI.
- **Art. 10.** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos determina ao outorgado que, se houver repasse dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos aos consumidores finais de serviços de abastecimento público, os consumidores de baixa renda recebam algum tipo de benefício.

Parágrafo único. São considerados usuários finais de baixa renda dos serviços públicos de distribuição de água e coleta de efluentes aqueles que se enquadrarem nas seguintes condições:

- I usuários que estiverem classificados na categoria "tarifa social" ou equivalente, nos respectivos cadastros das concessionárias públicas ou privadas dos serviços de água e esgoto no seu município;
- II nos municípios onde a estrutura tarifária não contemple a "tarifa social" ou equivalente, àqueles que estiverem inscritos nos cadastros institucionalmente estabelecidos dos programas sociais dos Governos Municipal, Estadual ou Federal.
- **Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



RIO GRANDE DO SUL

Legislações estaduais de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consistem em:

- Constituição do Estado do Rio Grande do Sul art. 171.
- <u>Lei RS nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994</u> institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Estado do Rio Grande do Sul, embora tenha sido o precursor na criação de Comitês de Bacia Hidrográfica (Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, em 1988, e Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Gravataí, em



1989), e cuja Constituição cita que os recursos arrecadados pela utilização da água deverão ser destinados a obras e à gestão dos recursos hídricos na própria bacia, garantindo sua conservação e a dos recursos ambientais, com prioridade para as ações preventivas, ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio gaúcho.

Serão apresentados os recortes das normas mencionadas, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.

Constituição Estadual RS

Art. 171. Fica instituído o sistema estadual de recursos hídricos, integrado ao sistema nacional de gerenciamento desses recursos, adotando as bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento e gestão, observados os aspectos de uso e ocupação do solo, com vista a promover: (Vide Lei n.º 10.350/94)

...

§ 1.º O sistema de que trata este artigo compreende critérios de outorga de uso, o respectivo acompanhamento, fiscalização e tarifação, de modo a proteger e controlar as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, assim como racionalizar e compatibilizar os usos, inclusive quanto à construção de reservatórios, barragens e usinas hidrelétricas.

...

§ 3.º Os recursos arrecadados pela utilização da água deverão ser destinados a obras e à gestão dos recursos hídricos na própria bacia, garantindo sua conservação e a dos recursos ambientais, com prioridade para as ações preventivas.



Lei RS nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994

Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

SEÇÃO II DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 32 Os valores arrecadados na cobrança pelo uso da água serão destinados a aplicações exclusivas e não transferíveis na gestão dos recursos hídricos da bacia hidrográfica de origem:
- I a cobrança de valores está vinculada à existência de intervenções estruturais e não estruturais aprovadas para a respectiva bacia, sendo vedada a formação de fundos sem que sua aplicação esteja assegurada e destinada no Plano de Bacia Hidrográfica;
- II até 8% (oito por cento) dos recursos arrecadados em cada bacia poderão ser destinados ao custeio dos respectivos Comitê e Agência de Região Hidrográfica;
- III até 2% (dois por cento) dos recursos arrecadados em cada bacia poderão ser destinados ao custeio das atividades de monitoramento e fiscalização do órgão ambiental do Estado desenvolvidas na respectiva bacia.
- Art. 33 O valor da cobrança será estabelecido nos planos de Bacia Hidrográfica, obedecidas as seguintes diretrizes gerais:
 - I na cobrança pela derivação da água serão considerados:
 - a) o uso a que a derivação se destina;
 - b) o volume captado e seu regime de variação;
 - c) o consumo efetivo;
- d) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água onde se localiza a captação;
- II na cobrança pelo lançamento de efluentes de qualquer espécie serão considerados:
 - a) a natureza da atividade geradora do efluente;
- b) a carga lançada e seu regime de variação, sendo ponderados, na sua caracterização, parâmetros físicos, químicos, biológicos e toxicidade dos efluentes;



- c) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água receptor;
 - d) o regime de variação quantitativa e qualitativa do corpo de água receptor.

Parágrafo único - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões ambientais.

...

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

...

- Art. 40 A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:
- I desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;
- II implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;
- III implantação do sistema integrado de outorga do uso da água, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental e metropolitano.

Parágrafo único - O sistema integrado de outorga do uso da água, previsto no inciso III, abrangerá os usos existentes, os quais deverão se adequar ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.





SANTA CATARINA

Legislação estadual de referência para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos consiste em:

 Lei SC nº 9.748, de 30 de novembro de 1994 — dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Estado de Santa Catarina ainda não avançou na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio catarinense.

Serão apresentados os recortes da norma mencionada, de modo a ressaltar os dispositivos que tratam da cobrança.



Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

SEÇÃO III DA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 11. Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das bacias hidrográficas, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, obedecidos os seguintes critérios:
- I a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água onde se localize o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destine;
- II a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.
- § 1º No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.
- § 2º Será aplicada a legislação federal específica quando da utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

...

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 37. A implantação da cobrança pelo uso da água será gradativa, atendido o que segue:
- I desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;
- II implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;



III - implantação do sistema integrado de outorga do uso da água, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados de licenciamento ambiental;

Parágrafo único. O sistema integrado de outorga do uso da água previsto no inciso III abrangerá os usos existentes, os quais deverão se adequar ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.



Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos













